

REVISORES AUDITORES



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



Nº 67 | OUTUBRO_DEZEMBRO 2014 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

**Eleições
na Ordem
e Tomada
de Posse**

**Perspetivas futuras
sobre a profissão
de auditoria
- Uma análise de
cenários**

Departamento Técnico

**Modelos
de Demonstrações
do Valor
Adicionado
do Brasil**

Francisco José de Araújo

**A adoção
do justo valor
e a distribuição
de bens
aos sócios**

Janete Fernandes



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



A intervenção do ROC inspira confiança aos agentes económicos

*O ROC previne riscos, defende a legalidade,
antecipa problemas, encontra soluções.*

SEDE:

Rua do Salitre nº 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:

Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Chegámos ao momento de transição de mandatos, pelo que se justifica proceder a um breve balanço do que ora termina e algumas expectativas dos principais acontecimentos que poderão marcar o que agora se inicia.

No contexto internacional os três últimos anos caracterizaram-se por algum descontentamento da profissão em resultado da crise financeira e económica a nível mundial e dos consequentes impactos em procura dos Estados de regulamentação do exercício profissional, que se consubstanciou, a nível europeu na publicação no Jornal Oficial da União Europeia, do **Regulamento (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014**, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão e da **Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014**, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

No âmbito do mercado interno e também em consequência da publicação da Lei nº 2/2013 relativa à organização e funcionamento das APP – Associações Públicas Profissionais, a revisão dos estatutos da Ordem, tarefa executada pelo Conselho Diretivo no prazo nela estabelecido, mas que aguardam aprovação do Governo há mais de um ano, para que a sua publicação e promulgação se venham a concretizar. Recentes informações levam-nos a crer que este processo poderá vir a ser concluído com alguma brevidade. Ainda no domínio regulamentar, assistiu-se, particularmente nos últimos dois anos, a um enfoque mais incisivo da autoridade de supervisão na instauração massiva de processos de penalização dos revisores, como se acredite que este é o caminho adequado para garantia da qualidade e melhoria das práticas profissionais.

Ainda no mercado interno, temos vindo a confrontar-nos com um mercado de serviços muito mais competitivo, com significativas quebras nos resultados das entidades prestadoras de serviços de auditoria, quer pela fixação de preços administrativos em muitos casos anormalmente baixos, quer

pelos critérios de seleção em concursos baseados apenas no critério do “preço mais baixo”, quer ainda pela competição entre colegas baseada em critérios de preços baixos. Tal como frequentemente referido, estamos perante uma séria ameaça à qualidade da auditoria.

No que respeita à atuação da Ordem, designadamente Órgãos Sociais, Comissões, colaboradores e prestadores de serviços, estou convicto de que todos estão com a consciência tranquila de terem cumprido com as suas responsabilidades. Claro que estamos cientes de que é sempre possível fazer melhor, pois é esse o espírito que nos deve nortear dia a dia, mas o contexto algo indefinido no período em que o atual mandato foi exercido, levaram-nos a retardar alguns processos que agora nos propomos reavivar.

Iremos iniciar o presente mandato com o espírito de missão com que iniciámos o anterior, com a convicção de que os nossos esforços se canalizarão para a defesa da profissão e dos profissionais que encaram a sua atuação não apenas como uma “forma de vida”, mas sobretudo como um “meio de defesa do interesse” público. Foi mantida na sua essência a equipa que em muito contribuiu no anterior mandato para a reputação e a boa imagem que a Ordem é portadora, tendo sido ainda reforçada por elementos que estou certo que ajudarão a reforçar ainda mais a nossa imagem e reputação. Iremos procurar obter ainda o contributo de todos os colegas que queiram, conosco, consolidar a profissão num período que se avizinha e que admitimos ser de alguma turbulência.

Na realidade ocorrerão neste mandato alterações com impacto profissional em consequência da transposição para o nosso país da Diretiva 2014/56/EU e da adoção do Regulamento (UE) nº 537/2014, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, que afetarão sobretudo a estrutura e o processo de supervisão da auditoria e das estruturas organizativas dos revisores oficiais de contas, designadamente, sociedades de profissionais. Temos vindo a colaborar ativamente e manteremos sempre a nossa total disponibilidade em colaborar com todas

as entidades, no sentido de assegurar que a futura Autoridade de Supervisão seja pausada por critérios de competência e de independência de forma a ser apercebida como mais um baluarte em defesa da qualidade da auditoria, condição fundamental para a retoma da confiança dos agentes económicos no mercado e, em particular no mercado de capitais.

Internamente continuaremos a focar a nossa atuação na mesma linha que apontámos no parágrafo anterior, sendo intransigentes sempre que ocorram práticas profissionais manifestamente deficitárias e motivantes para com os esforços de melhoria contínua que nos deve mover no exercício das nossas práticas profissionais.

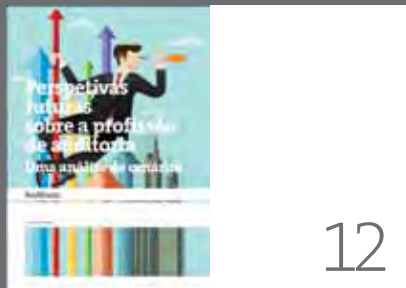
Lançámos recentemente a nossa primeira formação em *e-learning* com o objetivo de redução de custos para os colegas e melhoria de flexibilidade em termos de meios e de tempo, aguardando o vosso *feedback* para que possamos melhorar e organizar novos programas. Está para muito breve, seguramente durante o 1º semestre deste ano, o lançamento da nova plataforma de comunicação com os colegas que permitirá não apenas a agilização de procedimentos de registo, v.g. comunicações de início e cessação de funções, como ainda melhorias no seu controlo quer pela Ordem quer pelos próprios, pois entendemos que a informação residente na Ordem sobre cada um dos revisores e de sociedades de revisores, lhes deve estar acessível, não apenas porque lhes é útil, como também para que sobre ela possam exercer escrutínio de fiabilidade e adequabilidade.

Como sempre, apelo ao empenho, disponibilidade e envolvimento de todos os membros, pois só assim teremos condições para dar continuidade a uma imagem de competência e independência, armas de combate às fortes tempestades por vezes usadas para abalar a confiança no papel da auditoria e das nossas funções na sociedade.

Sumário



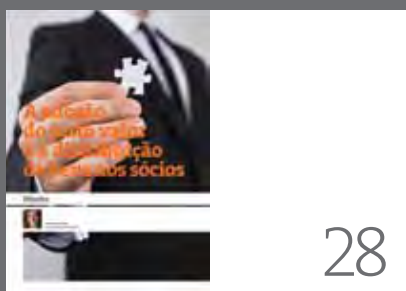
03



12



18



28

01 Editorial

03 Orgãos Sociais - Mandato 2015/2017

10 Notícias

PRÊMIO PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
JORNADAS DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL

11 Atividade Interna da Ordem

RECONHECIMENTO PELOS 40 ANOS DE SERVIÇO DA COLABORADORA JÚLIA MARTINS
JANTAR DE NATAL E CONVÍVIO NA SRN
ENCONTROS NA ORDEM

12 Auditoria

PERSPETIVAS FUTURAS SOBRE A PROFISSÃO DE AUDITORIA
- UMA ANÁLISE DE CENÁRIOS

Departamento Técnico

18 Contabilidade

MODELOS DE DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO DO BRASIL

Francisco José de Araújo

28 Direito

A ADOÇÃO DO JUSTO VALOR E A DISTRIBUIÇÃO DE BENS AOS SÓCIOS

Janete Fernandes

40 Fiscalidade

AUDITORIA AOS CRITÉRIOS FISCAIS APLICADOS NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS
DE COBRANÇA DUVIDOSA E DOS CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Cláudia Maria Sousa Rodrigues

REGULARIZAÇÃO DE IVA EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E INCOBRÁVEL

José Paulo de Azevedo Rafael

72 Mundo

IAASB EMITE NORMAS FINAIS PARA MELHORAR O RELATO DE AUDITORIA

ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE CONTABILIDADE

WORLD CONGRESS OF ACCOUNTANTS 2014

74 WCOA Roma - Audiência Papal

75 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

FORMAÇÃO CONTÍNUA

E-LEARNING: CURSO NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETORA ADJUNTA: Ana Isabel Morais

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Luísa Anacoreta Correia, António Sousa Menezes, Sérgio Pontes

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





Orgãos Sociais

Mandato 2015/2017





NOVOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA ORDEM PARA O TRIÊNIO 2015-2017

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Presidente: Carlos Alberto da Silva Cunha, ROC N.º 685
Secretário: Joaquim Manuel da Silva Neves, ROC N.º 421
Secretário: José Manuel Parada Ramos, ROC N.º 1121

CONSELHO SUPERIOR

COLÉGIO ELEITORAL DE LISBOA

Membro: José Martins Correia, ROC N.º 203
Membro: Amável Alberto Freixo Calhau, ROC N.º 364
Membro: Manuel Rui dos Santos Caseirão, ROC N.º 381
Membro: Manuel de Oliveira Rego, ROC N.º 404
Membro: Pedro João Reis de Matos Silva, ROC N.º 491
Membro: José Duarte Assunção Dias, ROC N.º 513
Membro: João Carlos Miguel Alves, ROC N.º 896
Membro: Inês M. Bastos Viegas Girão Almeida, ROC N.º 967

COLÉGIO ELEITORAL DO DISTRITO DO PORTO

Membro: Adélio de Oliveira Macedo, ROC N.º 15
Membro: António Monteiro de Magalhães, ROC N.º 179
Membro: José Manuel Borda Rodrigues, ROC N.º 508
Membro: José Pereira Alves, ROC N.º 711

COLÉGIO ELEITORAL DOS DISTRITOS AGREGADOS DE AVEIRO, BRAGA, BRAGANÇA, VIANA DO CASTELO E VILA REAL

Membro: Avelino Azevedo Antão, ROC N.º 589

COLÉGIO ELEITORAL DOS DISTRITOS AGREGADOS DE CASTELO BRANCO, COIMBRA, GUARDA, LEIRIA, SANTARÉM E VISEU

Membro: António Pinto Castanheira, ROC N.º 466

COLÉGIO ELEITORAL DOS DISTRITOS AGREGADOS DE ANGRA DO HEROÍSMO, ÉVORA, FARO, FUNCHAL, PONTA DELGADA, PORTALEGRE E SETÚBAL

Membro: Carlos Manuel Duarte Soeiro, ROC N.º 996

BASTONÁRIO

Bastonário: José Maria Monteiro de Azevedo Rodrigues, ROC N.º 681

CONSELHO DIRETIVO

Presidente: José Maria Monteiro de Azevedo Rodrigues, ROC N.º 681

Vice-Presidente: José Rodrigues de Jesus, ROC N.º 201

Vogal: António Marques Dias, ROC N.º 562

Vogal: Óscar Manuel Machado de Figueiredo, ROC N.º 653

Vogal: Vítor Manuel Batista de Almeida, ROC N.º 691

Vogal: Luís Guilherme de Noronha T. Pinheiro Torres, ROC N.º 1158

Vogal: Ana Isabel Abranches P. Carvalho Morais, ROC N.º 1227

Membros Suplentes

Vogal: Carlos António Lisboa Nunes, ROC N.º 427

Vogal: José Domingos da Silva Fernandes, ROC N.º 530

Vogal: Mária Maria Machado Lapa de Barros Peixoto, ROC N.º 1259

CONSELHO DISCIPLINAR

Presidente: António Campos Pires Caiado, ROC N.º 588

Vogal: Francisco José Ramalho de Melo Albino, ROC N.º 642

Vogal: Rui Alberto Machado de Sousa, ROC N.º 668

Vogal: César Abel Rodrigues Gonçalves, ROC N.º 740

Vogal: Américo Agostinho Martins Pereira, ROC N.º 877

Membros Suplentes

Vogal: António Francisco Xavier de Sousa e Menezes, ROC N.º 756

Vogal: José Manuel Martins Gonçalves Roberto, ROC N.º 1051

CONSELHO FISCAL

Presidente: Maria Luísa Coutinho Ferreira Leite de Castro Anacoreta Correia, ROC N.º 1133

Vogal: João José Lopes da Silva, ROC N.º 1065

Vogal: Luís Fernando da Costa Baptista, ROC N.º 1198

Membro Suplente

Vogal: Joaquim Patrício da Silva, ROC N.º 320





*Discurso do Presidente da Assembleia Geral
Manuel David Rodrigues de Leite Assunção*

Muito bom dia para todos os presentes!

Senhora Ministra de Estado e das Finanças

(...)

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Ainda como Presidente da Mesa da A.G. decorrente do mandato de 2012 a 2014, cumpro-me presencialmente testemunhar a tomada de posse dos novos membros dos órgãos sociais eleitos na assembleia geral que, nos termos estatutários e conforme os procedimentos do respectivo Regulamento Eleitoral, se realizou no pretérito dia 26 de novembro de 2014.

Neste contexto, permitam-me dizer em breves palavras que, no mandato entretanto findo, se realizaram as assembleias gerais estatutariamente previstas, de que é jus destacar a realizada em março do ano passado, na qual foi aprovada a atribuição da qualidade de membro honorário da Ordem ao que foi o nosso Ilustre Colega Dr. Gastambide Fernandes e que, então, ainda nos acompanhava.

Todas as assembleias gerais realizadas tiveram uma participação activa e construtiva de um número significativo de Colegas, o que é de relevar em termos de vivência da Ordem e em muito facilitou o trabalho de todos os membros da Mesa que, por isso, a todos estão gratos.

O processo eleitoral para o mandato correspondente ao triénio de 2015 a 2017, que agora se inicia, decorreu com o cumprimento dos procedimentos regulamentares estabelecidos, tendo-se apresentado a sufrágio apenas uma lista, liderada como Bastonário e Presidente do Conselho Directivo pelo nosso prezado Colega José Azevedo Rodrigues, tendo o acto eleitoral decorrido no já referido dia 26 de novembro em simultâneo na Sede e na Secção Regional do Norte. Ainda em cumprimento de disposição específica do Regulamento, foi solicitada a publicação da lista dos membros eleitos para o conjunto dos órgãos sociais da Ordem, a qual consta de edital já inserto na 2.ª Série do D.R. de 9 de dezembro de 2014.

Termino, apresentando a todos os senhores convidados o nosso agradecimento por nos terem distinguido com a sua presença que, assim, enriquece esta cerimónia, bem como a todos os Colegas que aqui nos acompanham. Finalmente, num tempo em que o futuro da profissão, todo o futuro, se apresenta não isento de incertezas, com riscos e condicionalismos vários, formulo o desejo e os votos do maior sucesso a todos os Colegas que vão assumir a missão de representar e dirigir a nossa Ordem, em prol de uma maior e melhor dignificação da profissão. Bem hajam!

Disse.

Muito obrigado!

Lisboa, 16 de janeiro de 2015



*Discurso do Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
José Azevedo Rodrigues*

Senhora Ministra de Estado e das Finanças,

(...)

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Início esta minha breve mensagem agradecendo a Sua Ex^a. a Ministra de Estado e das Finanças a honra que nos concede ao ter aceite presidir a esta singela cerimónia de tomada de posse dos Órgãos Sociais da Ordem para o triénio 2015-2017.

Também as minhas palavras de agradecimento a todos os membros dos Órgãos Sociais, das Comissões Estatutárias e Comissões Técnicas e Secretária Geral da Ordem que me acompanharam no mandato que ora termina, pelo empenho, profissionalismo e lealdade com que desempenharam os seus cargos e funções. Muito obrigado! A quase totalidade acompanha-me no presente mandato, espero de todos e dos novos membros ora empossados a manutenção do nosso compromisso conjunto em superar as crescentes dificuldades do ambiente em que a profissão de auditoria tem vindo a ser exercida.

Agradeço também o apoio incondicional, responsável e profissional de todos os colaboradores da Ordem, estando certo de que, tal como até hoje, farão o seu melhor para dignificar a atuação da Ordem interna e externamente.

Acontecimentos recentes refletem as consequências do modelo de desenvolvimento em que as economias mais evoluídas apostaram nas últimas décadas, com efeitos nefastos no equilíbrio financeiro, económico e social e no desenvolvimento sustentável. Os revisores oficiais de contas têm de estar conscientes da crescente relevância do seu exercício profissional em prol da defesa do interesse público, que exige elevados padrões de comportamento ético, independência e competência, não apenas nas suas atitudes mas sobretudo nas suas práticas.

Este contexto configura um ambiente de risco profissional de que todos devemos tomar consciência, não apenas pelos efeitos que as situações de crise induzem no comportamento dos agentes económicos, como ainda na geração de dificuldades em atrair talentos para uma profissão sob forte escrutínio quanto à sua responsabilidade, ameaçada com a necessidade de contenção de custos e de recursos.

Por um lado, os impactos da crise sobre a economia real afetando o nível de atividade empresarial e, por conseguinte, do mercado de auditoria originou uma tendência para a competição baseada em preços;

por outro, os procedimentos de contratação baseada exclusivamente no critério de escolha pelo "preço mais baixo"; e, por fim, a fixação de preços por critérios que não atendem ao nível de exigência de recursos necessários para a execução de um serviço de auditoria que, obrigatoriamente, têm de ser de qualidade, constituem sérias ameaças à sustentabilidade de uma profissão que se tem de pautar por padrões de competência, de independência e de qualidade de serviço para que a opinião emitida nos seus pareceres e demais documentos constitua um pilar de segurança e confiança para os utilizadores de serviços.

Contudo, embora se afigurasse admissível efetuar este aproveitamento, tais situações não podem ser usadas para justificar qualquer abrandamento de exigência ou enviesamento de práticas e atitudes que possam colocar em causa a confiança no desempenho das nossas funções de interesse público.

Tal com as restantes Ordens Profissionais, aguardamos a aprovação e publicação de novos Estatutos, para dar cumprimento às disposições consignadas na Lei 2/2013 sobre as Associações Públicas Profissionais, a que estas oportunamente responderam. Os recentes desenvolvimentos neste âmbito, permitem-nos estar confiantes de que se avizinha a sua concretização. Para nós, revisores oficiais de contas, os novos estatutos, para além de transporem para os tempos de hoje as normas orientadoras do exercício da profissão, constituem um instrumento fundamental não apenas para o incremento da cooperação internacional e em particular com os países de expressão portuguesa, como também para a abertura à possibilidade de acesso a jovens licenciados independentemente da sua formação universitária de base. Apenas para mencionar dois exemplos!

Em maio de 2014 foram aprovados pelo Parlamento Europeu o Regulamento Europeu de Auditoria e a Diretiva de Auditoria, devendo o primeiro ser adotado e a segunda transposta para o nosso ordenamento jurídico até junho de 2016. Pese embora a grande maioria das suas disposições já constituírem prática no nosso país, não podemos deixar de referir estes novos desafios a que a profissão é chamada.

Aguardamos que esta transposição sirva de mote para se melhorar a consistência entre os vários instrumentos de regulamentação da intervenção dos revisores, clarificando a sua missão, áreas de ação e responsabilidades. Tendo a sua origem no "LIVRO VERDE - Política de auditoria: as lições da crise" onde se evocavam problemas de independência, de concentração e de qualidade, as suas sucessivas revisões vieram a consumir-se numa versão centrada na supervisão e no controlo de qualidade.

Desde há quase duas décadas que foi instituído pela Ordem um sistema de controlo de qualidade de que nos podemos orgulhar pela sua progressiva melhoria e eficácia. Para além de ferramenta fundamental numa primeira fase no domínio pedagógico, tem vindo a evoluir para um instrumento essencial para a melhoria da organização dos revisores e das sociedades de revisores e das suas práticas profissionais.

O CNSA, entidade que supervisiona o exercício da atividade profissional, também tem vindo a contribuir para a melhoria da eficácia do sistema até então implantado pela Ordem. Não pode, nem deve, o sistema vir a ser usado como uma arma de penalização dos profissionais, à revelia do modelo europeu de supervisão de auditoria, sob pena de produzir os efeitos contrários aos preconizados pelos instrumentos europeus, em termos de independência e de qualidade da auditoria nos vários países membros.

Tal como preconizamos para os membros da Ordem, ao exigir-lhes independência e respeito pelo normativo que regula o exercício da sua atividade profissional, estou convicto de que a independência, a competência e o saber constituirão os pilares que pautam a estratégia de atuação futura da supervisão da auditoria em Portugal, pois só assim contribuirá positivamente para a renovação cultural e comportamental subjacente ao ambiente de mudança global em que nos encontramos, valorizando o papel da auditoria e transmitindo confiança ao mercado.

A exemplo do referido aquando do início do anterior mandato, não posso deixar de realçar o relevante contributo dos revisores oficiais de contas para o progresso das pequenas e médias empresas, que constituem a maior parte das entidades do nosso tecido empresarial, estando certo de que a esmagadora maioria daquelas onde existe a sua intervenção melhora as competências de gestão, disfruta de práticas mais transparentes, divulga informação mais credível, em suma, é mais geradora de valor económico e é socialmente mais relevante.

Os Revisores Oficiais de Contas, pelas suas competências, pelas suas atribuições, pelas suas atitudes e comportamentos devem constituir um baluarte na defesa da transparência, da verdade e da lealdade para todos os stakeholders, assegurando uma opinião isenta, independente, responsável e apropriada.

Como anteriormente referido, atravessamos um período particularmente difícil, com fortes tensões sociais, com elevado peso da tributação, com um mercado financeiro que gera grandes desconfianças, com empresas em dificuldades, o que afeta substancialmente o exercício da atividade profissional, suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, pelo que não poderemos descurar a manutenção de elevados padrões de qualidade em todos os serviços por nós prestados. A Ordem considera fundamental a sua atuação exigente nos domínios da formação profissional, do acesso à profissão e no processo de Controlo de Qualidade. Neste sentido, quer interna, quer externamente, contem com um posicionamento da Ordem centrado na defesa destes vetores essenciais, porque acreditamos que só assim se contribuirá para a sustentabilidade da profissão, para a confiança dos diversos agentes e, por inerência, para o crescimento da economia.

Senhora Ministra,

Pode contar com a disponibilidade da nossa Ordem Profissional para colaborar na defesa do interesse público, com profissionalismo e com independência, sempre que considere que a nossa ação possa ser útil na superação de dificuldades e problemas com que sistematicamente nos confrontamos, porque valorizamos a cooperação e o intercâmbio como fatores-chave para o desenvolvimento. Como sabe, no domínio das finanças públicas, temos vindo a criar uma cultura junto dos revisores de defesa da imagem verdadeira e apropriada das contas apresentadas pelas entidades, pretendendo mantermo-nos no futuro como "garantes da fiabilidade" das mesmas. No domínio das entidades privadas, enfatizamos os valores da justiça fiscal e social, quer pela defesa da transparência, quer pela confiança na informação divulgada, elementos determinantes para que o interesse coletivo não seja apropriado para benefício injustificado de poucos.

A todos os presentes o muito obrigado.



*Discurso da Ministra de Estado e Finanças
Maria Luis Albuquerque*

Exmo. Sr. Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Exmos. Senhores Membros dos Órgãos Sociais da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Exmos. Senhores Convidados

É com muito prazer que estou hoje presente nesta cerimónia de tomada de posse dos órgãos sociais da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e começo por felicitar todos os eleitos na pessoa do Sr. Bastonário, Dr. José Azevedo Rodrigues.

Neste início de 2015, podemos encarar o futuro com mais confiança, num momento em que se consolida a recuperação económica do país, apesar de o enquadramento externo continuar a ser de grande incerteza e de persistirem múltiplos desafios no plano interno.

As lições dos anteriores programas de ajustamento, ainda nos primeiros anos de regime democrático, são importantes.

Portugal demonstrou no passado ser capaz de ultrapassar grandes desafios com coesão social e de recuperar a capacidade de crescimento mais depressa que o esperado. O reforço da competitividade externa foi conseguido no passado graças ao mecanismo de desvalorização da moeda, mas repetiu-se nestes últimos anos, num contexto de fraco crescimento internacional e com uma moeda forte. Este mérito dos nossos empresários deve ser destacado e apoiado, tanto mais que estes ganhos de competitividade têm bases mais sólidas e partem de estratégias mais consistentes.

O maior desafio que agora temos é de valorizar o que já foi conseguido e manter a mesma determinação que nos trouxe até aqui. Estamos perante desafios de longo prazo, uma vez ultrapassada a fase de emergência e recuperada alguma liberdade e margem de manobra nas políticas públicas. Os recursos continuam e continuarão a ser escassos para proporcionar à sociedade o que esta legitimamente ambiciona, a demografia é-nos desfavorável e qualquer reversão, mesmo se conseguida, exige muito tempo, e a dinâmica da globalização coloca-nos permanentemente novos desafios, novos concorrentes, mas também abre novos mercados.

O equilíbrio das contas públicas é a condição necessária subjacente ao sucesso das estratégias de crescimento e criação de emprego. Os efeitos negativos dos programas de ajuda externa, com destruição de riqueza e postos de trabalho, decorrem da necessidade de recorrer a esses programas. É na sua origem está sempre o mesmo: o Estado perde a capacidade de se financiar nos mercados e de cumprir as suas obrigações internas e externas.

O equilíbrio das contas públicas tem de ser o objetivo a prazo de qualquer Estado que valorize a sua autonomia e o bem-estar dos seus cidadãos. Não decorre de qualquer imposição externa concebida para nos prejudicar, muito menos de qualquer preconceito ideológico. As situações de défice devem ser excecionais e corresponder ao funcionamento dos estabilizadores automáticos em períodos de recessão. Em crescimento económico, devem ser gerados excedentes que permitam enfrentar com tranquilidade os períodos maus, preservando a capacidade de financiamento a custos razoáveis. Os desequilíbrios acumulados desde a adesão ao euro exigirão um período igualmente prolongado de correção desses desequilíbrios, mas a fase mais difícil está já ultrapassada.

Referindo-me apenas aos países que recorreram à ajuda financeira internacional, e por comparação, enquanto na Irlanda o problema era sobretudo de endividamento privado e na Grécia de endividamento público, em Portugal os profundos desequilíbrios eram em

todas as frentes: endividamento público, endividamento privado e desequilíbrio externo. Os progressos alcançados desde o início do mandato deste governo, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira e desde então, são assinaláveis, mas há ainda um longo caminho a percorrer.

A dívida pública, medida em percentagem do Produto Interno Bruto, tem de continuar a diminuir, aproximando-se gradualmente do limiar de 60% definido nas regras da moeda única. O excesso de endividamento das empresas tem de ser progressivamente substituído por capitais próprios. Mesmo com condições de financiamento mais favoráveis, há muitas empresas no nosso país sem capacidade de obter novos financiamentos por terem ultrapassado todos os rácios razoáveis de endividamento e manifestamente terem perdido a capacidade de gerar rendimentos suficientes para servir a dívida contraída.

Superar o desafio da desalavancagem das empresas precisará do envolvimento construtivo do sector financeiro, que depende igualmente do sucesso deste processo para recuperar a prazo níveis de rentabilidade adequados. O Estado deve prosseguir políticas públicas que apoiem e incentivem o reforço dos capitais próprios, como foi feito com as medidas adotadas na reforma do IRC, e também racionalizando e direcionando para este objetivo instrumentos e instituições da esfera pública.

A constituição da Instituição Financeira de Desenvolvimento é um elemento central desta estratégia. No início deste ano entrou em funções o Conselho de Administração da IFD, composto por personalidades de incontestável competência profissional, de perfis complementares e diversificados, com experiência nacional e internacional, da esfera pública e da esfera privada. Contamos inclusivamente, como administrador não executivo, com o ex-presidente do Fundo Europeu de Investimento, que representa uma mais-valia importante pelo reconhecimento e prestígio internacional de que goza e pelos contributos que o seu conhecimento e empenho darão ao projeto.

A Instituição Financeira de Desenvolvimento, sediada no Porto, terá um papel decisivo no esforço coletivo que terá de ser feito para robustecer o tecido empresarial português e dedicará particular atenção às PME. Para além de ficar com a responsabilidade de canalizar para as empresas uma parte dos fundos europeus, desenvolverá instrumentos inovadores e desenhados para responder às necessidades específicas das empresas, quer de financiamento, quer de capital. O canal de distribuição de financiamento será a banca comercial e contará com financiamento e apoio de congéneres internacionais, como o KfW alemão, o BPI francês ou o ICO espanhol, para além do BEI.

A este esforço de obtenção e gestão eficiente e direcionada de recursos tem de somar-se um reforço do investimento estrangeiro em Portugal. A escassez de capital das nossas empresas é crónica e transversal, abrangendo desde as micro empresas às grandes empresas, e o país não dispõe de capital suficiente para ser bem-sucedido neste esforço sozinho, pelo menos num prazo que não seja demasiado longo.

As nossas vantagens competitivas na atração de investimento estrangeiro são muitas:

- A localização geográfica e política do nosso País é excepcional, providenciando ligações diretas à União Europeia, mas também uma mobilidade privilegiada para os continentes Americano e Africano, sendo que com este último [bem como com o Brasil] partilhamos também fortes relações históricas e culturais.

- As nossas universidades têm reconhecidas, e cada vez mais, competências científicas e a nossa mão-de-obra jovem apresenta elevadas qualificações, acompanhadas do domínio do inglês.

- Dispomos de excelentes infraestruturas cujo potencial devemos explorar: a penetração de comunicações móveis está entre as mais altas da Europa e a densidade da rede de autoestradas é das mais elevadas da OCDE.

- Temos neste momento mais de 70 acordos e convenções de dupla tributação assinados, promovendo assim um enquadramento fiscal cada vez mais estável aos investimentos estrangeiro por parte dos signatários.

- Temos implementado iniciativas decisivas ao nível da simplificação e modernização administrativa, como por exemplo a operacionalização Balcão do Empreendedor que facilita o início de qualquer atividade económica.

Mas a atração de investimento exige que os investidores, domésticos ou internacionais, estejam dispostos a assumir maiores riscos relativamente às empresas nacionais, a participar nas suas estratégias de negócio e nas suas estruturas de tomada de decisão. Sem uma correta aplicação das normas nacionais e internacionais, sem assegurar a comparabilidade das empresas nacionais com as suas congéneres de outros países, europeus e não europeus, tal objetivo fica seriamente comprometido.

O papel dos revisores oficiais de contas, aliás, dos auditores em geral, é incontornável numa economia desenvolvida, sofisticada e que se quer crescentemente competitiva. A necessidade de contar com profissionais altamente qualificados, independentes, cuja conduta é pautada por normas e códigos de ética claros e rigorosos é indispensável à transparência do comportamento financeiro das empresas de maior dimensão, quer tenham ou não os seus capitais abertos à participação de vários investidores, como é o caso das sociedades cotadas em bolsa.

A credibilidade da auditoria independente foi abalada em Portugal por acontecimentos recentes e importa agora trabalhar para a recuperar. Mesmo sabendo todos que uns poucos casos não podem ser lidos como representando o padrão, quando se fala de perceção de mercado a realidade é tanto ou mais o que parece que o que é. E é responsabilidade nossa, de Portugal, trabalhar para distinguir o que deve ser distinguido e reconquistar a confiança abalada. É neste contexto particular que se inicia o mandato dos órgãos sociais da OROC no triénio 2015-2017. Sei que estes aspetos não deixarão de estar no centro das preocupações daqueles a quem foi confiado, mais uma vez, o destino da OROC. E sei também que estarão todos, órgãos sociais e associados, à altura dos desafios e que podemos contar com o vosso trabalho, empenho e dedicação. Desejo a todos os maiores sucessos.

Muito obrigada pela vossa atenção.

Prémio Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e o Instituto Superior de Economia e Gestão promoveram em conjunto, mais uma vez, o prémio Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira continuando uma tradição iniciada em vida por este membro honorário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. O prémio destina-se a galardoar trabalhos técnico-científicos no âmbito da Contabilidade, Gestão e Fiscalidade e é atribuído de dois em dois anos.

Concorreram 31 trabalhos (26 de Portugal, 4 do Brasil e 1 de Angola) tendo sido vencedores os trabalhos seguintes:

Relato financeiro diferenciado: tendências da investigação, da autoria de Sérgio Pontes e Raul Laureano; e

A contabilidade e o equilíbrio de interesses: o caso da companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756 – 1826), da autoria de José Miguel Oliveira.

O júri foi constituído por Ana Isabel Morais, em representação da OROC, Leonor Fernandes Ferreira, em representação da família e Ezequiel Fernandes, em representação da OTOC.

Jornadas de auditoria do Banco de Portugal

Como usualmente o Banco de Portugal promoveu no último trimestre uma conferência sobre Auditoria, Risco e Governance, aberta à comunidade financeira portuguesa. A conferência, realizada no dia 7 de outubro, na sede do Banco de Portugal em Lisboa teve como objetivos:

- i. Promover a cultura, princípios e boas práticas nas áreas da Governação, Gestão de Risco, Controlo Interno, Compliance e Auditoria;
- ii. Fortalecer as competências profissionais dos gestores, responsáveis e técnicos envolvidos no desempenho, avaliação, auditoria ou supervisão das referidas funções.



Reconhecimento pelos 40 anos de serviço da colaboradora Júlia Martins

No dia 16 de outubro o Conselho Diretivo reuniu com a D. Júlia Martins e com os restantes colaboradores da Ordem para homenagear a referida colaboradora por ter completado 40 anos ao serviço da Ordem. O Bastonário José Azevedo Rodrigues manifestou, em nome da Ordem o reconhecimento pelo tempo de colaboração.



Jantar de Natal e convívio na SRN

Foi realizado no dia 18 de dezembro o habitual jantar de Natal que contou com a presença dos colaboradores da Ordem e dos membros dos órgãos sociais.

Na Secção Regional do Norte, também de acordo com o que tem sido hábito, realizou-se um convívio de Natal, no dia 17 de dezembro.

O jantar em Lisboa e o convívio na SRN foram, mais uma vez, espaço de são convívio e confraternização entre todos

Encontros na Ordem

No último trimestre do ano continuaram a realizar-se os encontros na Ordem, os quais decorreram em Lisboa, na sede e no Porto, nas instalações da Secção Regional do Norte. Os temas abrangidos e respetivos monitores foram os seguintes:

Um olhar sobre Angola – Pedro Rodrigues (AICEP), Sofia Raposo (Millennium), Gustavo Amaral (KPMG) e Ana Isabel Morais (OROC);

Anteprojecto da reforma do IRS – Óscar Veloso, revisor oficial de contas;

Rating – o seu papel e as mudanças no sistema financeiro global – José Poças Esteves (SaeR);

Desenvolvimentos recentes das IFRS e muito importantes conceitos inovadores no domínio de imparidades em instrumentos financeiros, rédito e controlo – Mário Freire, revisor oficial de contas





Perspetivas futuras sobre a profissão de auditoria

Uma análise de cenários

Auditoria

DEPARTAMENTO TÉCNICO





Estudo Vencedor do Prémio WCOA 2014
TRADUÇÃO LIVRE DE EXCERTOS SELECIONADOS

AUTORES:

Prof. Klaus Backhaus
UNIVERSITY OF MUNSTER, INSTITUTE OF BUSINESS-TO-BUSINESS MARKETING

Prof. Hans-Jugen Kirsch
UNIVERSITY OF MUNSTER, INSTITUTE OF ACCOUNTING AND AUDITING

Dr. Christina Rossinelli.
UNIVERSITY OF MUNSTER, INSTITUTE OF BUSINESS-TO-BUSINESS MARKETING

Introdução

Muitos fatores diferentes têm influenciado a profissão de auditoria nos anos recentes. Além dos escândalos corporativos na entrada do século e o fortalecimento do ambiente regulatório daí resultante, a globalização, desenvolvimentos nas tecnologias de informação e a crise económica global têm desencadeado alterações e continuam a alterar a estrutura e áreas de responsabilidade associadas à profissão. No seu Livro Verde, publicado em Outubro de 2010, a Comissão Europeia propôs alterações regulatórias adicionais que têm originado largas discussões dentro da profissão. Tais desenvolvimentos sublinham a necessidade dos auditores se prepararem para novas formas possíveis de gerirem o seu negócio. (Giesberg/Kafsak 2011; Ludwig/Metzger/ Giersh 2011).

Dados estes antecedentes, o nosso projecto de pesquisa tem como finalidade a identificação dos fatores chave de alterações para a profissão durante a próxima década, assim como possíveis desenvolvimentos no ambiente circundante que irão afectar a profissão de auditoria. Definimos auditores de acordo com o significado alemão: não executam somente serviços de auditoria mas também oferecem serviços de consultoria relacionados com auditoria e outros. Porque desenvolvimentos não esperados, tanto prévios como iminentes, tornam difícil aferir qualquer previsão de informação puramente quantitativa, propomos adaptar uma análise de cenário que pode integrar informação quantitativa e qualitativa (ex. legislação,

inovação em TI, etc) e considerar possíveis eventos não esperados (Mietzner 2009; Schoemaker 1995). Uma análise de cenário é proeminente em pesquisas que procuram olhar para o futuro (Borjeson e tal. 2006) e que estejam largamente disseminadas na prática pública (Burmeister e tal. 2002; Meyer-Schonherr 1992). O objetivo não é encontrar um único cenário que seja o mais provável, mas, em vez disso, desenvolver sistematicamente um número de possíveis cenários futuros, cada um baseado nos caminhos de desenvolvimentos diferentes para os factores de influência mais relevantes. Particularmente, em tempos voláteis, marcados por interações complexas, pensar em combinações de futuros desenvolvimentos que parecem improváveis pode ser uma chave determinante para o sucesso competitivo a longo prazo.

A aplicação alargada da análise de cenário para a prática de negócio tem solicitado um aumento de atenção também por parte das ciências. Pode ser observado um aumento interessante nas publicações relevantes, especialmente desde os anos 80 até 2010 (Kaiser 2011). Neste período, as análises de cenários foram bem elaboradas, tanto cientificamente como na utilização de metodologias (Van der Heijden 1998; Gausemeier/Fink/Schlake 1995; Schoemaker 1995; Meyer-Schonner 1992; Gotze 1991; Reibnitz 1991; Huss/Honton 1987; Godet 1986; Angermeyer-Naumann 1985).



Definir a Presente Análise de Cenários

Para abordar a necessidade da profissão de auditoria se preparar para as alterações significativas futuras, fizemos uma análise complexa de cenários que produziram oito cenários consistentes que descrevem situações diferentes para a profissão no futuro. Estes cenários procuram criar um alerta para possíveis alterações no ambiente profissional e iniciar um diálogo sobre as oportunidades e riscos associados a cada cenário, bem como os impactos relacionados e as opções para acção (Borjeson 2006). A nossa abordagem de metodologia consistiu em 3 fases que podem ser descritas como um processo estruturado para o desenvolvimento sistemático de cenários. Para identificar factores que podem influenciar o desenvolvimento futuro da profissão, primeiro organizamos uma série de *workshops* com peritos nacionais e internacionais, garantindo que um representante de cada grupo de *stakeholders* (ex. auditores, peritos em TI, clientes, políticos, jornalistas) estaria presente. Usando as informações recebidas deste painel de peritos conduzimos uma avaliação das forças de impacto de cada factor, para o conjunto total de factores de influência. Com este conjunto de informações, também analisamos os efeitos da interacção entre os factores para determinar quais os mais relevantes. Depois, num segundo passo, desenvolvemos projecções para cada factor chave. Estas projecções representam as ocorrências alternativas possíveis de cada factor chave no futuro. Por último, cada projecção de cada factor foi combinada com uma projecção de todos os outros factores, levando a um número elevado de cenários que necessitaram de ser reduzidos para serem funcionais.

(...)

Metodologia: Como Desenvolvemos os Cenários do Auditor

(...)

Lista de Factores de Influência Utilizada para a pesquisa

Auditores

- Estrutura do setor de auditoria;
- Mercado de serviços para os auditores (auditoria e consultoria);
- Barreiras à entrada no setor de auditoria;
- Serviço de auditoria;
- Serviço de consultoria;
- Tipo e profundidade de relato dos auditores
- Adjudicação de trabalhos de auditoria;
- Adjudicação de trabalhos de consultoria;
- Qualificação do auditor;
- Deveres profissionais;
- Responsabilidade dos auditores;
- Honorários de auditoria;
- Honorários de consultoria;
- Duração do trabalho de auditoria.

Competição

- Mercado competitivo relevante;
- Estrutura dos competidores;
- Barreiras à entrada no mercado competitivo.

Clientes

- Dimensão dos clientes;
- Grau de internacionalização dos clientes;
- Forma legal dos clientes;
- Setor de atividade dos clientes;
- Grau de orientação para os mercados de capitais dos clientes;
- Complexidade das transacções de negócio;

- Dimensão e qualidade dos sistemas de controlo interno e da auditoria interna;
- Apreciação do cliente sobre o que é “certo ou errado”;
- Competência do cliente;
- Competência do órgão de fiscalização independente do auditor;
- Comunicação entre o órgão de fiscalização independente do auditor e o auditor;
- Comunicação entre o cliente e auditor.

Stakeholder

- Importância dos *stakeholders* do cliente;
- Confiança dos *stakeholders* no auditor.

Referencial regulatório

- Legislação e regulamentação relativos aos auditores;
- Legislação e regulamentação relativos aos clientes;
- Supervisão profissional;
- Outras autoridades de supervisão

Tecnologias de informação

- Soluções de *software*;
- Privacidade e segurança da informação;
- Tecnologia de informação e comunicação.

Ambiente económico e político

- Desenvolvimento económico;
- Mercado de trabalho;
- Ambiente político.

Educação e sociedade

- Educação e ciência;
- Sociedade;
- Media.

(...)

Destes factores foram seleccionados aqueles considerados de maior relevância para a pesquisa e para a projecção futura dos cenários.

Nº	Factor chave	Incertezas nucleares
1	Estrutura dos auditores	Grau de concentração Grau de especialização do setor dos auditores. Importância dos especialistas dentro da firma de auditoria
2	Mercado de serviços para os auditores	Quota de mercado do setor dos auditores (comparada com a quota dos concorrentes, tais como prestadores de serviços de TI e consultores) Mercado de crescimento total dos serviços de auditoria (incluindo serviços de auditoria e consultoria e serviços que possam ser oferecidos de acordo com as competências dos auditores)
3	Serviço de auditoria	Âmbito dos serviços de auditoria Valor da auditoria (...)
4	Serviço de consultoria	Alcance/diversificação da consultoria Proximidade da consultoria à auditoria Interdição de serviços que não sejam de auditoria (firmas de auditoria puras)
5	Honorários de auditoria	Negociabilidade dos honorários para a auditoria Importância dos honorários de consultoria
6	Estrutura do cliente	Grau de articulação das cadeias de fornecimento (incluindo grau de internacionalização)
7	Complexidade das transacções de negócio	Potencial para dano Transparência das transacções de negócio
8	Confiança dos stakeholders no auditor	Expetativa relacionada com o desempenho do auditor Relevância dos serviços de auditoria
9	Legislação e regulamentação relativos aos auditores	Intensidade da regulamentação (concentração, velocidade das alterações, harmonização, regulamentação própria, etc.) Âmbito/relevância das sanções e responsabilidade (supervisão da profissão)
10	Legislação e regulamentação relativos aos clientes	Intensidade da regulamentação (como em 9) Diferenciação da legislação e regulamentação
11	Competência do Órgão de Fiscalização Independente do Auditor	Funções e área de responsabilidade Influência nas decisões
12	Ambiente de TI	Segurança de TI (Privacidade de dados, desenvolvimentos técnicos, manipulação) Aumento de eficiência ao aplicar TI (soluções de software, tecnologias de informação e comunicação)
13	Desenvolvimento económico	Alterações nas estruturas/dinâmicas económicas da concorrência internacional Crescimento económico
14	Mercado de trabalho	Disponibilidade dos trabalhadores (qualificação, desenvolvimento demográfico, internacionalização) Atractividade da profissão
15	Ambiente político	Internacionalização Constituição económica (restritiva vs liberal)

(...)

Resultados: Oito Cenários Futuros Potenciais para os Auditores

Cenário I: O Viajante Global

Levemente regulado, as firmas de auditoria grandes dominam os mercados globais e crescentes. Bom desenvolvimento económico e globalização crescente promovem as entidades com negócios a operar internacionalmente. As firmas de auditoria grandes que operam em rede dominam o mercado e são capazes de dar resposta às necessidades e desafios dos clientes através dos serviços de auditoria e consultoria. As estruturas complexas dos clientes e transacções com elevado risco levam a regras mais apertadas e a um risco acrescido de responsabilidade para as firmas de auditoria. Durante o processo de auditoria, os auditores têm muitas oportunidades para desenvolvimento profissional, o qual aumenta o valor e relevância dos seus serviços para os stakeholders. A internacionalização tem também reflexo no mercado de trabalho, onde a mobilidade internacional da força de trabalho global assegura um número suficiente de trabalhadores. O desenvolvimento e uso generalizado das tecnologias de comunicação contribui para uma conexão global melhorada.

Cenário II: O Auditor Consultor

Alta pressão e exigências de eficiência pelas firmas de auditoria aparecem em mercados em declínio. A situação económica difícil cria ameaças aos auditores. Os auditores verificam transações de negócio complexas, sistematicamente relevantes e potencialmente danosas e podem ser tidos como responsáveis pelas consequências de uma auditoria deficitária. Por isso, os auditores põem o foco na auditoria para contrariar possíveis litígios de responsabilidade e prestam serviços rigorosos e de alta qualidade. Além disso, apenas são oferecidos serviços relacionados com auditoria. Globalmente, o fraco ambiente económico cria grandes dificuldades aos auditores. O público adopta uma imagem negativa crescente da profissão através de apresentações na comunicação social sobre falhas de auditoria no contexto de grandes falências corporativas e a percepção dos clientes sobre a profissão deteriora-se. Devido à perícia interna dos clientes e avanços nos sistemas de TI, os clientes vêem o trabalho dos auditores como quase obsoleto. Além disso, o órgão de fiscalização volta à sua actividade básica. Apesar da pouca atractividade da profissão, devido à crise económica, estão disponíveis recursos humanos suficientes.

Cenário III: O Consultor Auditor

Em mercados livres globais, nem os auditores nem os seus clientes são fortemente regulados, por isso ambos têm muita liberdade nas suas actividades. Matérias relacionadas com as actividades de negócio dos clientes são fáceis de compreender e os pedidos de serviços de auditoria restringem-se ao legalmente exigido. Os auditores asseguram uma qualidade mínima de auditoria e, por isso, passam por um período de grande confiança. A auditoria consiste em processos relativamente simples e estandardizados e os sistemas de TI levam a um aumento substancial na eficiência. Por isso, enquanto ainda oferecem serviços de auditoria, as firmas de auditoria alteram o seu foco principal para a área da consultoria. A auditoria passa a ser considerada negócio adicional. Devido às alterações de actividade os auditores passam a focar os seus requisitos na especialização de consultoria.

Cenário IV: O Profissional Generalista

Muitos pequenos profissionais generalistas dominam os mercados regionais. Num ambiente estagnado, os sinais são a favor da regionalização. A política está orientada regionalmente e as áreas regionais económicas tomam-se mais importantes. A regionalização é caracterizada por processos de negócio simples e por um relato financeiro sem complicações. Por isso, a auditoria é um processo simples para os auditores. Desta forma, os clientes têm expectativas baixas da auditoria mas confiam nos auditores como único ponto de contacto competente para todas as matérias e aconselhamento do negócio. Apesar de existir uma disponibilidade alta de força de trabalho a profissão tem problemas devido à alteração do perfil da profissão e têm de recorrer a pessoal jovem menos qualificado.

Cenário V: O Auditor Oficial

Firmas de auditoria puras não prestam serviços de consultoria. Num ambiente altamente regulado, as firmas de auditoria não têm virtualmente nenhuma liberdade de acção. Por isso, apesar do espectro de auditoria se ter alargado, o processo de auditoria está fortemente ligado a especificações. Os honorários de auditoria estão regulados de tal forma que os lucros de serviços de auditoria são adequados. Transacções de negócio claramente estruturadas provocam que a maioria dos clientes de média dimensão considere que o trabalho de auditoria é simples e menos relevante. O ambiente económico negativo leva a concentração no sector de auditoria que, por isso, é dominado por poucas firmas de grande dimensão. Entre outras coisas, a reputação menos boa torna a auditoria uma profissão menos atractiva.

Cenário VI: O Especialista

Firmas de auditoria especializadas de média dimensão dominam os mercados regulados e regionais. A recessão ou estagnação caracteriza a situação económica global. Os mercados tornam-se regionais. Na crise, as empresas de média dimensão são deixadas sozinhas. Estão expostas a regulamentação extensiva que difere de região para região. Por isso, as auditorias requerem um alto grau de conhecimento especializado e muitos auditores ocupam nichos de mercado. Perícia específica é também usada para consultoria relacionada com auditoria, que serve como um meio de compensar as perdas financeiras potenciais no mercado de auditoria altamente competitivo e financeiramente pouco atraente.

Cenário VII: O Consultor Especializado

As firmas de auditoria complementam o seu negócio âncora de auditoria ao focarem-se na consultoria. Os auditores não gostam de auditoria por causa da responsabilidade e obrigações onerosas e pela existência de transacções complexas e potencialmente danosas. Oferecer serviços de consultoria é de importância significativa. Por isso, a motivação para o negócio de auditoria não é baseada em aspectos económicos. Conhecimento especializado é exigido neste mundo complexo, por isso os auditores usam os serviços de auditoria puros como uma âncora e executam trabalhos de consultoria para fazer o negócio rentável. Além disso, os desenvolvimentos tecnológicos permitem que os processos de auditoria sejam mais eficazes, por isso os recursos podem ser alocados para serviços de consultoria crescentes. Os auditores são apreciados como prestadores de "know-how" importantes pelos seus clientes e a profissão por isso torna-se mais atractiva.

Cenário VIII: O Auditor Premium

Quase só as firmas de grande dimensão preenchem as altas expectativas dos seus clientes nos mercados regulados e internacionais. O desenvolvimento económico global crescente fornece uma base para um ambiente que oferece óptimas condições para todos os participantes do mercado de auditoria crescente. Num contexto internacional, existem regiões económicas alargadas; tanto os auditores como os seus clientes têm um ambiente altamente regulado. A própria auditoria é mais extensa e proporciona um valor adicional considerável para os clientes e para os seus stakeholders. Porque se tem de ir ao encontro de altas expectativas e exigências, os auditores gozam de enorme confiança no que se refere à sua perícia profissional e de metodologia. A apreciação pelo desempenho das auditorias permite que o negócio de auditoria gere rendimento suficiente. Rendimentos adicionais são gerados ao realizar sinergias através de perícia na consultoria relacionada com auditoria. Devido a esta ênfase na auditoria e consultoria relacionada, a concorrência de outras entidades é baixa. A profissão de auditoria é atractiva.

Conclusão e Visão Global: O Que Fazer com os Cenários?

Os oito cenários descrevem futuros alternativos que devem suscitar alertas sobre as acções necessárias. Os auditores podem reagir a estes futuros diferentes de várias formas. Por um lado, podem tentar influenciar o futuro e chegar a um dos cenários descrito, p.e. através da participação em debates sobre legislação. Por outro lado, podem desenvolver estratégias para tratar os diferentes futuros possíveis. Por exemplo, o cenário IV (o profissional generalista) é caracterizado por um mundo regionalizado, que favorece as pequenas e médias firmas de auditoria. Se este cenário prevalecer, as firmas de auditoria de grande dimensão irão necessitar de desenvolver estratégias regionais tais como o estabelecimento de pequenas subsidiárias locais autónomas, lideradas por equipas regionais que criam relacionamentos pessoais fortes com os clientes regionais. Devem também desenvolver um programa de serviços que suporte um espectro alargado de consultoria, incluindo módulos que podem oferecer aconselhamento fiável e competente sobre problemas patrimoniais complexos ou como negócios de família podem arranjar sucessor. Estas alterações podem exigir novos modelos de negócio para as firmas de auditoria que requerem preparação. De forma global, o objectivo deve ser o desenvolvimento de opções estratégicas para os diferentes membros da profissão que sejam ou (1) aplicáveis em qualquer situação (robustas) ou (2) customizadas para cenários individuais. Além disso, um sistema de antecipação de alertas pode ser implementado ao definir uma série de indicadores chave.

Os cenários descrevem futuros alternativos, para os quais podem ser desenvolvidas estratégias a ser utilizadas conforme o caso. Seja o que for que acontecer, as firmas teriam uma estratégia disponível que lhes possibilitaria agir. Mesmo desenvolvimentos completamente inesperados podem ser integrados ao introduzir situações específicas que, embora altamente improváveis, se ocorrerem podem ter um impacto considerável em todos os cenários. O impacto pode diferir para vários grupos de auditores (grandes versus pequenas firmas de auditoria) mas, em qualquer caso, os auditores e as firmas de auditoria estariam preparadas.



Embora a análise de cenários ofereça uma abordagem de metodologia interessante para adquirir visões mais profundas sobre desenvolvimentos futuros, tem também limitações. Em particular, ela levanta problemas de metodologia, tal como escolher uma escala para avaliar as forças de impacto. A diferenciação da escala pode ter consequências para os resultados da análise de impacto. Adicionalmente, o processo de recolha de informação produz regularmente valores em falta. Para tratar estes problemas é essencial determinar as consequências dos resultados da avaliação (para uma discussão detalhada sobre estes problemas consulte Rossinelli 2014; Rossinelli et al. 2012).

Por último, a análise de cenários pode sofrer problemas de implementação; é particularmente essencial que todos os *stakeholders* relevantes sejam envolvidos. Embora a listagem de alterações possa facilmente ser estendida, a solução mais importante para estes desafios – como as questões anteriores deixam claro – é a de estabelecer os detalhes do processo de análise de cenários de forma cuidada para evitar problemas potenciais de falha de interpretação.

(O texto integral deste estudo, em língua inglesa, poderá ser consultado no site da IFAC www.ifac.org)



Modelos de demonstração do valor adicionado no Brasil

Contabilidade



Francisco José de Araújo
MESTRE EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS



Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir os modelos de Demonstração do Valor Adicionado (DVA) no Brasil. A DVA passou a integrar o conjunto de demonstrações contábeis previstas na legislação societária que as empresas publicam tradicionalmente no mercado de valores mobiliários. A Demonstração do Valor Adicionado surgiu para divulgar informações de cunho econômico e social das empresas, sendo que para tal divulgação as empresas devem observar os modelos de DVA instituídos em normativos contábeis. A pesquisa abordou um breve histórico, os conceitos e propósitos dessa nova peça contábil. Revelou que a DVA se converteu numa excelente fonte de informações para todos aqueles que, pelos mais diversos motivos, têm interesse no desempenho das empresas no processo de geração e distribuição de riqueza. Contemplou também os aspectos legais e o alcance da obrigatoriedade da DVA no Brasil.

1. Introdução

As empresas utilizam as demonstrações contábeis para divulgar os resultados econômico-financeiros aos diversos grupos de usuários da contabilidade.

Com as mudanças políticas e sociais que o mundo vem experimentando nos últimos tempos, a divulgação de informações socioeconômicas tornou-se essencial para permitir uma avaliação mais abrangente do desempenho das empresas.

É a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) que fornece informações de natureza econômica e social para retratar a efetiva contribuição de uma empresa no processo de agregação de valor à economia na qual está inserida. A DVA passou a ser elaborada e publicada para atender a essa nova demanda informacional da sociedade, tanto nos aspectos econômicos, quanto nos aspectos sociais.

Para elaborar e publicar a demonstração do valor adicionado, as empresas devem utilizar os modelos de DVA previstos nos padrões oficiais de contabilidade atualmente em vigor, observando os ditames legais e societários aplicáveis.

Assim sendo, diante dessa questão que se visualiza no cenário da contabilidade brasileira para evidenciar o valor agregado que as empresas adicionam à economia, o presente trabalho tem por objetivo discutir os modelos de demonstração do valor adicionado que as empresas devem observar para divulgação dessa nova demonstração contábil no Brasil.

2. Procedimento Metodológico

Sabe-se que a realização de um trabalho científico requer um método, uma metodologia, um caminho a seguir para se chegar a uma conclusão sobre fatos e eventos pesquisados.

As autoras Marconi e Lacatos (2009, p. 83) conceituam que “método é um conjunto de atividades sistematizadas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar um objetivo”.

As mencionadas autoras comentam que existem vários procedimentos metodológicos que podem ser utilizados para se realizar um estudo. Dessa forma, para desenvolver este trabalho, adotou-se o método de pesquisa descritiva.

De acordo com a Professora Sylvia Vergara (2003, p. 47), “uma pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno e pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza”.

Nesta mesma acepção, o Professor Gil (2010, p. 26) corrobora afirmando que “pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população e podem ser elaboradas com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis e na sua maioria inclui pesquisa com objetivos profissionais”.

Seguindo a metodologia adotada, a pesquisa foi realizada em livros, normativos oficiais, pronunciamentos contábeis, leis, artigos científicos, revistas especializadas, periódicos e redes eletrônicas, contemplando fontes primárias e secundárias.

3. Histórico da Demonstração do Valor Adicionado

A literatura pesquisada registra que a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) surgiu na Europa, por influência principalmente da Inglaterra, além da França e Alemanha.

O surgimento da demonstração do valor adicionado deveu-se à necessidade de divulgar informações acerca da riqueza agregada pelas entidades, bem como a distribuição dessa riqueza entre os grupos que contribuem para sua formação.

No campo empresarial, as discussões do valor adicionado se intensificaram na Inglaterra nos anos de 1950, época em que o valor adicionado passou a ser visto numa perspectiva microeconômica e muitas companhias inglesas passaram a utilizar informações sobre valor adicionado.

O interesse por informação do valor adicionado ampliou-se entre as companhias inglesas na década de 1970, quando procuravam aprimorar a comunicação com seus empregados para obter maior produtividade.

Nessa mesma década de 1970, o governo britânico promoveu uma campanha, estimulando pagamentos de incentivos através do valor adicionado, para reformular os sistemas de definição dos salários vigentes.

No Brasil, a ideia de elaborar e divulgar a demonstração do valor adicionado começou a ser discutida por volta de 1980 nos meios acadêmicos. Assevera-se que o renomado e saudoso Professor Alberto Almada Rodrigues foi um dos primeiros autores brasileiros a discutir o assunto valor adicionado, escrevendo notório artigo, intitulado de “Custos e Valor Adicionado, a Nova Medida da Eficácia da Gestão”, publicado na Revista Brasileira de Contabilidade nº 36 em 1981.

Enfatize-se que os debates sobre o tema valor adicionado no Brasil evoluíram e as primeiras publicações da demonstração do valor adicionado começaram a surgir no início dos anos de 1990.

O ilustre Professor Tinoco (2008) relata que a empresa Telebrás e algumas de suas controladas foram pioneiras na divulgação da demonstração do valor adicionado no Brasil, quando publicaram essa demonstração contábil no exercício de 1990. Vale acrescentar que outras companhias aderiram à ideia e passaram a elaborar e publicar essa nova peça contábil no país.

4. Definição e Objetivos da Demonstração do Valor Adicionado

A fim de sedimentar o assunto, destaca-se o conceito do valor adicionado de uma empresa. A Professora De Luca (1998, p. 32) expressa que “o valor adicionado de uma empresa representa o quanto de valor ela agrega aos insumos que adquire num determinado período e é obtido, de forma geral, pela diferença entre as vendas e o total dos insumos adquiridos de terceiros (...)”.

A citada Professora De Luca (1998, p. 32) define que “a demonstração do valor adicionado é um conjunto de informações de natureza econômica. É um relatório contábil que visa demonstrar o valor da riqueza gerada pela empresa e a distribuição para os elementos que contribuíram para sua geração”.

Na mesma concepção, o Professor Azevedo (2008, p.119) realça que “a demonstração do valor adicionado é a demonstração contábil destinada a evidenciar, de forma concisa, os dados e as informações do valor da riqueza gerada pela entidade em determinado período e sua distribuição (...)”.

Vimos que a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) identifica e divulga o quanto a empresa agregou de riqueza para a sociedade. Neste sentido, Ludícibus et al. (2010, p. 7) asseveram que a DVA “objetiva evidenciar a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico e social da região onde está inserida. Discrimina o que a empresa agrega de riqueza à economia local e (...) a forma como distribui tal riqueza”.

Convém assinalar que, do ponto de vista conceitual, o somatório dos valores adicionados por empresas e por demais atividades econômi-



cas reflete o Produto Interno Bruto do País (PIB) num determinado período.

Observa-se que a demonstração do valor adicionado procura fornecer uma visão abrangente sobre a real capacidade de uma entidade produzir e distribuir riqueza e ainda tem o mérito de unir informações de caráter social, econômico e financeiro.

“(...) a demonstração do valor adicionado procura fornecer uma visão abrangente sobre a real capacidade de uma entidade produzir e distribuir riqueza e ainda tem o mérito de unir informações de caráter social, econômico e financeiro.”

5. Grupos Interessados na Demonstração do Valor Adicionado

Como se sabe, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) foi concebida para divulgar informações aos diversos grupos interessados no desempenho econômico e social de uma empresa. Dentre os principais grupos interessados na DVA, destacamos os seguintes:

- a) acionistas;
- b) empregados;
- c) governo;
- d) investidores capitalistas;
- e) administradores;
- f) credores financeiros; e
- g) institutos de pesquisas.

As principais características dos mencionados grupos de usuários estão resumidas na sequência para melhor alicerçar o tema pesquisado.

Os acionistas integralizam o capital social da companhia para assegurar sua implantação e desenvolvimento. Diz-se que os acionistas são os usuários mais importantes da demonstração do valor adicionado. Isto porque os acionistas são proprietários e formadores do capital próprio da empresa e podem utilizar essa demonstração contábil com vistas à elaboração e definição de futuros projetos da empresa.

Cumprе salientar que a empresa deve garantir a remuneração desses acionistas. Segundo o Professor Tinoco (2008), essa remuneração envolve duas parcelas, sendo uma repartível e a outra de caráter não repartível. A primeira parcela corresponde aos dividendos decla-



rados, enquanto a parcela não repartível refere-se aos lucros retidos para aumentar o patrimônio líquido da entidade.

Os empregados, com sua capacidade de trabalho, são essenciais para a empresa que, por sua vez, utiliza essa força de trabalho na formação do valor adicionado. Parte desse valor adicionado é distribuída para os empregados, através de salários diretos, férias, décimo terceiro salário, gratificações, comissões, participação nos lucros e outros benefícios sociais.

A demonstração do valor adicionado é de extrema utilidade para os empregados, à medida que permite avaliar a remuneração dos trabalhadores na atividade empresarial, comparativamente às remunerações dos administradores e também do capital, além de possibilitar a identificação da parcela do valor agregado que a empresa destinou a investimentos sociais para gerar novos empregos.

Os empregados podem ainda utilizar o demonstrativo do valor adicionado para nortear o processo de negociações coletivas dos dissídios salariais.

O governo está interessado na parte da riqueza que a entidade distribui por meio de pagamento de impostos, taxas e contribuições. Em contrapartida a esses tributos, o governo deve prover a estrutura social, política e econômica necessária à realização das atividades empresariais.

No âmbito governamental, a demonstração do valor adicionado propicia estudos comparativos da tributação por atividades econômicas, facilita a identificação dos setores da economia que mais contribuem para a formação da receita fiscal, permite avaliar o crescimento econômico das regiões nas quais as empresas estão inseridas e auxilia na formulação de políticas públicas para incrementar o desenvolvimento do país.

Os investidores capitalistas podem recorrer à demonstração do valor adicionado para obter informações de cunho social e de pro-

dutividade, de modo a possibilitar melhor avaliação das atividades da empresa, apreciação do potencial da entidade na agregação de riqueza e assim subsidiar suas decisões sobre investimentos na entidade.

Os administradores estão no comando da organização e utilizam a demonstração do valor adicionado no planejamento estratégico da entidade e nas tomadas de decisões para conduzir a empresa rumo aos objetivos pretendidos.

Os administradores podem utilizar a demonstração do valor adicionado para fins de motivação dos empregados da empresa. Quando bem informados sobre valor agregado e sobre políticas de divisão e distribuição do valor adicionado produzido, os empregados ficam mais motivados para trabalhar, se apresentam mais cooperativos e mais identificados com seu trabalho.

Cabe a ênfase de que a demonstração do valor adicionado se constitui numa ferramenta indispensável para os administradores da entidade, pois facilita a comunicação com os elos da organização, harmoniza a linguagem administrativa e mostra-se útil à gestão e ao controle das ações empresariais.

Os credores financeiros aportam recursos na empresa a título de empréstimos e financiamentos. Sustenta-se que os financiadores estão considerando cada vez mais as ações sociais, econômicas e ambientais para conceder crédito e financiamentos às empresas.

A demonstração do valor adicionado é uma fonte de informações imprescindíveis para os credores financeiros avaliarem as condições de seu crédito e se orientarem quanto a futuros financiamentos à empresa. É na demonstração do valor adicionado que a empresa divulga a parcela do valor agregado que foi distribuída, na forma de juros remuneratórios, para os financiadores de suas operações.

Os institutos de pesquisas podem utilizar a demonstração do valor adicionado para realizar estudos e fomentar discussões sobre riqueza-

za agregada e distribuição de renda no país. Como exemplo, citamos o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Análises Socioeconômicas (IBASE).

Podemos acrescentar que a Revista Exame também se configura como usuária da demonstração do valor adicionado, visto que passou a utilizar essa demonstração contábil para fins de inclusão de empresas na listagem das quinhentas melhores e maiores empresas do Brasil, listagem essa publicada anualmente em sua edição de *Melhores e Maiores*.

“(...) a demonstração do valor adicionado se constitui numa ferramenta indispensável para os administradores da entidade, pois facilita a comunicação com os elos da organização, harmoniza a linguagem administrativa e mostra-se útil à gestão e ao controle das ações empresariais.”

6. Aspectos Legais e Obrigatoriedade da Demonstração do Valor Adicionado

Importa registrar que a publicação da demonstração do valor adicionado era incentivada por organismos ligados à contabilidade no Brasil. Porém, a publicação obrigatória desse demonstrativo contábil implicava reforma na Lei Societária nº 6.404/1976, reforma essa que se realizou com a edição da Lei nº 11.638 em dezembro de 2007 para incorporar novos padrões de contabilidade.

Foi a partir de 2008 que a Lei nº 6.404/1976, com a reforma aprovada em 2007, tornou a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) obrigatória, sendo que essa obrigatoriedade abrange somente as companhias de capital aberto.

Companhias de capital aberto, de acordo com o artigo 4º da própria Lei nº 6.404/1976, são aquelas sociedades emitentes de títulos negociáveis no mercado de valores mobiliários. Segundo Santos e Schmidt (2009), ações do capital social de uma empresa e debêntures são exemplos tradicionais de títulos negociados no mercado financeiro mobiliário.

Embora restrita às companhias de capital aberto, reconhece-se que a obrigatoriedade da DVA representou um avanço significativo no Brasil, pois este novo demonstrativo integrou-se às demonstrações contábeis publicadas no mercado de capitais, o que proporciona conhecimento mais apurado de setores importantes da economia do país.

Nunca é demais ressaltar que diversas empresas, que não foram abrangidas na lei societária para publicar a demonstração do valor

adicionado, são instadas a elaborar essa demonstração contábil, especificamente aquelas sociedades que a referida lei classifica de grande porte. Considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver ativo total acima de R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões na data do balanço.

Em adição, outras empresas também são incentivadas a elaborar a demonstração do valor adicionado para disseminar cada vez mais informações de natureza socioeconômica. Essas outras empresas incluem sociedades limitadas, empresas de menor porte, organizações em geral e até mesmo entidades do terceiro setor da economia.

7. Relevância da Demonstração do Valor Adicionado

É indubitável que a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) revela-se de grande importância por divulgar informações de cunho social e econômico para os diversos grupos que interagem com as operações da empresa.

O item 12 da Resolução CFC nº 1.138/2008 registra que, “para os investidores e outros usuários, essa é uma demonstração que proporciona o conhecimento de informações de natureza econômica e social e oferece a possibilidade de melhor avaliação das atividades da entidade dentro da sociedade na qual está inserida (...)”.

Referindo-se à relevância da DVA, o notável Professor Santos (2007, p. 38) acentua que “(...) é inquestionável seu auxílio no cálculo do produto interno bruto e de indicadores sociais extremamente importantes. As decisões de investimentos por áreas, regiões e Estados (...) terão nessa demonstração excelente instrumental para auxiliar na solução de conflitos”.

Para o Professor Rodrigues (2005, p.19), “a Demonstração do Valor Adicionado é utilizada para mensurar os benefícios socioeconômicos que uma empresa pode trazer para uma determinada região”. Neste contexto, o pesquisador Kroetz (2000, p. 42) acrescenta que, “por meio da demonstração do valor adicionado, é possível perceber a contribuição econômica da entidade para cada segmento com quem ela se relaciona, constituindo-se no produto interno bruto produzido pela organização”.

O autor Cosenza (2003, p.7) também acrescenta que “a DVA pode ser utilizada como uma ferramenta básica na análise patrimonial, econômica e financeira, constituindo-se em um importante complemento do lucro contábil, ao manifestar diferentes magnitudes econômicas e sociais que estão relacionadas na atividade da empresa”.

Note-se que a importância da demonstração do valor adicionado (DVA) é de alto relevo e pode ser vista sob múltiplos enfoques, uma vez que a DVA orienta melhor as decisões de investimentos, ajuda na escolha de projetos da empresa, é bastante útil à análise patrimonial, auxilia no cálculo do PIB e torna mais visível a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico e social de uma região, de um setor e de um país.

Em nível internacional, segundo Almeida e Braga (2008), a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) tem sido cada vez mais exigida, inclusive, por expressa recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU).

As informações contidas na DVA são de tal relevância que, além de sua divulgação pelos países europeus, muitos países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se a pretensa empresa demonstrar o valor adicionado que irá produzir naquele país.

Segundo o site www.suapesquisa.com, apesar de não existir uma definição exata para países emergentes, pode-se dizer que países emergentes são aqueles cujas economias partiram de um estágio de estagnação ou subdesenvolvimento e se encontram em pleno desenvolvimento econômico. São também chamados de países em desenvolvimento.

Entre os países emergentes, citam-se a Índia e a África do Sul que exigem a demonstração do valor adicionado de empresas que pretendem se instalar naqueles territórios.

“(...) DVA orienta melhor as decisões de investimentos, ajuda na escolha de projetos da empresa, é bastante útil à análise patrimonial, auxilia no cálculo do PIB e torna mais visível a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico e social de uma região, de um setor e de um país.”

8. Modelos de Demonstração do Valor Adicionado no Brasil

A Lei nº 6.404/1976, artigo 188, inciso II, prescreve que a demonstração do valor adicionado deve indicar o montante da riqueza gerada pela companhia e sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros.

Para elaborar e divulgar a demonstração do valor adicionado, as empresas devem adotar o Pronunciamento Contábil (CPC) nº 9/2008 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Este pronunciamento nº 9/2008 foi aprovado por meio da Resolução nº 1.138/2008 do Conselho Federal de Contabilidade.

O item 7 do mencionado CPC nº 9 estabeleceu três modelos para a demonstração do valor adicionado. O modelo I é aplicável às empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços e entidades em geral. O modelo II destina-se às instituições financeiras bancárias e o modelo III está direcionado para as empresas do setor de seguros e previdência.

O modelo I, também denominado de modelo básico a ser utilizado por empresas em geral, encontra-se resumido abaixo:

Modelo Básico da Demonstração do Valor Adicionado – Em R\$			
Descrição		20X1	20X0
1	Receitas		
1.1	Vendas de mercadorias, produtos e serviços		
1.2	Outras receitas		
1.3	(-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, se reversão soma-se		
2	Insumos Adquiridos de Terceiros		
2.1	Custos das mercadorias, dos produtos e dos serviços vendidos		
2.2	Materiais, energia e serviços de terceiros		
2.3	Perda/recuperação de valores ativos e outras		
3	Valor Adicionado Bruto (1-2)		
4	Depreciação, amortização e exaustão		
5	Valor Adicionado Líquido Produzido Pela Entidade (3-4)		
6	Valor Adicionado Recebido em Transferência		
6.1	Resultado de equivalência patrimonial		
6.2	Receitas financeiras e outras		
7	Valor Adicionado Total a Distribuir (5+6)		
8	Distribuição do Valor Adicionado		
8.1	Pessoal		
8.1.1	Remuneração direta		
8.1.2	Benefícios		
8.1.3	Fundo de garantia por tempo de serviços		
8.2	Impostos, Taxas e Contribuições		
8.2.1	Federais		
8.2.2	Estaduais		
8.2.3	Municipais		
8.3	Remuneração de Capitais de Terceiros		
8.3.1	Juros		
8.3.2	Aluguéis e outras		
8.4	Remuneração de Capitais Próprios		
8.4.1	Juros sobre o capital próprio		
8.4.2	Dividendos		
8.4.3	Lucros retidos/prejuízo do exercício		
8.4.4	Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só na consolidação)		

Veja que o aludido modelo básico de DVA compõe-se de duas partes. A primeira apresenta as receitas brutas do período e os respectivos insumos utilizados de terceiros, destacando o valor adicionado bruto, valor adicionado líquido, valor adicionado recebido em transferência e o valor adicionado total a distribuir.

A segunda e última parte da DVA retrata a distribuição da riqueza para os elementos que contribuíram na sua formação. Tais elementos, discutidos no item 5 deste trabalho, compreendem os acionistas, empregados, o governo e credores financeiros.

É oportuno frisar que o total do valor adicionado apurado na primeira parte da DVA deve ser exatamente igual ao montante do valor adicionado descrito na segunda parte da referida demonstração.

O modelo II de DVA é específico para as atividades de intermediação financeira e deve ser utilizado por instituições bancárias em conformidade com o CPC nº 9 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Este modelo específico de DVA encontra-se resumido abaixo:

Modelo da Demonstração do Valor Adicionado para Instituições Financeiras Bancárias – Em R\$			
Descrição		20X1	20X0
1	Receitas		
1.1	Intermediação financeira		
1.2	Prestação de serviços		
1.3	(-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, se reversão soma-se		
2	Despesas de Intermediação Financeira		
3	Insumos Adquiridos de Terceiros		
3.1	Materiais, energia e serviços de terceiros		
3.2	Perda/recuperação de valores ativos e outras		
4	Valor Adicionado Bruto (1-2-3)		
5	Depreciação, amortização e exaustão		
6	Valor Adicionado Líquido Produzido Pela Entidade (4-5)		
7	Valor Adicionado Recebido em Transferência		
7.1	Resultado de equivalência patrimonial e outras		
8	Valor Adicionado Total a Distribuir (6+7)		
9	Distribuição do Valor Adicionado		
9.1	Pessoal		
9.1.1	Remuneração direta		
9.1.2	Benefícios		
9.1.3	Fundo de garantia por tempo de serviços		
9.2	Impostos, Taxas e Contribuições		
9.2.1	Federais		
9.2.2	Estaduais		
9.2.3	Municipais		
9.3	Remuneração de Capitais de Terceiros		
9.3.1	Aluguéis e outras		
9.4	Remuneração de Capitais Próprios		
9.4.1	Juros sobre o capital próprio		
9.4.2	Dividendos		
9.4.3	Lucros retidos/prejuízo do exercício		
9.4.4	Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só na consolidação)		



Observe que o modelo II de DVA em questão também se compõe de duas partes. A primeira apresenta as receitas, despesas de intermediação financeira e os respectivos insumos utilizados de terceiros, destacando o valor adicionado bruto, valor adicionado líquido, valor adicionado recebido em transferência e o valor adicionado total a distribuir.

Tenha-se em mente que as receitas de intermediação financeira decorrem de operações de crédito, arrendamento mercantil, resultados de câmbio, títulos e valores mobiliários, enquanto as receitas de serviços correspondem às cobranças de taxas por prestação de serviços bancários.

Por sua vez, as despesas de intermediação financeira incluem os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros.

A segunda e última parte da DVA evidencia a distribuição da riqueza para os elementos que contribuíram na sua formação, compreendendo os acionistas, empregados, o governo e financiadores.

Evidentemente que o total do valor adicionado contido na primeira parte da DVA deve ser exatamente igual ao montante do valor adicionado descrito na segunda parte da referida demonstração.

Por fim, o modelo III de DVA, como dissemos, está direcionado especificamente para empresas seguradoras e de previdência em conformidade com o CPC nº 9 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Este modelo III encontra-se exemplificado a seguir:



Modelo da Demonstração do Valor Adicionado para Seguradoras – Em R\$			
Descrição		20X1	20X0
1	Receitas		
1.1	Receitas com operações de seguro		
1.2	Receitas com operações de previdência complementar		
1.3	Rendas com taxas de gestão e outras		
1.4	(-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, se reversão soma-se		
2	Variações das Provisões Técnicas		
2.1	Operações de seguro		
2.2	Operações de previdência		
3	Receitas Líquidas Operacionais (1+2)		
4	Benefícios e Sinistros		
4.1	Sinistros		
4.2	Variação da provisão de sinistros ocorridos, mas não avisados		
4.3	Despesas com benefícios e resgates		
4.4	Variação da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados		
5	Insumos Adquiridos de Terceiros		
5.1	Materiais e energia		
5.2	Serviços de terceiros e comissões líquidas		
5.3	Variação das despesas de comercialização diferidas		
5.4	Perda/recuperação de valores ativos e outras		
6	Valor Adicionado Bruto (3-4-5)		
7	Depreciação, amortização e exaustão		
8	Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade (6-7)		
9	Valor Adicionado Recebido/Cedido em Transferência		
9.1	Receitas financeiras		
9.2	Resultado de equivalência patrimonial		
9.3	Resultados com operações de resseguros e de cosseguros cedidos		
10	Valor Adicionado Total a Distribuir (8+9)		
11	Distribuição do Valor Adicionado		
11.1	Pessoal		
11.1.1	Remuneração direta		
11.1.2	Benefícios		
11.1.3	Fundo de garantia por tempo de serviços		
11.2	Impostos, Taxas e Contribuições		
11.2.1	Federais		
11.2.2	Estaduais		
11.2.3	Municipais		
11.3	Remuneração de Capitais de Terceiros		
11.3.1	Juros e aluguéis		
11.4	Remuneração de Capitais Próprios		
11.4.1	Juros sobre o capital próprio		
11.4.2	Dividendos		
11.4.3	Lucros retidos/prejuízo do exercício		
11.4.4	Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só na consolidação)		

Perceba que o modelo III de DVA, à semelhança dos modelos I e II discutidos nesta matéria, compõe-se também de duas partes. A primeira apresenta as receitas, despesas com benefícios e sinistros e os respectivos insumos utilizados de terceiros, destacando o valor

adicionado bruto, valor adicionado líquido, valor adicionado recebido em transferência e o valor adicionado total a distribuir.

Salientamos que, em síntese, as receitas de seguradoras advêm das vendas de apólices de seguros e dos planos de previdência complementar. As receitas de variações das provisões técnicas englobam ajustes de prêmios retidos para o regime de competência, bem como a variação da provisão matemática de planos de previdência complementar aberta.

As despesas com sinistros, benefícios e resgates representam as indenizações líquidas a serem pagas aos segurados, enquanto a variação da provisão de sinistros e eventos ocorridos compreende o valor de ajustes na própria provisão.

A segunda e última parte da DVA evidencia a riqueza distribuída para os elementos que contribuíram na sua formação, abrangendo acionistas, empregados, governo e financiadores.

Lembrando aqui também que o total do valor adicionado contido na primeira parte da DVA deve ser exatamente igual ao montante do valor adicionado descrito na segunda parte da referida demonstração.

9. Considerações Finais

Este trabalho dedicou-se à apresentação e discussão dos modelos de Demonstração do Valor Adicionado (DVA) que as empresas devem adotar no Brasil.

O trabalho evidenciou que a demonstração do valor é uma peça contábil capaz de revelar aspectos econômicos e aspectos sociais de uma empresa e ao mesmo tempo apresentar a real capacidade de uma empresa para gerar e distribuir riqueza num determinado período.

Pôde-se perceber que a DVA se caracteriza como demonstrativo de fundamental importância, pois se trata de excelente fonte de informações para os diversos grupos de usuários da contabilidade no atual ambiente de negócios em que as empresas estão inseridas.

Ficou revelado que a administração pode utilizar a DVA para demonstrar a efetiva contribuição da empresa para o desenvolvimento de determinada região em que a empresa está inserida.

Para elaborar a DVA, vimos que existem três modelos padronizados que as respectivas empresas devem utilizar para divulgar sua capacidade de produzir e de distribuir riqueza, sendo que o modelo I destina-se às entidades em geral, incluindo empresas de pequeno porte e até mesmo instituições que fazem parte do terceiro setor da economia.

O segundo modelo de DVA está direcionado para as instituições financeiras bancárias, enquanto o último modelo de DVA deve ser utilizado por empresas de seguros e previdência.

Esperamos que este trabalho possa contribuir para a divulgação dos modelos de DVA que as empresas devem adotar no Brasil e assim fortalecer o desenvolvimento da profissão contábil em nosso país.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Neusa Rachel Costa de. *A Importância da Demonstração do Valor Adicionado como Instrumento Informativo da Riqueza Gerada e Distribuída pelas Organizações: um estudo de caso*. Disponível em: www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/rachel.pdf. Acessado em: 29 de julho de 2013.
- AZEVEDO, Osmar Reis. *DFC e DVA: Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado*, 1ª Ed., São Paulo: IOB, 2008.
- BRAGA, Hugo Rocha; ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. *Mudanças Contábeis na Lei Societária*, São Paulo: Atlas, 2008.
- BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acessado em: 25 de abril de 2013.
- BRASIL, Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. *Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm. Acessado em 23 de fevereiro de 2014.
- CARMO, Carlos Roberto Souza; LIMA, Igor Gabriel; FERREIRA, Mônica Aparecida; OLIVEIRA, Renata. *Demonstração do Valor Adicionado: Evidenciação de Informações Adicionais nas Empresas Brasileiras de Capital Aberto do Setor Sucroalcooleiro*. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v. 16, nº 2, p. 13-29, 2011.
- CAMARGO, Suse Reis. *Demonstração do Valor Adicionado*. Disponível em: www.cpgls.ug.br. Acessado em: 29 de julho de 2013.
- COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Pronunciamento Contábil CPC nº 9, Demonstração do Valor Adicionado*, Brasília, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). *Resolução CFC nº 1.138/2008: Aprova o Pronunciamento Contábil CPC nº 9 e a NBC T 3.7 Demonstração do Valor Adicionado*, Brasília, 2008.
- COSENZA, José Paulo. *A Eficácia Informativa da Demonstração do Valor Adicionado*. Revista Contabilidade & Finanças, USP, São Paulo, Edição Comemorativa, p. 7-29, outubro, 2003.
- CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; RIBEIRO, Maisa de Souza; SANTOS, Ariovaldo dos. *A Demonstração do Valor Adicionado Como Instrumento de Mensuração da Distribuição da Riqueza*. Revista Contabilidade & Finanças, USP, São Paulo, nº 37, p. 7-23, jan./abril, 2003.
- DOLABELLA, Maurício Melo. *Demonstração do Valor Adicionado – A Avaliação do Desempenho Econômico das Empresas pela Contabilidade Social*. Contab. Vista & Rev., Belo Horizonte, v. 4, nº 1, p. 46-55, fev., 1992.
- DALMÁCIO, Flávia Zóboli. *Indicadores para Análise da Demonstração do Valor Adicionado*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 149, p. 89-97, setembro/outubro, 2004.
- DE LUCA, Márcia Martins Mendes. *Demonstração do Valor Adicionado*. São Paulo: Atlas, 1998.
- DE LUCA, Márcia Martins Mendes; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; RIBEIRO, Maisa de Souza; OLIVEIRA, Marcelle Colares. *Demonstração do Valor Adicionado*, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO: *contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das empresas*. Disponível em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anal/2CCF/20080715175829.pdf>. Acessado em: 28/07/2013.
- GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*, 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010.
- HABERKAMP, Ângela Maria, MALLMANN, Carine Elisa. *A Importância da DVA como instrumento de mensuração do Valor Adicionado e da riqueza gerada*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 204, p. 25-37, nov./dezembro, 2013.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de Contabilidade Societária*, São Paulo: Atlas, 2010.
- KROETZ, Cesar Eduardo Stevens. *Balanço Social: Teoria e Prática*, São Paulo: Atlas, 2000.
- KROETZ, Cesar Eduardo Stevens. *Balanço Social: uma demonstração da responsabilidade social, ecológica e gestorial das entidades*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 113, p. 42-51, set./outubro, 1998.
- LAUREANO, Wagner Deodato. *Analisando a Demonstração do Valor Adicionado*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 122, p. 38-43, março/abril, 2000.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 6ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Alex Sandro Rodrigues; QUINTANA, Alexandre Costa; JACQUES, Flávia Verônica Silva. *Conselhos Regionais de Contabilidade: a evidenciação da responsabilidade social por meio da utilização do Balanço Social e da Demonstração do Valor Adicionado*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 196, p. 39-51, 2012.
- MORCH, Rafael Borges; ALMEIDA, Esmael; ALMEIDA, Lauro Brito de; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. *A Demonstração do Valor Adicionado como Instrumento de Análise do Impacto Tributário para as Empresas do Setor Elétrico*. RIC Revista de Informação Contábil, Vol. 2, nº 4, p. 1-16, Pernambuco, Out./Dez., 2008.
- PAÍSES EMERGENTES: Disponível em: http://www.suapesquisa.com/economia/paises_emergentes.htm. Acessado em: 28 de julho de 2013.
- RODRIGUES, Alberto Almada. *Custos e Valor Adicionado: A Nova Medida da Eficácia da Gestão*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 36, p. 6-12, 1981.
- RODRIGUES, Alberto Almada. *Quatro Aspectos do Levantamento da Demonstração do Valor Adicionado dos Setores Público e Privado*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 92, p. 45-60, março/abril, 1995.
- RODRIGUES, Júnior, Manuel Salgueiro. *A Mensuração e Análise do Valor Adicionado através da DVA – Um Estudo de Caso*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 151, p. 19-35, janeiro/fevereiro, 2005.
- SANTOS, Ariovaldo dos. *Demonstração do Valor Adicionado: como elaborar e analisar a DVA*, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- SANTOS, José Luiz dos, SCHMIDT, Paulo. *Contabilidade Societária*, 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- SOLUZA, Edmilson Patrocínio de. *Demonstração do Valor Adicionado – evidenciando a distribuição da riqueza gerada pela empresa*. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, nº 142, p. 21-27, julho/agosto, 2003.
- SZYMCZAK, Márcio; LEÃO, Sandro Everton. *A Importância da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) no Ambiente Econômico e Social Brasileiro*. Revista Contabilidade & Amazônia, Sinop, v. 2, nº 1, p. 1-9, 2009.
- TINOCO, João Eduardo Prudêncio. *Balanço Social: Uma Abordagem da Transparência e da Responsabilização Pública das Organizações*. São Paulo: Atlas, 2008.
- WELTER, Elisa; OBERGER, Rosimeri; VANZELLA, Cesar Roberto. *A Demonstração do Valor Adicionado – DVA: Um Estudo de Caso de uma Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Econômico*. Rev. Ciên. Empresariais da UNIPAR, Toledo, v. 6, nº 2, jul./dez., 2005.
- VERGARA, Sílvia Constant. *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*, 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

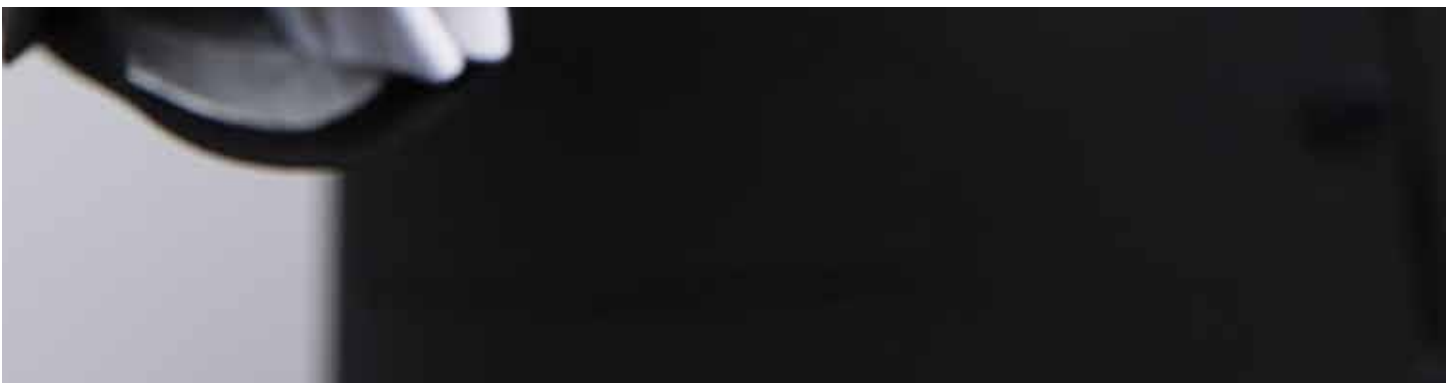
A close-up photograph of a person's hand holding a single white puzzle piece. The person is wearing a dark suit jacket, a white shirt, and a dark tie. The background is blurred.

A adoção do justo valor e a distribuição de bens aos sócios

Direito



Janete Fernandes
MESTRE EM DIREITO E GESTÃO





Introdução

Este artigo aborda o tema dos efeitos da adoção do justo valor no domínio do direito societário português, sobretudo as suas implicações no regime da distribuição de bens aos sócios, tendo como questão central a interpretação do n.º 2 do art. 32.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), alterado para fazer face à crescente importância que atualmente é dada à tutela dos credores sociais.

Sabendo que o montante do resultado líquido do exercício pode variar em função das bases de mensuração usadas, afirma-se a importância que o normativo contabilístico tem na determinação dos resultados das entidades comerciais. Partimos do conceito de justo valor para compreender em que medida é que a sua adoção, enquanto base de mensuração, pode interferir com o princípio da intangibilidade do capital social. É neste contexto que inserimos o tema da conservação do capital social, enquanto meio de proteção de credores.

Procuraremos determinar que razões levaram à adoção de um novo e adicional limite à distribuição de bens aos sócios, qual o espírito deste novo limite e que realidades pretende abarcar. Interessou-nos a análise do confronto de interesses que se encontram vertidos nos normativos societários que limitam a distribuição de bens aos sócios e a interpretação que lhes pode ser dada, ora em favor dos sócios, ora em favor dos credores.

Conscientes da amplitude da questão, sabemos que outras realidades, também merecedoras de tratamento neste âmbito, ficarão por abordar. Tal é o caso, por exemplo, da contabilização de créditos decorrentes de contratos de derivados com função de cobertura (*hedging*) de riscos relativos à desvalorização de outros ativos societários. Com efeito, a quantificação do valor disponível para distribuição pelos acionistas depende, igualmente, do resultado da interpretação dada ao n.º 2 do art. 32.º

I. O conceito de justo valor

O conceito de justo valor foi consagrado pela primeira vez, no nosso normativo contabilístico, na Diretriz Contabilística n.º 1, de 8 de agosto de 1991, sob o título “Tratamento Contabilístico de Concentração de Actividades Empresariais”.

A publicação do Regulamento 1606/2002, por sua vez, veio obrigar as sociedades cotadas da U.E. a adotar os International Accounting Standard/ International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS) e a conferir aos Estados-Membros a possibilidade de permitirem ou exigirem a adoção destas normas por outras sociedades. Como consequência direta, a U.E. publicou a Diretiva 51/2003, com o intuito de assegurar a exigida compatibilidade entre os normativos comunitário e internacional. Foi neste contexto que a Comissão de Normalização Contabilística desenvolveu os trabalhos tendentes à apresentação de um novo modelo de normalização contabilística nacional, que terminaram com a publicação do atualmente vigente Sistema de Normalização Contabilística (SNC), pelo DL 158/2009, de 13 de junho, onde o justo valor ganha grande importância.

No §98 da estrutura conceptual do SNC, além de se definirem as demais bases de mensuração utilizadas, como o custo corrente, o valor realizável (de liquidação) e o valor presente, define-se o justo valor. Aí se refere que o justo valor é a “Quantia pela qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.”

II. O justo valor numa perspectiva societária

1. Efeitos do SNC no CSC

O SNC constitui uma adaptação das IAS à realidade nacional e à necessidade de satisfazer as obrigações que presidem ao direito contabilístico português, decorrente da qualidade de Estado-Membro.

A reforma contabilística traduziu-se num afrontamento aos tradicionais critérios de reconhecimento e mensuração², o que não poderá deixar de ter tido impacto na determinação do resultado líquido do período.

Ao passarmos para um sistema contabilístico que, muitas vezes, incentiva a mensuração ao justo valor, reconhece-se não só o património e as variações que ocorrem sobre este e sobre os resultados, mas permite-se também a inclusão de resultados potenciais, que se espera vir a obter no futuro, resultados que ainda não foram realizados.

A publicação do SNC foi seguida da alteração de alguns normativos que reclamavam alteração, fruto da necessidade de compatibilização com a lei contabilística³. Um dos diplomas alterados foi o CSC, por via do DL 185/2009, de 12 de agosto.

Como consequência direta deste DL, foi alterado o n.º 1 do art. 32.º do CSC⁴ e aditado um n.º 2, passando este artigo a dispor:

“1- Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens⁵ da sociedade quando o capital próprio⁶ desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição⁷.

2- Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis⁸.”

2. A influência europeia

A questão da distribuição aos sócios de lucros não realizados tem sido amplamente debatida noutros ordenamentos jurídicos e não constitui novidade⁹.

Já em 2002, os redatores do célebre “Relatório Winter”¹⁰ evidenciaram a preocupação com o princípio da intangibilidade do capital social na sequência da adoção das IAS/IFRS. Foi na sequência daquele relatório que a U.E. adjudicou à consultora KPMG um estudo sobre a viabilidade de uma alternativa ao regime da conservação do capital criado pela Segunda Diretiva¹¹. Neste estudo, avaliou-se, nomeadamente, a distribuição de dividendos. De entre outros resultados, concluiu-se que as IAS/IFRS têm outros objetivos que não a determinação do resultado distribuível¹². Figura, ainda, a conclusão de que a finalidade da formulação de contas segundo este modelo está muito pouco orientada para a proteção dos credores.

FERNANDEZ DEL POZO¹³ faz uma análise daquele relatório e transporta-o para a realidade espanhola. Embora por referência ao art. 213.2 da *Ley de Sociedades Anónimas (LSA)*¹⁴, refere que o património líquido resultante do balanço está sujeito aos ajustamentos previstos no art. 36.1 c) do *Código de Comercio*. Será pois este património ajustado que serve de base à distribuição de resultados. No entanto, realça, em Espanha, não existe uma proibição de distribuição das quantias que estão na conta de resultados por ajustamentos de justo valor. Isto porque, entende o legislador, quando aqueles ajustamentos passam para uma conta de resultados estamos perante resultados verdadeiramente realizados. Isto é, o legislador espanhol reconhece que os incrementos de justo valor que se registam em resultados se acham realizados, ou seja, que aqueles ganhos quando são lançados numa conta de resultados são ganhos efetivos, sem ser necessário qualquer ato de alienação ou troca.

Em Itália, pelo contrário, o *Código Civile*, no art. 2423.º-bis, refere que na preparação das demonstrações financeiras deve ser observado, nomeadamente, o princípio da prudência, indicando apenas os lucros realizados à data do balanço¹⁵. A propósito da distribuição de lucros aos acionistas, o art. 2433.º parece consagrar expressamente o princípio da realização. Com efeito, no n.º 2 deste artigo diz-se que não podem ser pagos dividendos sobre ações que não estejam realizados. Porém, por força da adoção das IAS/IFRS e do justo va-



lor¹⁶ abalou-se a certeza sobre a regra da realização do lucro. É nesta sequência que é publicado o *Decreto Legislativo 38/2005*, cujos art.s 6º e 7º vêm esclarecer que é obrigatória a manutenção do princípio da realização, no que à distribuição de lucros diz respeito, mesmo quando segundo as IAS/IFRS pudesse ser permitida tal distribuição¹⁷.

Em França, o art. 1232-11 do *Code de Commerce* e o art. 346 da *Lei n.º 66-537, de 24 de julho de 1966*, incorporam o princípio da intangibilidade do capital social, mas nada dizem quanto ao princípio da realização¹⁸. No entanto, diz-se expressamente que a reserva de reavaliação não é distribuível e que pode ser incorporada, no todo ou em parte, no capital (ao contrário do legislador português que nada refere a este respeito).

Em Inglaterra¹⁹, não há exigência na legislação ou normas contabilísticas para que as demonstrações financeiras distingam entre lucros realizados e não realizados, ou entre lucros distribuíveis e não distribuíveis. Assim, haverá casos de incerteza sobre se determinados lucros são realizados ou não.

Quando haja lucros considerados realizados que foram distribuídos e são posteriormente eliminados por uma alteração das circunstâncias, ou seja, quando já não possam ser considerados realizados, o valor desse lucro ou é eliminado através de um ajuste de exercícios anteriores ou é reclassificado como não realizado. No caso de um lucro realizado anteriormente e reconhecido ser eliminado através de um ajuste de exercício anteriores, o reajuste deve ser tratado como uma perda realizada. O objetivo é reduzir os lucros realizados acumulados pelo valor da adaptação. Se aquele ajustamento resultar em perdas acumuladas realizadas, não será possível posterior distribuição, enquanto aquela perda não estiver compensada. Qualquer distribuição que contrarie este princípio é ilegal²⁰.

Face ao tratamento dado em Inglaterra a esta questão, será necessário uma avaliação quase casuística para determinar se estamos perante um ganho ou perda realizados.

Constata-se, pois, que as soluções quanto ao tratamento a dar à questão diferem de país para país. No entanto, o princípio da realização instituído pelo art. 15.º da Segunda Diretiva continua a impor que apenas se possam distribuir os resultados considerados realizados, mantendo-se, assim, o modelo de “conservação do capital” vigente.

III. As normas de conservação do capital social

1. As normas de conservação do capital social como meios de proteção dos credores

O capital social tem diversas dimensões²¹. Entre outras, o capital social determina a posição do sócio (os seus direitos e obrigações) e o seu poder dentro da sociedade. No entanto, o núcleo central do capital social consubstancia-se no impedimento da distribuição aos sócios de resultados que não constituem lucro, em prejuízo dos credores, através do princípio da intangibilidade do capital social²².



Repare-se, os sujeitos que interagem com a sociedade possuem interesses antagónicos e conflituantes. Os credores desejam, no limite, que a lei mercantil impeça a distribuição de lucros aos sócios, enquanto os seus créditos não estiverem satisfeitos. Por outro lado, os sócios pretendem a rápida apropriação de todos os excedentes gerados pela sociedade, almejando a rápida remuneração do seu investimento.

A intangibilidade do capital social equilibra e regula aquele jogo de interesses, arbitrando a posição de cada um dos intervenientes na vida da sociedade, embora tendencialmente em benefício da posição do credor e visa assegurar que o património da sociedade funciona como garantia do cumprimento das obrigações da sociedade e que a distribuição de lucros (fim da sociedade) é feita por respeito a princípios que tutelam os interesses dos credores.

O princípio da intangibilidade do capital social, na tutela privilegiada do capital social, impede a desmesurada distribuição de bens aos sócios, em duas vertentes distintas:

- Numa vertente imediata, a lei impede a excessiva distribuição aos sócios do património societário, salvaguardando a posição do credor.
- Numa vertente mediata, na ligação estrutural do rendimento à realização. Só há rédito com a realização. Com este princípio o sistema fica equilibrado em benefício dos credores, porque se balizam as retiradas de capital.

Os ganhos não realizados não são distribuíveis aos sócios, sob pena de se ferir o princípio da intangibilidade do capital social. Para um

lucro justo apenas convergem as componentes realizadas (riqueza gerada com a transmissão de bens a terceiros).

IV. O princípio da intangibilidade do capital social e a distribuição de bens aos sócios

1. Limites da distribuição de bens aos sócios - A regra especial prevista no n.º 2 do art. 32.º

O princípio da intangibilidade do capital social desempenha um papel regulador e de suprema importância no regime da distribuição de bens aos sócios²³.

Nas palavras de Paulo Tarso Domingues: "O capital social, diz-se, é intangível, querendo-se com isso significar que o capital social real – i. é, aquela fração ideal do ativo que se destina à cobertura da cifra

do capital social nominal – não poderá ser beliscado ou diminuído, por virtude da atribuição de bens aos sócios.²⁴

O art. 32.º insere-se na subsecção do CSC que trata da “Conservação do capital”, cujo fim principal é a proteção dos credores²⁵. Pretende-se, com a consagração deste princípio, que o património líquido não desça abaixo do capital social em virtude da atribuição de bens aos sócios. Note-se que o espírito da norma não é o de proibir a distribuição de bens aos sócios, mas sim o de apenas permitir a distribuição aos sócios de bens que constituam lucros.

Da análise do n.º 2 do art. 32.º retira-se que o legislador pretendeu isolar os ganhos por aumento do justo valor dos demais ganhos²⁶. Com efeito, aqueles configuram-se como variações patrimoniais com características *sui generis* a que, segundo LUÍS MIRANDA DA ROCHA²⁷, é atribuída a qualificação de “não realizadas”. Vê-se, pela primeira vez, expressamente reconhecido no CSC que o património das sociedades pode ser constituído por incrementos “realizados” e por “incrementos não realizados”²⁸. Na introdução do n.º 2 do art. 32.º vê-se, ainda, o reconhecimento de que, se não é a lei societária, mas os normativos contabilísticos, que determinam os critérios contabilísticos para apuramento da situação líquida da sociedade, a alteração destes tem de se repercutir naquela. Com efeito, o resultado líquido de uma sociedade pode variar em função do critério contabilístico adotado, sobretudo e no que a este caso respeita, dependendo o critério de mensuração do justo valor do valor de mercado, as possibilidades de ocorrência de variações patrimoniais são elevadas.

Realce-se que é por respeito ao princípio da intangibilidade do capital social e da prudência²⁹ que o legislador vem limitar a distribuição de resultados não realizados³⁰. Fruto dessa preocupação, o n.º 2 do art. 32.º limita a possibilidade de distribuição, aos sócios, de incrementos resultantes da adopção do justo valor aos casos em que haja uma cristalização ou uma afectação definitiva dos ganhos potenciais daí decorrentes³¹.

Mas, não só de variações positivas se pode falar. À valorização de um ativo muito rapidamente se pode suceder uma depreciação. Uma análise desatenta da questão poderá induzir em erro, crendo que se houver uma perda³² por redução do justo valor que seja compensada por um resultado positivo, haverá um resultado nulo e, portanto, nada haverá a distribuir. Terá sido esta a intenção do legislador? Ou terá o legislador pretendido que a perda por redução do justo valor, neste caso, seja neutra e se permita a distribuição das componentes do resultado positivas?

Perfilhando a opinião de LUÍS MIRANDA DA ROCHA³³, parece-nos ser diferente a intenção do legislador. Note-se que o art. 32.º só faz referência aos “incrementos” gerados pela aplicação do justo valor, excluindo apenas estes de distribuição. No entanto, no preâmbulo do DL 185/2009, diz-se que “quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência (...) continuando a afetar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.”

O legislador serve-se do princípio da prudência para sustentar o limite imposto à distribuição de resultados no caso das perdas por redução do justo valor. Com efeito, estas perdas consubstanciam-se num limite à distribuição de resultados, na medida em que só poderá haver distribuição quando as demais componentes do resultado

sejam superiores à perda por redução do justo valor. Caso não fosse necessário compensar previamente essas perdas permitir-se-ia a distribuição de bens superiores aos realmente existentes.

Note-se que, consagrando-se um regime discriminatório dos “ganhos por aumento de justo valor” em relação a outros rendimentos ou ganhos, no que à distribuição de resultados diz respeito, poderá haver casos de conversão de ganhos não realizados em ganhos efetivamente realizados apenas para aumentar a porção de bens distribuíveis. Tal pode suceder nos casos em que a realização de um ganho é simples e a essa realização se sucede uma nova aquisição, gerando-se, conseqüentemente, um novo custo de aquisição³⁴. Se esta prática for simples, o limite à distribuição de bens aos sócios imposto pelo art. 32.º será fácil de superar.

V. O novo texto do art. 32.º e as suas motivações

1. A introdução de um novo preceito

A introdução do n.º 2 no art. 32.º foi sugestão do “legislador contabilístico”³⁵. Esta disposição visou a proteção do capital social, constituindo uma salvaguarda adicional contra a eventual descapitalização das sociedades. Caso não houvesse este limite, as valorizações de justo valor poderiam dar origem a distribuição de bens aos sócios, violando-se o princípio da manutenção do capital social e, por conseguinte, o n.º 1 daquele artigo.

No documento publicado pela Comissão de Acompanhamento do Novo SNC³⁶, escreveu-se: “Na apreciação da problemática do *fair-value*, a Comissão de Acompanhamento entendeu sugerir as seguintes medidas: 1- Adopção do *fair-value* «regulado», isto é, a adopção de critérios de *fair-value*, por regra, apenas é possível em situações em que exista mercado regulado (...). Em especial, a adopção de critérios *mark-to-model* é fortemente restringida; 2– Estabelecimento- através da redacção do art. 33.º [sic!] do Código das Sociedades Comerciais³⁷ – de limites à distribuição de resultados, sempre que estes tenham origem em valores não realizados provenientes da aplicação do *fair-value* através de outros factores que não a cotação de mercados regulamentados.”

Este documento resulta do fato de, no processo de audição pública anterior à entrada em vigor do SNC, se ter ponderado a existência de dois níveis diferentes de justo valor, o critério “mark to market” e o “mark to model”³⁸, tendo aquele maior credibilidade em relação a este. O conselho daquela Comissão seria o de limitar a distribuição de resultados “sempre que estes tivessem origem em valores não realizados provenientes da aplicação do justo valor, através de outros factores que não a cotação de mercado eficiente.”³⁹ Contudo, o legislador societário foi além desta sugestão e estendeu o âmbito de aplicação do n.º 2 do art. 32.º a todo e qualquer incremento que resultasse da adoção do justo valor. Interpretando literal e teleologicamente esta disposição, constata-se que o legislador societário apenas se preocupou com a consideração das variações do justo valor, desconsiderando as técnicas contabilisticamente usadas para a sua determinação.

2. O tratamento contabilístico dos itens mensuráveis ao justo valor e a resposta do n.º 2 do art. 32.º

Para o SNC as variações de justo valor são reconhecidas nuns casos na demonstração de resultados, sendo noutros casos evidenciadas como variações patrimoniais nos capitais próprios. No primeiro caso, as mesmas afetarão o resultado do período e, por conseguinte, o lucro distribuível. No segundo caso, sendo lançadas numa conta de capital não contribuem para a formação do resultado do período.

Assim, o limite do n.º 2 do art. 32.º aplica-se a todas as alterações de justo valor, quer estas sejam reconhecidas em capitais próprios, quer sejam reconhecidas em resultados, impedindo a distribuição de bens aos sócios em qualquer dos casos⁴⁰.

Veja-se, então, o tratamento dado pela contabilidade a cada um dos ativos. O justo valor, enquanto base de mensuração, é utilizado, sobretudo, para instrumentos financeiros⁴¹, ativos biológicos⁴², investimentos financeiros, assim como na mensuração subsequente de ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento:

- Os instrumentos financeiros (§11 da NCRF 27) podem ser escriturados pelo seu justo valor, sendo as alterações dos mesmos reconhecidas na demonstração de resultados. Em desconsideração do princípio da prudência, mesmo que o ganho seja apenas potencial, ou até mesmo nunca se venha a realizar, aqueles rendimentos são reconhecidos⁴³;

- Nos ativos biológicos, o justo valor ganha grande protagonismo⁴⁴, admitindo-se o seu uso no reconhecimento inicial (a que são deduzidos os custos estimados no ponto de venda). Nestes, as variações do justo valor são reconhecidos no resultado líquido do período em que ocorrem;

- Nos investimentos⁴⁵, por sua vez, a controvérsia do justo valor é ainda maior. Os investimentos financeiros em outras entidades (excluindo os investimentos em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas) podem ser mensurados⁴⁶ pelo justo valor, no caso de investimentos financeiros com cotações num mercado ativo ou em que o justo valor possa ser determinado com fiabilidade. As alterações de justo valor são reconhecidas na demonstração de resultados, afetando, assim, os resultados do período⁴⁷. As propriedades de investimento são reconhecidas inicialmente pelo custo⁴⁸, sendo que na mensuração subsequente a entidade pode utilizar quer o modelo do justo valor, quer o modelo do custo. A NCRF 11 encaminha para a adoção do justo valor na mensuração subsequente, afetando as alterações de justo valor os resultados do período em que ocorrem⁴⁹.

Os ativos fixos tangíveis são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição⁵⁰, admitindo-se na mensuração subsequente, quando o justo valor possa ser mensurado fiavelmente, que possam ser escriturados por quantias revalorizadas (que tendem a corresponder ao justo valor à data da revalorização menos depreciações e perdas por imparidade acumuladas subsequentemente). De acordo com a NCRF 7 (§§39 a 41), por regra, se da revalorização resultam aumentos do valor do ativo estes são creditados diretamente nos capitais próprios em excedentes de revalorização. No entanto, esse aumento é reconhecido em resultados até compensar um decréscimo de

revalorização anteriormente registado em gastos. Quando a revalorização der origem a uma diminuição do valor do ativo, essa diminuição será reconhecida numa conta de gastos, na parte que seja superior ao excedente de revalorização que possa existir. Quando o ativo for “desreconhecido”⁵¹, o excedente de revalorização deve ser transferido diretamente para resultados transitados, na totalidade, ou parcialmente, na medida do uso do ativo pela entidade.

Nos ativos intangíveis a base de mensuração para o reconhecimento inicial é geralmente o método do custo. Quanto à mensuração subsequente optar-se-á entre o modelo do custo ou o modelo da revalorização⁵². No modelo de revalorização, permite mensurar ao justo valor os ativos intangíveis, menos quaisquer amortizações e perdas por imparidade acumuladas subsequentes, possibilidade que existe só no caso de existir um mercado ativo onde esses elementos sejam negociados, conforme prescrito no §74 da NCRF 6.

Em suma:

As variações por alterações do justo valor nos ativos biológicos consumíveis, nas propriedades de investimento e nos investimentos financeiros são reconhecidas nos resultados do período. Pelo que terá de ser aplicado o limite do n.º 2 do art. 32.º. Caso contrário, e se inexistisse este limite, os resultados decorrente de um aumento de justo valor poderiam ser distribuídos, mesmo sem estarem realizados, porque contabilisticamente são considerados rendimentos. Assim, aqueles resultados decorrentes de um aumento de justo valor devem ser deduzidos ao resultado líquido do período para efeitos de determinação do resultado distribuível aos sócios.

As alterações de justo valor, provocadas pela adoção do modelo de revalorização nos ativos físicos tangíveis e intangíveis, são reconhecidas nos capitais próprios. Os aumentos de justo valor nos ativos fixos tangíveis e intangíveis são considerados uma variação patrimonial positiva na conta 58 (excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis), afastando-se, assim, a ideia da realização. A realização desse excedente de revalorização será conseguida ou pelo uso ou pela alienação ou pelo “desreconhecimento”. A parcela realizada dos excedentes de revalorização afetarà os resultados transitados, conforme a sua utilização ou “desreconhecimento”, transformando-se, assim, em resultados distribuíveis. Isto é, em nome do princípio da realização, o excedente de revalorização reconhecido só é transferido para resultados transitados quando o ativo for “desreconhecido” ou usado. Neste caso, não há qualquer limitação à distribuição de bens aos sócios.

3. Uma possível alteração do n.º 2 do art. 32.º

A sugestão contabilística, como se disse, foi no sentido de apenas limitar a distribuição de resultados quando estes tivessem origem em valores não realizados e que resultassem da adoção do justo valor através de outros fatores que não a cotação num mercado eficiente. A razão para tal é que o justo valor que é obtido num mercado eficiente já confere um forte grau de certeza do rendimento.

Na verdade, o aumento do valor do património da entidade não se dá apenas com a transmissão de bens. O aumento de valor que ocorre antes dessa transmissão já origina um incremento daquele património.

Se o capital da sociedade se encontra valorizado com um forte grau de fiabilidade, porque a avaliação do seu património é feita com recurso ao justo valor obtido num mercado eficiente, parece razoável que aquelas valorizações pudessem ser distribuídas aos sócios.

O legislador societário, no entanto, ao tratar os aumentos provocados por variações do justo valor, verteu no art. 32.º o resultado de um conceito mais restrito do princípio da realização, imposto pelo princípio da conservação do capital social, não considerando sequer o justo valor obtido num mercado eficiente.

Acresce, ainda, que o legislador societário não fez qualquer diferenciação entre os ganhos facilmente realizáveis e os demais ganhos, estendendo a proibição de distribuição a todo e qualquer ganho decorrente da adoção do justo valor.

Não seria antes de se incorporar uma solução semelhante à adotada em Inglaterra⁵³ onde, para efeitos de resultados distribuíveis, se consideram realizados, não só os que deram origem a uma “entrada” de dinheiro, mas também um qualquer ativo cuja conversão em dinheiro possa ser facilmente realizável, ou realizável com algum grau de certeza?

Bem sabemos que a classificação de um ganho ou perda como “facilmente realizável” sempre pecará por subjetiva. Porém, não obstante não ter sido feita, no n.º 2 do art. 32.º, qualquer discriminação de ganhos por aumento do justo valor, mantem-se no SNC o mesmo tratamento que no âmbito do POC era dado aos câmbios de moeda estrangeira. Estes ganhos são levados à conta 78- Outros rendimentos e ganhos, considerando-se realizados e por isso distribuíveis. Ora, afigura-se-nos que estes ganhos terão a mesma natureza que os ganhos gerados no mercado acionista – quer uns quer outros têm a natureza de ganhos não realizados. Não se consegue, pois,

vislumbrar qual terá sido o espírito que presidiu à diferenciação de ganhos com tamanho grau de similitude, por um lado permitindo-se a distribuição de ganhos gerados pelas diferenças de câmbio e, por outro lado, proibindo-se a distribuição dos ganhos gerados no mercado acionista.

4. A existência de outras estimativas de rendimentos que não se reconduzem à base de mensuração do justo valor – O caso particular do Método de Equivalência Patrimonial

Os acréscimos resultantes do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) concorrem para o resultado contabilístico, sem que, todavia, se mostrem realizados. Poderão contribuir para o lucro distribuível na sociedade investidora?

Uma vez que a aplicação do MEP é visível no resultado do período, pois conforme estejamos a falar de variações positivas ou negativas estas serão reconhecidas em conta apropriada de rendimentos ou de gastos, importa analisar se os resultados gerados vêm a sua distribuição limitada pelo n.º 2 do art. 32.º

Na vigência da Quarta Diretiva⁵⁴, dispunha-se que os resultados decorrentes da aplicação do MEP não podiam ser distribuídos, exceto quando correspondessem a dividendos recebidos (cfr. art. 59.º, n.º 6).





Acontece que, o legislador nacional não transpôs, até à data, o disposto nas Diretivas⁵⁵ e, embora seja referido nestas que os resultados decorrentes do MEP não são distribuíveis, não existe norma no nosso CSC que limite tal distribuição. Afastada a possibilidade de uma aplicação direta destas Diretivas, a questão permanece controversa.

ANA MARIA RODRIGUES⁵⁶ e JOSÉ VIEIRA DOS REIS⁵⁷ defendem que os resultados gerados através do MEP não vêm a sua distribuição condicionada pelo n.º 2 do art. 32.º, porque este n.º 2 refere-se somente a ganhos resultantes da aplicação do justo valor. Segundo a primeira, “o conceito de justo valor é suficientemente diverso do conceito de MEP” e, se o legislador contabilístico quis afastar as participações em subsidiárias e associadas da mensuração ao justo valor, “não há como defender que o MEP é equivalente ao justo valor”. JOSÉ VIEIRA DOS REIS defende que a introdução do n.º 2 do art. 32.º do CSC teve como fim salvaguardar o princípio da intangibilidade do capital social, apenas face à aplicação do critério de valorização do justo valor.

Também JOÃO RODRIGUES⁵⁸ perfilha a opinião de que o CSC não foi adaptado de forma a limitar a distribuição de resultados provenientes do MEP. No entanto, considera que sendo o ganho proveniente da aplicação do MEP “um lucro contabilístico que não está realizado financeiramente”, a sociedade “investidora não poderá contar com estes lucros para efeitos de distribuição aos seus acionistas”, exatamente porque não se encontram realizados. LUÍS MIRANDA DA ROCHA⁵⁹ e JOAQUIM DA CUNHA GUIMARÃES⁶⁰ sustentam, igualmente, no princípio da realização a não distribuição destes resultados.

LUÍSA ANACORETA CORREIA⁶¹ parece defender que aqueles resultados não são distribuíveis, assentando a sua posição no disposto quer na Quarta Diretiva, quer na nova Diretiva da Contabilidade. Refere, a propósito desta última, que “a Diretiva tem o cuidado de esclarecer (tal como a anterior Diretiva o previa), que os resultados derivados da aplicação do MEP não deverão ser distribuídos excepto se correspondentes a dividendos recebidos, ideia ainda hoje não explícita na legislação nacional.”

Diversamente, JOSÉ RODRIGUES DE JESUS e SUSANA RODRIGUES DE JESUS⁶² defendem que os ganhos decorrentes do MEP nunca serão distribuíveis, daí o legislador do CSC nunca ter “sentido a necessidade de declarar a sua indisponibilidade, como fez recentemente quanto aos ganhos de justo valor.” Acrescentam que “Poderá entender-se, num pano de fundo do método do custo, que é uma espécie de reserva de reavaliação não realizada e que, desse modo estará subordinada às respectivas disposições de indisponibilidade.” Consideram ser essa a razão porque na redação, anterior e atual, do art. 32 “o legislador não teve necessidade de aludir à impossibilidade de distribuição de resultados que não tivessem sido distribuídos pelas participadas – a questão já está resolvida antes, no foro contabilístico.”

Da nossa parte, embora reconhecendo que os ganhos decorrentes do MEP não se encontram realizados, enquanto não forem distribuídos pela investida, e que, por isso e por respeito ao princípio da intangibilidade do capital social, não deverão ser distribuídos quando violem o n.º 1 do art.32.º, entendemos que não se pode sustentar a sua não distribuição no n.º 2 do art. 32.º. Com efeito, este preceito apenas faz referência ao justo valor, conceito bem diferente do MEP. O legislador, aquando da alteração do art. 32.º, não desconhecia os

efeitos da aplicação do MEP no resultado líquido da investidora, porquanto a sua existência era já considerada, quer no direito contabilístico, quer no direito fiscal. Esta é razão pela qual não se poderá argumentar que existe uma lacuna na lei, que permite a aplicação analógica da proibição insita no n.º 2 do art. 32.º aos ganhos decorrentes do MEP.

O legislador, conhecendo bem o MEP e o justo valor, quis apenas incluir na proibição do n.º 2 do art. 32.º os incrementos decorrentes do justo valor. Se fosse intenção do legislador proibir a distribuição dos ganhos decorrentes do MEP por via do n.º 2 do art. 32.º tê-lo-ia feito, à semelhança do que fez o legislador italiano. Proibir a distribuição destes ganhos por força deste preceito seria, segundo nos parece, ir muito além do espírito da norma, pois o conceito de justo valor é, como se disse, significativamente diferente do conceito de MEP para que se possa considerar abrangido pelo espírito deste artigo⁶⁵.

Conclusões

Considerando que a determinação do resultado líquido do período depende das regras contabilísticas vigentes, naturalmente que a alteração do paradigma contabilístico teria de ter repercussões sobre aquele.

A opção pelo justo valor, embora possa facultar uma base mais fiável para a previsão de fluxos financeiros futuros, leva ao reconhecimento de rendimentos não realizados na demonstração de resultados que, naturalmente, aumentarão o resultado líquido do período. Foi por força desta realidade que se mostrou necessário impor limites à distribuição daqueles resultados, quando não se mostrem realizados, tendo sido alterado o CSC no sentido de compatibilizar a adoção do justo valor com os princípios societários que regem a distribuição de bens aos sócios, mormente o princípio da intangibilidade do capital social. A introdução do n.º 2 do art. 32.º do CSC visou, exatamente, criar uma salvaguarda adicional do princípio da intangibilidade do capital social, procurando sobretudo a proteção dos credores, em prejuízo do direito do sócio ao lucro.

Embora a introdução do n.º 2 do art. 32.º tivesse sido sugestão do legislador em matéria contabilística, verificamos que o legislador societário foi além daquela sugestão, já que alargou a proibição de distribuição de qualquer incremento patrimonial resultante da mensuração pelo justo valor. A sugestão ia apenas no sentido de limitar a distribuição de resultados quando estes tivessem origem noutros fatores que não a cotação num mercado eficiente, por se entender que estes conferem já um considerável grau de certeza do rendimento.

Pela nossa parte, entendemos que o n.º 2 do artigo 32.º deveria permitir a distribuição de bens aos sócios quando o justo valor dos ativos fosse obtido no seio de um mercado que conferisse um certo grau de fiabilidade na sua avaliação, uma vez que o aumento do valor do património da entidade não se dá apenas com a transmissão dos bens, mas pode ocorrer em momento anterior àquela transmissão, originando incremento do património da sociedade. E, quando existe essa valorização patrimonial, reconhecida com suficiente grau de fiabilidade, seria razoável que esta valorização pudesse ser distribuída aos sócios.

Além dos incrementos decorrentes da aplicação do justo valor, existem outros acréscimos patrimoniais, como é o caso do MEP, em relação aos quais concluímos que, embora não sejam distribuíveis enquanto não estiverem realizados, porque a sua distribuição pode lesar o princípio da intangibilidade do capital social, essa impossibilidade de distribuição não se pode subsumir na proibição do n.º 2 do artigo 32.º

Face às dificuldades práticas que surgem aquando da decisão de distribuição de resultados, tentamos responder à questão da identificação das realidades que se incluem, afinal, na proibição insita no n.º 2 do art. 32.º. A quantificação do valor disponível para distribuição aos sócios depende do resultado da interpretação dada a essa disposição legal, sendo que incorreções interpretativas a este respeito podem levar ou ao decréscimo dos dividendos distribuídos ou à distribuição de valores na verdade indisponíveis.

LISTA DE ABREVIATURAS

APOTEC	- Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade
AktG	- Aktiengesetz
Art.(art.s)	- Artigo(s)
C.E.	- Comunidade Europeia
C.E.E.	- Comunidade Económica Europeia
CTOC	- Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
Dir.	- Dirigido por
EBOR	- European Business Organization Law Review
ECGI	- European Corporate Governance Institute
IAS	- International Accounting Standards
IASB	- International Accounting Standards Board
ICAEW	- Institute of Chartered Accountants in England and Wales
IDET	- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
IFRS	- International Financial Reporting Standards
IRC	- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
LSA	- <i>Ley de Sociedades Anónimas</i>
MEP	- Método de Equivalência Patrimonial
NCRF	- Norma Contabilística de Relato Financeiro
NIC	- Normas Internacionais de Contabilidade
OTOC	- Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
POC	- Plano Oficial de Contabilidade
SNC	- Sistema de Normalização Contabilística
TOC	- Técnico Oficial de Contas
U.E.	- União Europeia

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de — *Curso de Direito Comercial, vol. II — Das Sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- ANTUNES, José Engrácia — *Direito das Sociedades*. 4ª ed. Porto (policopiado), 2013.
- BELTRAMI, PierDanilo — *La nuova legge spagnola sulle società di capitali*, in *Rivista Delle Società*, ano 56, 2011, fascicolo 1.º Pp.77 — 98.
- BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério — *Elementos de Contabilidade Geral*. 25ª ed. Lisboa: Areas Editora, 2010.
- CABRAS, Giovanni — *Le Opposizioni Dei Creditori Nel Diritto Delle Società*, Milano: A. Giuffrè, 1978.
- CÂMARA, Paulo, in CORDEIRO, António Menezes, dir. — *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. Pp. 165 — 168.
- COLQMBIO, G.E. — *International Accounting Principles (IAS/IFRS), Share Capital and Net Worth*, in *European Company and Financial Law Review*. ZGR, December 2007. Pp. 553 — 570.
- CORREIA, Luísa Anacoreta — *Instrumentos financeiros derivados: enquadramento contabilístico e fiscal*. Tese de mestrado em economia. Faculdade de Economia. Texto não publicado, 1999.
- CORREIA, Luísa Anacoreta — *Publicada Finalmente a Nova Diretiva da Contabilidade*, in *Revista dos Revisores Oficiais de Contas*, n.º 61, Abril/Junho de 2013, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art.php?id=428 (18/09/2013; 22h).
- COSTA, Carlos Baptista da e ALVES, Gabriel Correia — *Contabilidade Financeira*. 8ª ed. Carcavelos: Rei dos Livros, 2013.
- COZIAN, M., VIANDER, A., DEBOISSY, Fl. — *Droit des sociétés*. 26ª ed. Paris: LexisNexis, 2013.
- CUNHA, Paulo Olavo da — *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- CRUZ, José Braga da — *EU Capital Maintenance Rules And Creditor Protection: Where Do We Stand Now?* Cadernos do Mercado de valores mobiliários, in <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Art2CadMVM43.pdf> (02/09/2013;17h).
- DANA-DÉMARET, Sabine — *Le Capital Social*. Paris: Litec, 1989.

DELOITTE – *Distributable profits – how much do we have?* in http://www.deloitte.com/view/en_IE/ie/services/audit/hottopics/8283242378cac210VgnVCM3000001c56f00aRCRD.htm (22/08/2013; 22h).

DOMINGUES, Paulo de Tarso, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 487–502.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Juridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis – *El Requisito de Mantenimiento de la Integridad del Capital Social tras La Reforma Contable (Ley 16/2007, de 4 de Julio)*, in http://www.auditors-censors.com/pfw_files/cma/doc/eventos/2008%20FAP/9dpozo.pdf (02/08/2013; 22h).

FERRAN, Eilís – *The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company law in the European Union*, in ECGI Law Working Paper n.º 51/2005, in www.ecgi.org (26/07/2013; 22h).

GOMES, Fátima – *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas da sociedade anónima*. Coimbra: Almedina, 2011.

GOMES, João e PIRES, Jorge – *Sistema de Normalização Contabilística: Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica, 2010.

GUIMARÃES, Joaquim da Cunha – *O “Justo Valor” no SNC e o Art.º 32.º do CSC*, in Contabilidade & Empresas, n.º 1, 2ª Série, Janeiro/ Fevereiro de 2010. Pp. 14–20.

ICAEW (2009), “*Technical Release 01/09 – Guidance on the determination of release profits and losses in the context of distributions under the companies act 2006*”, in www.icaew.com/index.cfm/route/166387/icaew_ga/Technical_and_Business_Topics/Technical_releases/Tech/TECH_01_09_Guidance_on_the_determination_of_realised_profits_and_losses_in_the_context_of_distributions_under_the_Companies_Act_2006.pdf (10/08/2013; 18h).

JESUS, José Rodrigues de e JESUS, Susana Rodrigues de – *Alguns Aspectos da Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*, in Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, n.º 54, Julho – Setembro de 2011, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art.php?id=331 (18/09/2013; 23h).

MORAIS, Ana Isabel – *Principais implicações da adoção do justo valor*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013. Pp. 17–45.

PONTES, Catarina – *Reservas: Capital Social e Capital Próprio*, in Temas de Direito das Sociedades. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Pp. 239–297.

REIS, José Vieira dos – *Comentários sobre o 3º Tema da Conferência Intitulada “O SNC e os Juízos de Valor – uma visão crítica e multidisciplinar”*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013. Pp. 171–179.

ROCHA, Luís Miranda da – *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades*, 2011, in <http://www.fep.up.pt/docentes/irocha/A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20resultados%20no%20contexto%20do%20SNC.pdf> (02/06/2013; 19h).

RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação do MEP em subsidiárias e associadas: uma visão crítica e multidisciplinar*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013. Pp. 215–264.

RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo valor, uma Perspectiva Crítica e Multidisciplinar*, in Miscelâneas do IDET, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 7, Setembro. Coimbra: Almedina, 2011. Pp. 71–133.

RODRIGUES, João – *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*. Porto: Porto Editora, 2012.

SANCHES, J.L. Saldanha – *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

STRAMPPELLI, Giovanni – *Gli IAS/IFRS dopo la crisi: alla ricerca dell'equilibrio tra regole contabili non prudenziali e tutela della stabilità della società*, in ODC, Il diritto commerciale europeo di fronte alla crisi, 29 gennaio 2010, in <http://www.orizzontididiritto.commerciale.it/media/10836/strampelli.pdf> (15/08/2013; 16h).

O presente texto corresponde a parte de uma dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Gestão na Universidade Católica Portuguesa (Porto).

¹ Sobre a adoção das IAS, vd. SANCHES, J.L. Saldanha – *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp.45 e ss.

² Já que, até à reforma, os bens eram registados pelo custo de aquisição e o seu valor só era alterado durante a sua vida em caso de desvalorização. As valorizações do valor do bem não eram refletidas no património da entidade.

³ Sobre a necessidade de alteração do CSC, nomeadamente do art. 32.º, vd. CÂMARA, Paulo, in CORDEIRO, António Menezes, dir. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 166, segundo o qual a “redacção actual do preceito resulta da preocupação em acomodar a permissão de utilização das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS) por um largo espectro de sociedades, somada à recente entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilístico, aprovado pelo DL 158/2009, de 13-Jul, sobretudo em função do relevo central que em ambos os normativos contabilísticos manifesta o critério de mensuração pelo justo valor.”

⁴ Doravante, as normas citadas sem indicação do diploma legal são pertencentes ao CSC.

⁵ A palavra bens deve aqui ser entendida num sentido amplo, incluindo, por isso, os resultados.

⁶ Para CUNHA, Paulo Olavo da – *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 330, esta substituição da expressão “situação líquida” por “capital próprio” não é inerte, nem indiferente ou irrelevante, embora aparentemente estejam em causa realidades coincidentes. Com efeito, adaptando-se a terminologia legal as Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística, entretanto aprovado, estas – como se refere no Preambulo do DL 185/2009, de 12 de agosto – vieram permitir que as empresas passassem a utilizar com maior intensidade o critério de mensuração do justo valor (fair value), passando muitas das rubricas do balanço a expressar-se em valores de mercado, refletindo desse modo a sua verdadeira performance.”

⁷ No que respeita ao n.º 1, a alteração passou apenas pela substituição da expressão “situação líquida” por “capital próprio” incluindo neste o resultado líquido do exercício.

⁸ Dizem-se exercidos no caso “do exercício de opção de compra na locação financeira”; extintos, entre outros, quando se verifica o “término de um contrato de aquisição de bens, término do contrato de sociedade e a insolvência”, sendo que “em processo de insolvência da empresa ou término do objecto e ou durabilidade do contrato de sociedade”, dizem-se liquidados. O uso, por sua vez, respeita à “depreciação do activo fixo tangível ou amortização do activo fixo intangível”. Os exemplos são de GUIMARÃES, Joaquim da Cunha – *O “Justo Valor” no SNC e o Art.º 32.º do CSC*, in Contabilidade & Empresas, n.º 1, 2ª Série, Janeiro/ Fevereiro de 2010, p. 14-20.

⁹ Cfr. FERRAN, Eilís – *The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company law in the European Union*, in ECGI Law Working Paper n.º 51/2005, in www.ecgi.org (26/07/2013; 22h) que, a propósito da adoção das IAS/IFRS na Europa, refere

que, na medida em que estas regras levam a um aumento da possibilidade de distribuição de dividendos, os credores estarão numa posição menos favorável. Refere ainda que as tendências da contabilidade moderna, tais como a contabilidade pelo justo valor, embora originem demonstrações financeiras mais transparentes, também podem aumentar a volatilidade dos balanços.

¹⁰ Report of the High Level Group of Company Law Experts on A Modern Regulatory Framework for the Company Law in Europe, Brussels, 4 November 2002, in http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/report_en.pdf (28/07/2013; 21h).

¹¹ Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1946, doravante referida como “Segunda Diretiva”. Esta Diretiva foi alterada pela Diretiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, CRUZ, José Braga da – *EU Capital Maintenance Rules And Creditor Protection: Where Do We Stand Now?* Cadernos do Mercado de valores mobiliários, in <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Art2CadVM43.pdf> (02/09/2013; 17h), p. 26, a propósito do estudo da KPMG e do regime alternativo ao capital social, afirma não haver razões para tantas precauções quanto à adoção de um tal regime alternativo.

¹² COLOMBO, G. E. – *International Accounting Principles (IAS/IFRS), Share Capital and Net Worth*, in European Company and Financial Law Review, ZGR, December 2007, pp. 554 e ss, refere que as IAS/IFRS não são orientadas para a elaboração de um balanço patrimonial que visa a manutenção do capital.

¹³ FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis – *El Requisito de Mantenimiento de la Integridad del Capital Social tras La Reforma Contable (Ley 16/2007, de 4 de Julio)*, in http://www.auditors-censors.com/pfw_files/cma/doc/eventos/2008%20FAP/9dpozo.pdf (02/08/2013; 22h).

¹⁴ Corresponde ao art. 273.º da Lei de Sociedade de Capital (Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho), atualmente em vigor, cuja redação é semelhante. BELTRAMI, PierDanilo – *La nuova legge spagnola sulle società di capitali*, in Rivista Delle Società, ano 56, 2011, fascículo 1.º, p.81, afirma que esta lei simplificou o conteúdo do estatuto da sociedade anónima e limitada.

¹⁵ A solução italiana é de aplaudir, porquanto foi consagrada num momento em que não havia experiência internacional na matéria.

¹⁶ STRAMPPELLI, Giovanni – *Gli IAS/IFRS dopo la crisi: alla ricerca dell'equilibrio tra regole contabili non prudenziali e tutela della stabilità della società*, in ODC, Il diritto commerciale europeo di fronte alla crisi, 29 gennaio 2010, in <http://www.orizzontididiritto.commerciale.it/media/10836/strampelli.pdf> (15/08/2013; 16h), p. 19 e ss., refere que o nível real de proteção oferecida aos credores pelas regras de conservação do capital social é afetada pela escolha de elaborar ou não as demonstrações financeiras de acordo com os padrões internacionais de contabilidade, sendo que a proteção dos credores tende a ser maior nas leis que proíbem a distribuição de lucros não realizados, decorrentes da utilização do valor de mercado.

¹⁷ Neste sentido, vd. IDEM – *Le riserve da fair value: profili di disciplina e riflessi sulla configurazione e la natura del patrimonio netto*, in Rivista Delle Società, ano 51, 2006, p. 243 e ss.

¹⁸ COZIAN, M., VIANDER, A., DEBOISSY, Fl. – *Droit des sociétés*, 26ª ed. Paris: LexisNexis, 2013, p. 137, ensinam que o princípio da intangibilidade do capital social significa que os sócios não têm o direito de exigir o reembolso dos seus créditos enquanto a sociedade não for dissolvida e que proíbe que os sócios se “alimentem” do capital social, distribuindo-o sob a forma de dividendos.

¹⁹ Para melhor compreensão sobre a distribuição de dividendos e sobre a importância das recomendações emitidas pelo Institute of Chartered Accountants in England and Wales (ICAEW), vd. DELOITTE – *Distributable profits – how much do we have?* in http://www.deloitte.com/view/en_IE/ie/services/audit/hottopics/8283242378cac210VgnVCM300001c56f00aRCRD.htm (22/08/2013; 22h).

²⁰ Para mais, vd. ICAEW (2009), “*Technical Release 01/09 – Guidance on the determination of release profits and losses in the context of distributions under the companies act 2006*”, in www.icaew.com/index.cfm/route/166387/icaew_ga/Technical_and_Business_Topics/Technical_releases/Tech/TECH_01_09_Guidance_on_the_determination_of_realised_profits_and_losses_in_the_context_of_distributions_under_the_Companies_Act_2006.pdf (10/08/2013; 18h).

²¹ DANA-DEMARET, Sabine – *Le Capital Social*. Paris: Litec, 1989, pp. 256 e ss., aponta a ineficácia do capital social como garantia direta a afirma a necessidade do capital social como garantia indireta de tutela de credores; CABRAS, Giovanni – *Le Opposizioni Dei Creditori Nel Diritto Delle Società*, Milano: A. Giuffrè, 1978, p. 87, refere que o capital social não se destina a garantir diretamente o cumprimento das obrigações sociais, mas a permitir o desenvolvimento da empresa.

²² Neste sentido, vd. DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Juridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 28 e ss.

²³ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo da, ob. cit., p. 329, para quem o conteúdo normativo dos art.s 32.º e 33.º é “de tal maneira importante que o nosso Código, no artigo 514.º, sanciona criminalmente (com pena de multa) a sua infração, designadamente a situação em que ocorre uma distribuição ilícita – e portanto contrária à lei – de bens aos sócios”.

²⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social...*, cit., p. 104.

²⁵ Vd. PONTES, Catarina – *Reservas: Capital Social e Capital Próprio*, in Temas de Direito das Sociedades. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 279 – “os bens que cobrem a cifra do capital social terão que ser idóneos a garantir os respectivos créditos dos terceiros (...).”

²⁶ ANTUNES, José Engrácia – *Direito das Sociedades*, 4ª ed. Porto (polycopiado), 2013, pp. 367 e 368, refere que a limitação “introduzida pelo Decreto – Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, veio assim pôr cobro, ou pelo menos limitar fortemente, à prática de insuflamento artificial (e, em alguns casos, verdadeiramente inaudito) dos lucros distribuídos aos acionistas mediante o recurso destemperado àquele critério valorimétrico, adotado por várias empresas nacionais na sequência da sua adesão às regras internacionais de contabilidade – prática essa, além disso, geradora de uma percepção ilusória da real “performance” empresarial.”

²⁷ Cfr. ROCHA, Luís Miranda da – *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades*, 2011, p. 5, in <http://www.fep.up.pt/docentes/irocha/A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20resultados%20no%20contexto%20do%20SNC.pdf> (02/06/2013; 19h).

²⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 5.

²⁹ Vd. GOMES, Fátima – *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas da sociedade anónima*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 232 – “[...]” tem-se defendido que uma das regras fundamentais a observar, fundada no princípio da prudência contabilística, determina que só se devam inscrever nas contas anuais os lucros já realizados na data do encerramento do exercício.”

³⁰ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2010, p. 502 – a utilização do justo valor cria “o risco de consentir numa revalorização dos bens e, consequentemente, num aumento do valor da situação patrimonial societária – de permitir uma mais fácil distribuição de bens pelos sócios, em prejuízo dos credores sociais que verão diminuído o património que garante os seus créditos. Por isso, para a distribuição de bens aos sócios – que tenham por base aumentos da situação patrimonial resultantes da avaliação pelo justo valor, dos bens sociais – o art. 32.2 determina que se observe o «princípio da realização», i.é, apenas quando o valor dos bens – atualizados pelo seu justo valor – for, hoc sensu, realizado, (e.g., quando os bens forem vendidos) é que esse montante poderá ser distribuído pelos sócios.” Segundo GOMES, Fátima, ob. cit., p.

233, "Com a introdução de um n.º 2 no art. 32.º do CSC, o legislador português acabou por resolver eventuais dúvidas existentes relativamente ao princípio da realização, que consagrou de forma expressa (...)".

³¹ CÂMARA, Paulo, ob. cit., p. 168.

³² "Perdas sociais são decréscimos ou quebras no património da sociedade". A definição é de ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 485.

³³ Ob. cit., p. 7.

³⁴ Neste sentido, ROCHA, Luís Miranda da, ob. cit., p. 9.

³⁵ Neste sentido, RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação do MEP em subsidiárias e associadas: uma visão crítica e multidisciplinar*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013, p. 255.

³⁶ In <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/RevistaTOC110-SNC.pdf> (10/09/2013; 18h).

³⁷ A referência ao art. 33.º, ao invés da referência do art. 32.º, deve-se a lapso.

³⁸ Para melhor compreensão destes conceitos, cfr. CORREIA, Luísa Anacoreta – *Instrumentos financeiros derivados: enquadramento contabilístico e fiscal*. Tese de mestrado em Economia. Faculdade de Economia. Texto não publicado, 1999, p. 42.

³⁹ ROCHA, Luís Miranda da, ob. cit. p. 13.

⁴⁰ Neste sentido, MORAIS, Ana Isabel – *Principais implicações da adopção do justo valor*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013, p.40.

⁴¹ Onde se incluem, essencialmente, as ações e obrigações.

⁴² Estes ativos podem-se valorizar, pois a sua capacidade produtiva varia ao longo da vida.

⁴³ Contrariamente ao que sucedia no POC.

⁴⁴ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge – *Sistema de Normalização Contabilística: Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica, 2010, pp. 472 e ss.

⁴⁵ Esta classe compreende, nomeadamente, os investimentos financeiros, as propriedades de investimento, os ativos fixos tangíveis e intangíveis.

⁴⁶ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge, ob. cit., pp. 697 e ss. e BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério - *Elementos de Contabilidade Geral*. 25ª ed. Lisboa: Areas Editora, 2010, pp. 749 e ss.

⁴⁷ RODRIGUES, Ana Maria Gomes - *Justo valor, uma Perspectiva Crítica e Multidisciplinar*, in *Miscelâneas do IDET, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 7, Setembro. Coimbra: Almedina, 2011, p.93, discorda deste tratamento.

⁴⁸ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge, ob. cit., pp. 312 e 316.

⁴⁹ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo...*, cit., p. 95, à semelhança da opinião expressa quanto aos investimentos financeiros, não concorda com tal tratamento.

⁵⁰ Cfr. COSTA, Carlos Baptista da e ALVES, Gabriel Correia – *Contabilidade Financeira*. 8ª ed. Carcavelos: Rei dos Livros, 2013, pp. 766 e ss.

⁵¹ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo...*, cit., p. 118, nt. 50 – "O desreconhecimento pode resultar, para além da transmissão do activo, do seu abate físico, do desmantelamento, do abandono ou da inutilização do mesmo."

⁵² Cfr. BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério, ob. cit., pp. 789 e ss.

⁵³ Cfr. ICAEW, ob.cit. p. 30.

⁵⁴ Diretiva n.º 78/660/CEE, de 25 de Julho de 1978, que definia a harmonização das contas anuais das empresas individuais. Esta Diretiva foi recentemente revogada pela nova Diretiva da Contabilidade, que a respeito do MEP segue aquela - cfr. art. 9.º, n.º 7, c).

⁵⁵ A nova Diretiva da Contabilidade deverá ser transposta até 20 de Julho de 2015.

⁵⁶ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação...*, cit., pp. 252 e ss.

⁵⁷ REIS, José Vieira dos – *Comentários sobre o 3º Tema da Conferência Intitulada "O SNC e os Juízos de Valor – uma visão crítica e multidisciplinar"*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 171 e ss.

⁵⁸ RODRIGUES, João – *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*. Porto: Porto Editora, 2012, p. 645.

⁵⁹ Ob. cit. p.23.

⁶⁰ Ob. cit. p.6.

⁶¹ CORREIA, Luísa Anacoreta – *Publicada Finalmente a Nova Diretiva da Contabilidade*, in *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, n.º 61, Abril/Junho de 2013, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art.php?id=428 (18/09/2013; 22h).

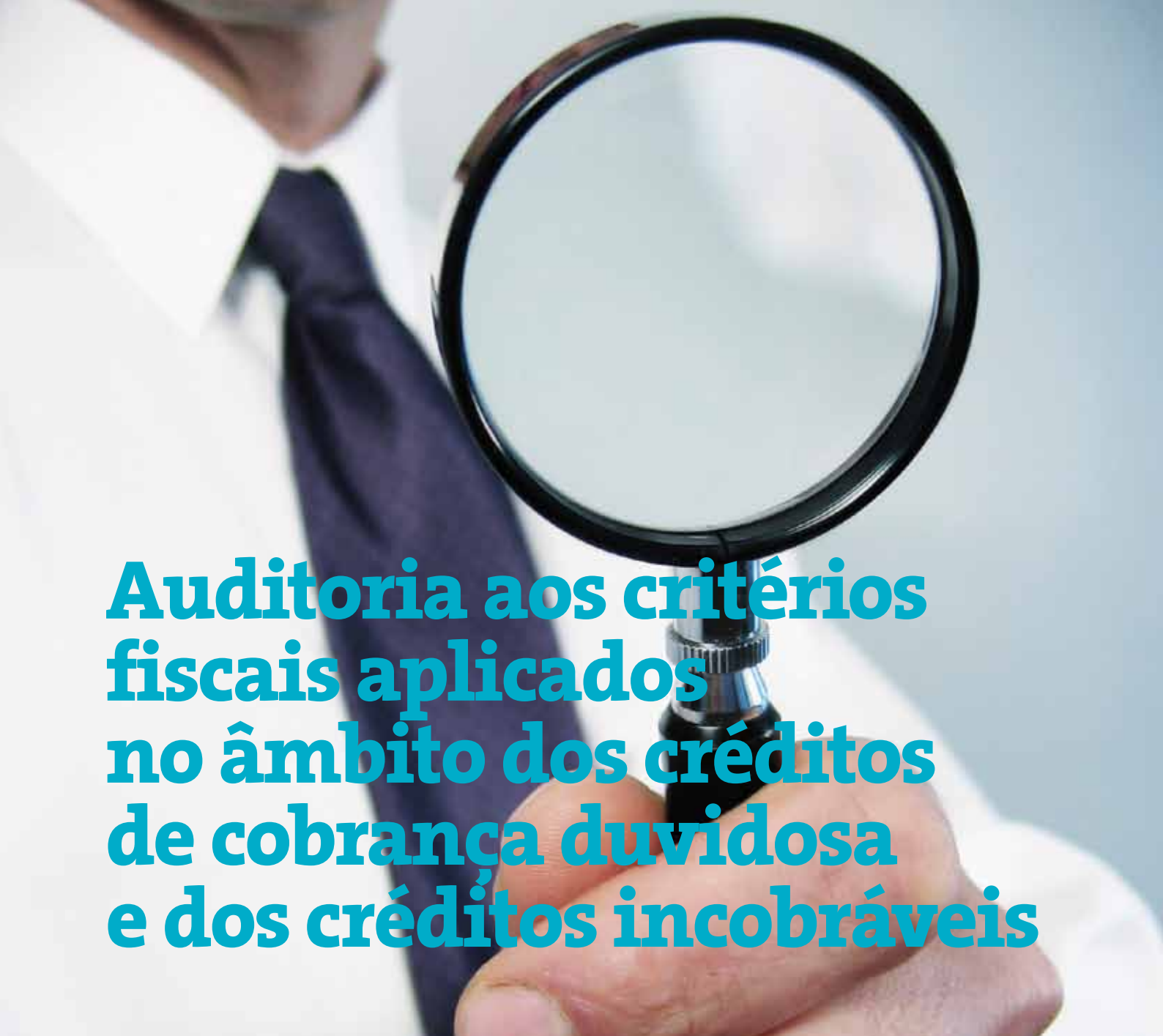
⁶² JESUS, José Rodrigues de e JESUS, Susana Rodrigues de – *Alguns Aspectos da Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*, in *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, n.º 54, Julho - Setembro de 2011, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art.php?id=331 (18/09/2013; 23h).

⁶³ Por outro lado, se considerarmos a norma do art. 32.º como excepcional, como parece que deve ser, a sua aplicação analógica está vedada por força do art. 11.º do Código Civil.

DATEV AUDIT?



Interessado?



Auditoria aos critérios fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis

Fiscalidade



Cláudia Maria Sousa Rodrigues
REVISORA OFICIAL DE CONTAS



Introdução

Os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis fazem parte da realidade comum das empresas portuguesas. Um estudo divulgado pela *Intrum Justitia*, em 15 de maio de 2013 revela que as empresas nacionais acumulam 5,9 mil milhões de euros de dívidas incobráveis, o que significa um aumento de 8% face a 2012. A essa data os valores devidos por consumidores, clientes e pelo próprio Estado representavam 3,9% da faturação gerada. Este estudo revela também, que a nível europeu, se todas as empresas, setor público e consumidores tivessem pago as suas faturas, o dinheiro economizado em perdas seria o equivalente a uma injeção de capital nas empresas de mais de 350 mil milhões de euros. Estes créditos enquadram-se na fiscalidade das empresas, ao nível do IRC e do IVA.

“ Os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis fazem parte da realidade comum das empresas portuguesas. “

Este artigo tem como principal objetivo compilar a matéria envolvente sobre os critérios fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis.

São objetivos deste artigo descrever as regras fiscais inerentes aos créditos de cobrança duvidosa e aos créditos incobráveis ao nível do CIRC e do CIVA, apresentar um plano de auditoria aplicado ao controlo necessário à área de clientes e os correspondentes créditos de cobrança duvidosa e incobráveis e analisar casos práticos.

Para a elaboração deste artigo foram consultados vários livros e textos publicados e legislação atual e passada. Como a aceitação fiscal das perdas por imparidade, créditos incobráveis e dedução do IVA são base de conflito entre as empresas e a Administração Tributária, é incluído neste artigo alguns exemplos de doutrina administrativa e jurisprudência emanada sobre esta matéria, que permite verificar a interpretação da lei e concluir sobre a aplicação da lei em casos concretos e reais.

Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis em sede de IRC

Regras gerais

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1989¹, acolhe o modelo de dependência parcial entre a fiscalidade e a contabilidade para efeitos de apuramento do lucro tributável. No número (n.º) 10 do Preâmbulo do CIRC é referido que *“Dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável.”*. Este modelo está consagrado no artigo (art.) 17º do CIRC:

“1 – O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código. (...)”

3 – De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código; (...).”

Ficando afastadas uma identificação ou separação totais, continua a seguir-se o princípio de, na origem, reportar-se o lucro tributável ao resultado contabilístico, ao qual se introduzem as correções fiscais extracontabilisticamente.

O CIRC, também desde a sua criação, aceita o regime de acréscimo (periodização económica) como critério de determinação do lucro tributável, tal como está agora consagrado na Estrutura Concetual², no parágrafo 22 referente a um dos pressupostos subjacentes das demonstrações financeiras. O art. 18º do CIRC estabelece:

“1 – Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica. (...)”.

Enquadramento de créditos de cobrança duvidosa em sede de IRC

Regras gerais aplicadas aos créditos de cobrança duvidosa

Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa, no âmbito do modelo de dependência parcial entre a fiscalidade e a contabilidade para efeitos do apuramento do lucro tributável, o n.º 10 do Preâmbulo do CIRC refere:

“(...) No domínio particularmente sensível das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para depreciação das existências acolhem-se as regras contabilísticas geralmente adotadas, o que permite um alinhamento da legislação fiscal portuguesa com as soluções dominantes ao nível internacional.”.

No cumprimento do art. 17º do CIRC as diferenças entre a ótica fiscal e a ótica de gestão devem ser materializadas extracontabilmente, de acordo com a necessidade de acrescer ou deduzir ao lucro tributável, com base na aplicação dos artigos do CIRC referentes aos créditos de cobrança duvidosa.

No caso de haver uma constituição ou reforço de perda por imparidade, não aceite fiscalmente, dever-se-á acrescer ao lucro tributável no Modelo 22, Quadro 07³:

- Campo 718 “Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35º)”;

Na situação contrária, quando as perdas por imparidade são anuladas, reduzidas ou quando passam a ser aceites fiscalmente⁴, terão de ser deduzidas ao lucro tributável, no Modelo 22, Quadro 07:

- Campo 762 “Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28º n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35º, n.º 3)”.

O art. 18º do CIRC refere as condições, de acordo com o regime de periodização económica, de dedutibilidade, considerando que os rendimentos e gastos, tal como outras componentes do lucro tributável são imputáveis ao período a que dizem respeito.

Este artigo, no n.º 2, menciona que componentes respeitantes a períodos anteriores podem ser imputáveis ao período de tributação, desde que anteriormente fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas. Após as alterações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho⁵ e agora no art. 28º-A está explícita a possibilidade de dedução das perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores. No caso de haver perdas contabilizadas num período anterior ao que a perda é considerada fiscalmente, nos termos da NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento, esta contabilização dá origem ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos, que serão revertidos no momento da aceitação fiscal.

Perdas por imparidade referentes a créditos de cobrança duvidosa aceites como gasto fiscal

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

Na Estrutura Concetual está consagrado como uma das características qualitativas das demonstrações financeiras, a prudência, assim as perdas por imparidade referentes a créditos de cobrança duvidosa não devem obedecer a critérios fiscais, mas à Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) 27 – Instrumentos financeiros. As perdas por imparidade refletidas na contabilidade deverão ser analisadas ao abrigo do CIRC e deverão ser regularizadas, extracontabilmente, as situações necessárias, com fim à obtenção do lucro tributável.

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro provocou algumas alterações nos artigos referentes às perdas por imparidade de dívidas de cobrança duvidosa.

O art. 23º n.º 1 alínea h) do CIRC estabelece que as perdas por imparidade são consideradas gastos do período, uma vez que são indispensáveis para a realização de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora.

O art. 28º-A do CIRC define as perdas por imparidade em dívidas a receber, relativamente aos créditos de cobrança duvidosa:

“1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade; (...)”.

Neste mesmo artigo, no n.º 3 é referido que havendo verificação de que as perdas por imparidade não devam subsistir, haverá lugar a acréscimo no lucro tributável, no valor correspondente, no respetivo período de tributação.

Da análise deste art. 28º-A podemos concluir que existem condições cumulativas, para a aceitação das perdas por imparidade referentes



a créditos de cobrança duvidosa como fiscalmente dedutíveis, são elas:

- Sejam derivadas da atividade normal da entidade;
- Possam ser consideradas de cobrança duvidosa; e
- Estejam evidenciadas na contabilidade.

De seguida abordaremos cada uma das condições anunciadas.

Atividade normal

A atividade normal baseia-se no objeto social da entidade, relacionado com as atividades operacionais realizadas, com base na respetiva Classificação Portuguesa de Atividade Económicas (CAE).

O Parecer n.º 115/95 do Centro de Estudos Fiscais, Processo n.º 1244/95, de 95/07/12 estabeleceu o seguinte: "(...) Assim, a única interpretação da alínea a), do n.º 1, do art.º 33º do CIRC que se nos releva sustentável, pelas razões atrás definidas, é a que qualifica como relevantes, para efeitos da constituição das provisões aí previstas, apenas os créditos que são originados por vendas de bens e prestações de serviços que sejam próprios dos objetivos ou finalidade principais da empresa, afastando, linearmente, os créditos que resultem de meras operações de carácter financeiro (adiantamentos ou entregas por conta).".

Do mesmo entendimento revela-se o Parecer 11/95 também do Centro de Estudos Fiscais que considera que não são passíveis de ajustamento, os créditos resultantes de adiantamentos a fornecedores, juros de mora e venda de imobilizado.

No entanto o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 18 de outubro de 2006, referente ao Processo n.º 0668/06 considera que os juros de mora derivados da atividade da empresa são

também considerados decorrentes da atividade normal, conforme se cita:

" (...) II – Os juros de mora resultantes de créditos decorrentes da atividade de comércio de veículos automóveis são também eles créditos resultantes da atividade normal da empresa em causa.

III – Tais créditos (por juros de mora) constituem provisões fiscalmente dedutíveis."

De notar que a Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, veio clarificar esta divergência de entendimentos, incorporando no art. 28º-A a aceitação dos juros pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Cobrança duvidosa

As perdas por imparidade referentes a créditos de cobrança duvidosa são determinadas no art. 28º-B do CIRC, onde é considerado que os créditos de cobrança duvidosa são aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado. Analisaremos em pormenor este artigo mais adiante.

Evidência na contabilidade

Acerca da evidência na contabilidade Guimarães, J. (1997), citado por Guimarães, M. (2009)⁶, questionou a Administração Fiscal:

"Questão: Relativamente à característica da «evidência na contabilidade», tendo em conta que é uma condição supletiva (normalmente só é registada após verificadas as outras três características necessárias à constituição da provisão), e que há outras formas (contabilísticas e extracontabilísticas) de a relatar, será que é correto o procedimento da AF de acrescentar ao lucro tributável as provisões não evidenciadas na conta «218 – Clientes de cobrança duvidosa»? Não estaremos, neste caso, a inculcar a esse quesito uma importância que não se justifica,

pois o que é relevante é a AF conseguir apurar inequivocamente o lucro real, através dos elementos contabilísticos disponibilizados pela empresa?

Resposta: Quanto à condição estabelecida, para efeitos do reconhecimento fiscal da mesma provisão, de «os créditos serem evidenciados na contabilidade como de cobrança duvidosa» não é obrigatório o registo de tais créditos em contas separadas, concretamente na conta 21.8, sendo aceitável outro tipo de evidenciação, inclusivamente na nota 23 do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.”.

A mesma opinião é considerada no Acórdão do Tribunal Central Administrativo (TCA) do Sul de 2 de outubro de 2001, referente ao Processo n.º 4668/00 onde é determinado:

“(…) 3. O art.º 33º n.º 1 a) in fine do CIRC não obriga à transferência dos créditos em mora superior a 6 meses da subconta “21.1 - Clientes c/c” para a subconta “21.8 Clientes de cobrança duvidosa” porque a evidenciação contabilística das dívidas de cobrança duvidosa pode ser feita no Anexo (nota 23) ao Balanço e à Demonstração de resultados.”.

A evidência na contabilidade dos créditos de cobrança duvidosa pode ser exercida de diversas formas: na contabilização em contas específicas, com a denominação, por exemplo, de “cliente – cobrança duvidosa”, menção no Anexo, conforme está previsto na nota 13 do Anexo n.º 6 da Portaria n.º 986/2009, de 7 de setembro ou preenchimento do mapa oficial, Modelo 30 – Mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos de inventários, que integra o dossier fiscal⁷.

Perdas por imparidade em créditos

As perdas por imparidade referentes a créditos de cobrança duvidosa mencionadas no art. 28º-A n.º 1 alínea a) do CIRC são determinadas no art. 28º-B n.º 1 do mesmo Código e consideram os créditos em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, que se verifica quando⁸:

- (alínea a)) Exista processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas via extrajudicial, pendente sobre o devedor;
- (alínea b)) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; ou
- (alínea c)) Tenha decorrido um prazo de mais de seis meses, desde a data do vencimento do crédito, encontrando-se este em mora, existam provas objetivas de imparidade e tenham sido realizadas diligências para o seu recebimento.

Os primeiros dois pontos, referentes às alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 28º-B do CIRC são de fácil comprovação, uma vez que o processo de execução, insolvência, especial de revitalização ou procedimento de recuperação é comprovado por certidão emitida pelo tribunal e a situação de créditos reclamados judicialmente é comprovada simplesmente por uma petição inicial carimbada pela secretaria do tribunal. O mesmo não acontece com a alínea c) no que concerne à



determinação da entrada em mora, à prova objetiva de imparidade e diligências efetuadas para o seu recebimento, como veremos mais adiante.

O n.º 3 do mesmo artigo determina que não são considerados de cobrança duvidosa, os créditos:

- (alínea a)) Sobre o Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais ou outras entidades a quem estas tenham prestado aval;
- (alínea b)) Cobertos por qualquer espécie de garantia real ou seguro, exceto o valor correspondente à percentagem de descoberto obrigatório;
- (alíneas c) e d)) Sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre os seus órgãos sociais ou sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, exceto se houver processo de execução, insolvência, especial de revitalização, procedimento de recuperação ou os créditos tenham sido reclamados judicialmente. Devendo esta participação ser considerada direta ou indiretamente, nos termos do art. 69º n.º 6º do CIRC.

Havendo créditos de cobrança duvidosa sobre empresas públicas, as perdas por imparidade correspondentes são aceites fiscalmente, uma vez que estas entidades são regidas pelo direito privado, conforme estipulado no art. 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto. O art. 3º do mesmo diploma define empresas públicas, que são sociedades em que o Estado ou outras entidades públicas podem exercer uma influência dominante, quer pela detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, quer pelo direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização. As perdas por imparidade não serão aceites caso exista aval prestado pelo Estado.

Perdas por imparidade em créditos em mora há mais de 6 meses

No caso das perdas por imparidade resultantes de créditos em mora há mais de 6 meses, existem diversas considerações a fazer-se, uma vez que o art. 28º-B n.º 1 alínea c) do CIRC estabelece que para serem considerados créditos de cobrança duvidosa, é necessário que:

“c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento. (...)”.

Mora superior a 6 meses

Quanto ao conceito de mora existem várias referências que se podem fazer:

O Ofício-Circulado n.º 023332, de 3 de junho de 1994, do SAIR estabeleceu:

“(...) 2. Para efeitos fiscais, só haverá mora quando o credor não concorda com o deferimento do prazo normalmente estabelecido para o pagamento da dívida.”.

O Código Civil, no art. 804º estabelece que:

“O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido.”.

O art. 805º do mesmo Código refere que:

“1 – O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2 – Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

a) Se a obrigação tiver prazo certo (...).”.

A mora dos créditos conta-se desde a data estabelecida para pagamento, caso não haja data estipulada, a mora dos créditos conta-se a partir da data da interpelação judicial ou extrajudicial.

Os créditos em mora há mais de 6 meses não deverão conduzir imediatamente à necessidade de contabilização da perda por imparidade, esta deverá ser reconhecida quando se verificar o risco de incobrabilidade do crédito, dando cumprimento a uma das características qualitativas das demonstrações financeiras, previstas na Estrutura Concetual, no parágrafo 33 e 34, representação fidedigna. Existem diversos Acórdãos que se pronunciam sobre este assunto, analisemos alguns deles:

O Acórdão do STA de 21 de novembro de 2001, referente ao Processo n.º 026080, estabelece que uma vez que o contribuinte já tinha reconhecido contabilisticamente os créditos como de cobrança duvidosa num determinado exercício, então já teria reconhecido o risco de incobrabilidade nesse mesmo exercício, não sendo possível adiar o reconhecimento da perda por imparidade respetiva para exercícios posteriores. Determinando que *“(...) III - Por isso, estas provisões só podem ser consideradas como custo fiscal do exercício em que os créditos a que se reportam foram contabilizados como sendo de cobrança duvidosa.”.*

O Acórdão do STA de 30 de abril de 2003, relativo ao Processo n.º 0101/03, decorre sobre uma correção à matéria coletável do IRC de um contribuinte por parte da Administração Fiscal, devido a esta não reconhecer a perda por imparidade considerada em 1993 referente a créditos que já se encontravam em mora em 1989 e 1990. O STA concluiu que *“(...) II - Para que a provisão seja recusada como custo fiscal não basta, pois, invocar que os créditos já estavam em mora há mais de seis meses aquando da constituição da provisão, importando que a Administração afirme, e isso se prove no processo de impugnação judicial, que a incobrabilidade dos créditos foi verificada em exercícios anteriores àquele em que ocorreu essa constituição, e isso evidenciado na contabilidade do contribuinte, pois só neste caso há ofensa do princípio da especialização dos exercícios, a justificar o não atendimento da provisão como custo fiscal do exercício.”.*

O Acórdão do TCA do Sul, de 17 de dezembro de 2003, correspondente ao Processo n.º 00162/03, determina a não aceitação fiscal de perda por imparidade no exercício, uma vez que o devedor se encontrava em processo de insolvência em exercício anterior ao reconhecimento da imparidade. O TCA do Sul considerou: *“(...) Entendimento contrário, com relativa livre escolha pelo contribuinte do exercício em que pretendesse inscrever qualquer crédito incobrável como provisão, esperando temporalmente o momento mais oportuno para o fazer inscrever em cada uma das alíneas de tal norma, a*

medida que nelas fosse sendo subsumível, violaria o princípio da especialização dos exercícios, e permitiria ao contribuinte manipular os respetivos resultados. Em suma, como acima se disse, a constituição da provisão é obrigatória para o contribuinte que dela se pretenda aproveitar, e também no sentido que tem de ser inscrita como tal no primeiro exercício em que ocorrerem os pressupostos previstos na lei, começando desde logo nos fixados na alínea a). E se o contribuinte, nesse exercício, desde logo não se aproveitar desse direito que a lei lhe confere, não pode depois, mais tarde, ao abrigo de uma outra alínea, neste caso pela última - a c) - vir pretender exercer esse direito que em devido tempo dele se não aproveitou.” (...).

O Acórdão do TCA do Norte, de 14 de junho de 2006, relativo ao Processo n.º 00258/04, considera sobre a não aceitação, por parte da Administração Fiscal, da perda por imparidade reconhecida em 1996 relativa a créditos reclamados judicialmente em 1993, determinando que: “(...) 6. Estando-se defronte de créditos que foram reclamados judicialmente em 1993, tendo a sociedade impugnante considerado como custo fiscal uma provisão, para créditos de cobrança duvidosa, contabilizada no exercício de 1996, aquela reclamação judicial do crédito sobre o seu cliente, não podia deixar de ter sido reputado como um indício objetivo, sério, expressamente previsto na lei, de que, nesse ano de 1993, o credor (impugnante) havia, justificadamente, considerado aquele como em risco de não ser cobrado, pelo que, era imperioso, em tal exercício de 1993, contabilizar a competente provisão. (...)”.

O Acórdão do TCA do Norte, de 26 de outubro de 2006, referente ao Processo n.º 00309/04, que decorre sobre a não aceitação fiscal da perda por imparidade reconhecida em 1997 relativa a créditos vencidos em 1993, que nesse mesmo ano foram entregues a um gabinete de advogados para diligenciar pela sua cobrança. O TCA do Norte considerou que: “(...) VII - Face a um crédito que se venceu em 1993 e relativamente ao qual, nesse mesmo ano, a Contribuinte encarregou um gabinete de advogados de diligenciar pela sua cobrança, para que possa considerar-se como custo fiscal do exercício de 1997 a respetiva provisão, haveria aquela que ter alegado e factos que permitissem concluir que só neste ano se verificou o risco da incobrabilidade e, não o tendo feito, é de considerar como legítima a atuação da AT, que desconsiderou tal provisão como custo do exercício de 1997 ao abrigo do disposto na alínea c) do art. 34.º, n.º 1, do CIRC. (...)”.

Da análise destes Acórdãos podemos concluir que as perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa devem ser reconhecidas no período em que o risco de incobrabilidade é constatado. Assim, se num dado período um crédito se enquadra em alguma das alíneas do n.º 1 do art. 28º-B do CIRC, o contribuinte deverá reconhecer a correspondente perda por imparidade de imediato, mesmo que posteriormente esse crédito possa ser enquadrado noutra alínea desse artigo, uma vez que se não o fizer, correrá o risco dessa perda por imparidade não ser aceite fiscalmente em período posterior.

Uma outra situação são os créditos titulados por letras, em que a data de vencimento da letra é a data de referência para efeitos de contagem do período de mora e não a data de vencimento dos créditos a que as letras dizem respeito. Havendo créditos vencidos à data da aceitação da letra, esses vencimentos deixam de ter efeito, passando a data de vencimento da letra a vigorar, conforme estabelecido no Ofício-Circulado n.º 23298 de 26 de maio de 1996, emitido pela DSIRC.

Montante anual acumulado da perda por imparidade

O CIRC não estabelece limites ao montante anual acumulado das perdas por imparidade fiscalmente aceites relativamente aos créditos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 28º-B, assim nestas situações a perda por imparidade reconhecida deve ser de 100% dos créditos.

O art. 28º-B do CIRC, no n.º 2 descreve, para os créditos em mora há mais de 6 meses, o montante anual acumulado da perda por imparidade aceite fiscalmente que não poderá ultrapassar as seguintes percentagens dos créditos em mora:

- 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

Para a análise, cálculos e aplicação das percentagens definidas, o contribuinte deverá utilizar um mapa ou balancete de antiguidade de saldos, que permita a correta aplicação deste artigo.

Apesar destes limites percentuais estarem claramente estabelecidos, esse facto não implica a não aceitação da perda por imparidade de um crédito, dentro destas percentagens, por não ter sido reconhecido uma perda em momento anterior, em que a mora já ultrapassava um daqueles prazos, conforme conclusões estabelecidas nas seguintes doutrinas e jurisprudências:

A Saída Geral n.º 040645, referente ao Processo n.º 1333/95, de 23.10.95, da DSIRC estabelece:

“O crédito deve ser considerado de cobrança duvidosa com base na avaliação do risco de incobrabilidade, tendo em conta as diligências efetuadas para o seu reconhecimento.

O facto de um crédito se encontrar em mora há mais de 6 meses não é por si só, um fator determinante para o considerar de cobrança duvidosa. Assim, deve ser aceite como custo, a constituição da provisão no exercício em que se considerem os créditos como de cobrança duvidosa, atendendo ao limite que compete a esse mesmo exercício.

Caso o crédito seja reconhecido como de cobrança duvidosa apenas ao fim de 24 meses em mora, deverá ser registado como tal na contabilidade e constituir a provisão a 100%, sendo a mesma aceite como custo fiscal.”.

O Ofício-Circulado n.º 023298 de 6 de maio de 1996 emitido pela DSIRC, analisa e responde a uma questão colocada acerca da possível aceitação fiscal da perda por imparidade de créditos em mora enquadrados no limite de mais de 18 meses e menos de 24 meses, pretendendo-se aplicar 75% do valor dos créditos como perda por imparidade, uma vez que só nesse momento se obteve conhecimento da incobrabilidade. A resposta incluída neste Ofício-Circulado estabelece: “(...) 1.3. Assim, desde que, conforme o referido anteriormente, os créditos tenham sido relevados contabilisticamente



como de cobrança duvidosa no exercício de 1995, e dado que em 31 de Dezembro do mesmo exercício o período de mora dos créditos se situa entre os 18 meses e os 24 meses, está correto o procedimento adotado pela empresa de provisionar os créditos em questão por 75% do respetivo valor, conforme resulta da alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Código do IRC.”.

O Acórdão do TCA do Sul, de 25 de maio de 2004, referente ao Processo n.º 04778/01, considera a liquidação adicional por parte da Administração Fiscal de um contribuinte, por não aceitar perdas por imparidade de créditos em mora há mais de 24 meses, que não tinham sido reconhecidas anteriormente. O TCA do Sul concluiu: “(...)

2. As provisões para créditos de cobrança duvidosa também constituem custos fiscais do exercício em que são constituídas.

3. Todavia, estas provisões, para terem relevância como custo fiscal, têm de ser constituídas no exercício em que o risco de incobrabilidade do crédito é constatado e refletido na contabilidade, exercício esse que não tem necessariamente que coincidir com aquele em que a mora do crédito ultrapassou a duração de seis meses, pois a simples mora do devedor não é indício bastante de que o crédito não virá a obter cobrança, de que o crédito é de cobrança duvidosa.

4. Assim, por força do princípio da especialização dos exercícios, estas provisões só podem ser consideradas como custo fiscal do exercício em que os créditos a que se reportam foram considerados de cobrança duvidosa e como tal contabilizado, e não já dos exercícios posteriores.”.

Concluindo, se anteriormente não havia motivos para se considerar um crédito de cobrança duvidosa e esse crédito não estava contabilizado como tal, poderá considerar-se a perda por imparidade na percentagem que se enquadrar, de acordo com a mora existente, a partir do momento que esse crédito passe a ser considerado de cobrança duvidosa e seja refletido esse facto na contabilidade.

Contudo, se pelo contrário, um crédito está contabilizado como de cobrança duvidosa e não foi considerada a respetiva perda por imparidade, nos montantes previstos no art. 28º-B, para fazer face ao risco de incobrabilidade, não será possível considerar-se essas perdas posteriormente, constituindo-se quotas perdidas de perdas por imparidade no montante correspondente ao que deveria ter sido reconhecido de acordo com o tempo de mora.

Prova objetiva de imparidade

Apesar do art. 28º-B n.º 1 alínea c) do CIRC mencionar como requisito necessário para a aceitação da perda por imparidade de créditos de cobrança duvidosa a prova objetiva de imparidade, não existe neste Código a sua definição.

Na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros no que concerne à imparidade é mencionado que caso exista evidência objetiva de imparidade, deve ser reconhecida uma perda por imparidade. O parágrafo 24 desta norma define evidência objetiva, que poderemos interpretar como prova objetiva de imparidade, tal como referido no CIRC. De seguida transcreve-se esse parágrafo:

"24 – Evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos está em imparidade inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do ativo sobre os seguintes eventos de perda:

(a) Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;

(b) Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;

(c) O credor, por razões económicas ou legais relacionados com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;

(d) Torne-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;

(e) O desaparecimento de um mercado ativo para o ativo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor;

(f) Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado ativo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou setoriais adversas."

Diligências efetuadas

O CIRC exige que existam provas documentais que comprovem que tenham sido efetuadas diligências para obtenção do recebimento dos créditos em mora. Neste âmbito, têm sido aceites os pedidos e avisos de cobrança, com avisos de receção assinados pelos serviços das entidades ou de seus advogados, correspondência enviada via fax e mensagens de correio eletrónico, desde que exista comprovativo da receção das mensagens, embora a obtenção deste comprovativo possa ser difícil, uma vez que é necessário a solicitação por parte de quem envia e a resposta ao solicitado por parte de quem recebe.

No âmbito das diligências efetuadas existem doutrinas e jurisprudências distintas, aceitando ou não a prova testemunhal como admissível, como de seguida descrevemos:

A Saída Geral n.º 040645, referente ao Processo n.º 1333/95, de 23 de outubro de 1995, da DSIRC emitiu o seguinte: "A prova das diligências necessárias para o reconhecimento de um crédito, por forma a permitir a constituição da provisão com relevância fiscal em relação a crédito em mora, pode ser efetuada por qualquer documento que evidencie a realização das mesmas ou por qualquer outro meio legalmente admitido, nomeadamente o testemunhal."

O Acórdão do TCA do Sul, de 23 de fevereiro de 2010, relativo ao Processo n.º 03751/10 que cita o Acórdão do mesmo tribunal, de 19 de julho de 2006, referente ao Processo n.º 1095/06: "(...) o contribuinte se poderá socorrer de todas as provas que, atento o circunstancialismo a demonstrar, lhe sejam facultadas pelo ordenamento jurídico, o que vale por dizer não ser questionável «(...) que a prova da factualidade atinente ao momento em que se verificou o risco de incobrabilidade possa ser feita (...)», designadamente, (...) por via testemunhal."

O Acórdão do TCA do Sul, de 1 de abril de 2003 relativo ao Processo n.º 7160/2002 refere: "(...) Sendo certo que a lei admite a prova

testemunhal e documental, entre outras, existe matéria para a qual só determinado tipo de prova é relevante. Assim, em casos como o dos autos em que a lei dá relevância à contabilidade, é óbvio que não pode a prova testemunhal servir para infirmar factos que constam da mesma contabilidade. É o caso, por exemplo, das diligências efetuadas para cobrança dos créditos. A prova, em nosso entender, só poderia ser feita por via documental e não por via de testemunhas.(...)"

Pelas divergências identificadas na aceitação da prova testemunhal, será aconselhável obter-se prova documental comprovativa das diligências efetuadas.

Enquadramento de créditos incobráveis em sede de IRC

Regras gerais aplicadas aos créditos incobráveis

No cumprimento do art. 17º do CIRC as diferenças entre a contabilidade e a fiscalidade devem ser materializadas extracontabilmente, com base na aplicação dos artigos do CIRC referentes aos créditos incobráveis.

No caso de haver um gasto referente a créditos incobráveis, não aceite fiscalmente, dever-se-á acrescer ao lucro tributável no Modelo 22, Quadro 07¹⁰:

- Campo 722 "Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41º)".

O art. 18º do CIRC refere as condições, de acordo com o regime de periodização económica, de dedutibilidade, considerando que os rendimentos e gastos, tal como outras componentes do lucro tributável são imputáveis ao período a que dizem respeito.

Este artigo, no n.º 2, menciona que componentes respeitantes a períodos anteriores podem ser imputáveis ao período de tributação, desde que anteriormente fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas, assim podemos considerar que existindo créditos incobráveis que apenas num período específico foram estabelecidos como incobráveis, mesmo que anteriormente já o fossem, poderão ser considerados gastos desse período, desde que cumpram os requisitos emanados pelo CIRC.

Créditos incobráveis aceites como gasto fiscal

Os créditos incobráveis aceites como gasto fiscal são determinados no art. 41º do CIRC, que tem a redação seguinte:

"1 – Os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação nas seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717º do Código de Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17º-F do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12º do referido regime;

e) No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;

f) Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontrem prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de € 750.”

Em seguida iremos analisar todo este artigo ao pormenor.

Reconhecimento

O reconhecimento direto de um crédito incobrável traduz-se na contabilização do seu respetivo valor na conta 683 – Dívidas incobráveis, por contrapartida da conta onde se encontra reconhecido esse ativo.

Nas Notas de enquadramento ao quadro de contas do SNC¹¹ relativamente a esta conta é referido que: “Apenas regista, por contrapartida da correspondente conta da classe 2, as dívidas cuja incobrabilidade se verifique no período e que não tivessem sido consideradas anteriormente em situação de imparidade.”.

O reconhecimento indireto de um crédito incobrável reflete-se no desreconhecimento do ativo por contrapartida da conta onde se encontram contabilizadas as perdas por imparidade anteriormente reconhecidas.

Nas Notas de enquadramento ao quadro de contas do SNC¹², no parágrafo referente às diversas contas de imparidade da classe 2 é apresentado o seguinte: “Quando se verificar o desreconhecimento dos ativos a que respeitam as imparidades, as contas em epígrafe serão debitadas por contrapartida das correspondentes contas da classe 2.”.

Assim, em sede de IRC é possível anular os créditos em mora há mais de 2 anos, desde que se encontrem reconhecidas as perdas por imparidade, correspondentes a 100% do montante desses créditos, independentemente destes se encontrarem em alguma das situações previstas no art. 41º n.º 1 do CIRC. Ocorrendo esta situação, deverá o sujeito passivo incluir no dossier fiscal todos os documentos justificativos da anulação dos créditos.

Todavia, havendo recebimentos posteriores referentes aos créditos anulados, o valor correspondente deverá ser considerado rendimento, relevado contabilisticamente, tributado no período em que esse recebimento se verifique.

Esta doutrina está explícita no Despacho do SDGIRC de 8 de novembro de 1993, referente ao Processo n.º 1759/93 e Informação Vinculativa de 4 de setembro de 2004 relativo ao Processo n.º 3783/02.

Créditos incobráveis derivados de processos de carácter judicial

O art. 41º n.º 1 do CIRC permite-nos concluir que podem ser considerados gastos do período os créditos incobráveis derivados dos seguintes processos de carácter judicial, desde que relativamente a estes não tenha sido reconhecida perda por imparidade, ou revelando-se esta insuficiente:

- Processo de execução
 - Após o registo da extinção da execução, por não terem sido encontrados bens penhoráveis. O Acórdão do STA de 10 de outubro de 2012, referente ao Processo n.º 0782/12 aborda este tema, e pronuncia-se sobre a não aceitação por parte da Administração Fiscal de créditos incobráveis fiscalmente dedutíveis, num determinado período, relativos a um processo de execução, justificando que ainda não havia sido decretada sentença com trânsito em julgado que declarasse a incobrabilidade no processo executivo. O sujeito passivo defendeu-se alegando que é suficiente para a classificação do crédito como incobrável a evidência de incobrabilidade no processo executivo, aquando da certificação por falta de bens penhoráveis, em auto de diligência judicial para penhora. A justificação foi aceite pelo Supremo Tribunal Administrativo que considerou que são considerados créditos incobráveis aceites como gasto fiscal, os créditos em processo de execução, desde o momento em que seja determinada a falta de bens penhoráveis.
- Processo de insolvência
 - Quando a mesma for decretada de carácter limitado, que significa que o tribunal verificou que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis e essa satisfação não está garantida de outra forma. Ou após a homologação da deliberação da Assembleia de credores de apreciação do relatório deliberando sobre o encerramento ou manutenção em atividade dos estabelecimentos compreendidos na massa insolvente.
- Processo especial de revitalização
 - Após a homologação, pelo juiz, do plano de recuperação anteriormente aprovado pelos credores.
- Decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais
 - Refere-se a situações decretadas por tribunal arbitral referentes a créditos enquadrados no regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, que é analisado adiante.



Créditos incobráveis derivados de processos de caráter extrajudicial

O art. 41º do CIRC também nos possibilita concluir que podem ser considerados gastos do período os créditos incobráveis derivados dos seguintes processos de caráter extrajudicial, desde que relativamente a estes não tenha sido reconhecida perda por imparidade, ou revelando-se esta insuficiente:

- Processo extrajudicial previsto no SIREVE
- O DL n.º 178/2012, de 3 de agosto¹³ criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que mediado pelo IAPMEI, tem por finalidade promover a recu-

peração extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50% do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

- Processo extrajudicial de créditos, cujo montante não ultrapasse os € 750, que se encontrem prescritos de acordo com o regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais
- Este regime e o prazo de prescrição do crédito são analisados de seguida.

Regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais

O Regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais foi aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho¹⁴ e visa consagrar regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente, de acordo com o art. 1º n.º 1.

Os serviços públicos abrangidos por este regime são: os serviços de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; os serviços de comunicações eletrónicas, postais, recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme o art. 1º n.º 2.

O mesmo artigo no seu n.º 3 e 4 define que este regime se aplica a todos os utentes e prestadores de serviços, independentemente de se tratar de entidade pública ou privada.

O art. 10º deste regime estabelece as regras de prescrição e caducidade, definindo que, regra geral, o recebimento do valor do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Reconhecimento anterior de perda por imparidade

A condição determinada no início do n.º 1 do art. 41º do CIRC, que estabelece que relativamente aos créditos incobráveis não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se revele insuficiente, é de grande importância, uma vez que o não reconhecimento atempado de perdas por imparidade, em situações que deveriam ter sido reconhecidas, impossibilita o reconhecimento fiscal posterior do crédito incobrável.

“(…) o não reconhecimento atempado de perdas por imparidade, em situações que deveriam ter sido reconhecidas, impossibilita o reconhecimento fiscal posterior do crédito incobrável.”

Esta situação comprova-se com o Acórdão do STA, de 18 de maio de 2005, referente ao Processo n.º 0132/05, que trata da não aceitação, por parte da Administração Fiscal, de gastos referentes a créditos incobráveis num determinado período (1996), que o sujeito

passivo considerou por ter sentenças comprovativas que transitaram em julgado nesse mesmo ano. No entanto, comprova-se que em exercícios anteriores estes créditos deveriam ter sido considerados de cobrança duvidosa e deveria ter sido reconhecida a respetiva perda por imparidade, uma vez que estes créditos haviam sido reclamados no tribunal de 1ª instância, tendo-se verificado o risco de incobrabilidade.

Perdão de dívidas

Não são aceites como gasto fiscal os créditos incobráveis originados por um perdão de dívida, uma vez que esta situação não se encontra englobada no art. 41º do CIRC. Esta matéria é abordada no Acórdão do TCA do Sul de 13 de março de 2007, relativo ao Processo n.º 01576/07 que determina: "(...) *As pessoas coletivas em geral e as sociedades em particular, têm a capacidade de exercício de direitos limitados aos fins que visam prosseguir, não podendo perdoar dívidas e daí retirar efeitos fiscais, como seja o de constituir um custo fora do âmbito em que a lei permite a constituição de provisões para créditos de cobrança duvidosa ou do regime dos custos por créditos incobráveis.*"

Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, em sede de IVA

Enquadramento

É possível aos sujeitos passivos deduzirem o IVA referente a créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, desde que cumpram os requisitos mencionados no art. 78º, 78º-A, 78º-B, 78º-C e 78º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2013, retificada pela declaração de retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, veio alterar o regime dos créditos considerados incobráveis e outros créditos, criando um novo regime designado de créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis. De acordo com o mencionado na Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto, este novo sistema pretende dar um maior controlo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), possibilitando que toda a informação relevante sobre cada um dos créditos em mora, assim como dos respetivos devedores, seja do seu conhecimento.

O art. 198º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, relativamente à disposição transitória do CIVA, determina que as alterações introduzidas no art. 78º aplicam-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013 e o disposto nos novos artigos 78º-A a 78º-D aplicam-se aos créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, introduziu alterações à redação dos artigos 78º-A e 78º-B.

Foram emitidos dois Ofícios-Circulados no sentido de esclarecer dúvidas suscitadas após as últimas alterações ao CIVA, são eles: Ofício-Circulado n.º 30155/2013, de 14 de novembro e posteriormente Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 8 de julho.

Créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013

Créditos considerados incobráveis

O art. 78º n.º 7 do CIVA determina que os sujeitos passivos podem deduzir o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis, que se encontrem nas seguintes condições:

- (alínea a)) Em processo de execução, após o registo a que se refere o art. 806º n.º 2 alínea c) do Código do Processo Civil
 - Este art. 806º descreve as informações que deverão constar no registo informático de execuções. O n.º 2 alínea c) menciona a obrigação de registo da extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
 - O Código do Processo Civil sofreu grandes alterações¹⁵, passando este assunto a estar apresentado no art. 717º, correspondendo a esta menção o n.º 2 alínea b).
 - Assim, havendo certidão do tribunal, do agente de execução ou registo informático de execuções, poderá ser deduzido o IVA do correspondente crédito, conforme podemos concluir pela leitura da diversa doutrina sobre este assunto¹⁶.
- (alínea b)) Em processo de insolvência, quando decretada de caráter limitado ou após homologação da deliberação prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março
 - Caráter limitado – quando o tribunal verifica que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis e essa satisfação não está garantida de outra forma. Neste caso é possível a dedução do IVA referente aos créditos, independentemente de terem intervindo no processo, ou terem reclamado os respetivos créditos, desde que exista certidão da insolvência e certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência, de acordo com o Despacho de 6 de setembro de 2012 do SDG do IVA, referente ao Processo n.º 3831.
 - Sem caráter limitado – há a nomeação de um administrador judicial e é necessária a homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador de insolvência, que determina se haverá liquidação ou recuperação. O IVA é dedutível relativamente aos créditos desde que exista certidão da homologação e certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência, de acordo com o referido em diversa doutrina emitida¹⁷.

- (alínea c)) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no art. 17º-F do CIRE
- Para a dedução do IVA é necessária a certidão da homologação do plano e certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito no processo.
- (alínea d)) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no art. 12º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto
- O IVA é dedutível, após a celebração do acordo de recuperação, que terá de ser assinado pela empresa, pelo IAPMEI e pelos credores que não poderão representar menos de 50% das dívidas apuradas.

Nas situações previstas nas alíneas b), c) e d), existindo plano de insolvência, plano de recuperação ou acordo homologados, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é aceite a regularização do IVA incluído na parte perdoada.

Outros créditos

O art. 78º n.º 8 do CIVA define a possibilidade de dedução do IVA referente a outros créditos, desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- (alínea a)) Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído
- A mora do pagamento seja superior a 6 meses;
- O devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução.
- Valores dos créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8.000, IVA incluído
- (alínea b)) O devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- (alínea c)) O devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução e tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação;
- (alínea e)) O devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções¹⁸ extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

- (alínea d)) Valores dos créditos sejam inferiores a € 6.000, IVA incluído
- Sendo o devedor sujeito passivo com direito à dedução;
- Tenham sido reclamados em ação de condenação ou reclamados em processo de execução;
- O devedor tenha sido citado editalmente.

Podemos considerar que este normativo permite a dedução do IVA referente a créditos de reduzido valor, uma vez que existem garantias para a AT dadas pela natureza do devedor, situação de mora e tipo de processo judicial. No entanto, o n.º 17 do art. 78º do CIVA não considera dedutível o IVA referente às situações mencionadas no n.º 8 do mesmo artigo, quando no momento da realização da operação, o devedor já constasse da lista de acesso público de execuções extintas.

Obrigações do credor

PRAZO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEDUÇÃO

O prazo do exercício do direito de dedução do IVA é de 4 anos, de acordo com estipulado no art. 98º n.º 2 do CIVA. Este prazo tem início quando as condições exigidas pelo n.º 7 e 8 do art. 78º do mesmo Código, para cada caso, são cumpridas.

Comunicação da regularização ao devedor

O n.º 11 do art.º 78º do CIVA determina que, para haver dedução do IVA referente a créditos enquadrados no n.º 7 e na alínea d) do n.º 8 do mesmo artigo, deve ser comunicado ao devedor, caso este seja sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos da dedução inicialmente efetuada. De acordo com o Despacho de 4 de novembro de 2005 referente ao Processo n.º R160 2004196, este princípio tem por objetivo evitar que um sujeito passivo regularize a seu favor imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, sem que este fique obrigado a regularizar a favor do Estado o mesmo montante.

Certificação do ROC

O art. 78º n.º 9 do CIVA considera a obrigatoriedade de certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC) da dedução do IVA referente a créditos incobráveis, mencionados no n.º 7 do mesmo artigo, ainda que se encontrem verificados todos os requisitos legais. No entanto para créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013, considerados incobráveis até essa data, não há obrigatoriedade de certificação do ROC, conforme esclarecimento no Ofício-Circulado n.º 30155/2013, de 14 de novembro, que foi emitido no sentido de esclarecer dúvidas suscitadas após as últimas alterações ao CIVA e posteriormente pelo Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 8 de julho.

O art. 78º n.º 9 do CIVA considera também a necessidade de certificação por ROC relativamente à dedução do IVA derivada das

situações descritas no n.º 8 do mesmo artigo, estipulando a obrigatoriedade de existirem documentos comprovativos do valor global dos créditos, do valor global do imposto a deduzir, da realização de diligências de cobrança e resultado do insucesso, total ou parcial, de tais diligências.

O n.º 10 do mesmo artigo define que a certificação do ROC deve corresponder a cada período em que foi efetuada a regularização e terá de ser emitida até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica, ou caso esta ocorra fora do prazo, até à data da entrega da mesma.

Dossier Fiscal

O art.º 78º n.º 16 do CIVA estipula a obrigatoriedade de incorporar no dossier fiscal os documentos justificativos da dedução do IVA, como certificações, comunicações e demais documentos que sirvam de suporte ao estipulado no n.º 8 a 11 deste artigo.

Regularização em caso de recuperação de créditos

O n.º 12 do art.º 78º do CIVA considera que os sujeitos passivos são obrigados a regularizar e proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar a recuperação dos créditos, sem observância, neste caso, do prazo de caducidade de 4 anos, previsto no art. 94º n.º 1 do mesmo Código, que remete para os artigos 45º e 46º da Lei Geral Tributária.

Créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013

Créditos considerados incobráveis

O art. 78º-A do CIVA no n.º 4 define as situações em que é possível deduzir o IVA referente a créditos considerados incobráveis, estas situações são as mesmas que são apresentadas no art. 78º n.º 7 do mesmo Código, que foram abordadas anteriormente.

O n.º 5 deste artigo determina que a dedução do imposto nas situações enquadradas neste n.º 4 exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 2, que veremos de seguida. Conforme o Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 8 de julho, obtemos o esclarecimento que a regularização do imposto dos créditos considerados incobráveis é possível quando o facto relevante ocorra em momento prévio ao decurso dos prazos de mora referidos no n.º 2 do art. 78º-A.

Créditos de cobrança duvidosa

O n.º 1 do art. 78º-A do CIVA possibilita a dedução do imposto referente a créditos de cobrança duvidosa, que estejam evidenciados na contabilidade. O n.º 2 do mesmo artigo determina as situações em

que se considera que há risco de incobrabilidade, o que se verifica quando:

- (alínea a)) O crédito se encontre em mora há mais de 24 meses (desde a data do seu vencimento, nos termos do n.º 3 deste artigo), existam provas objetivas de imparidade e das diligências efetuadas para o seu recebimento e o correspondente ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente.
- (alínea b)) O crédito esteja em mora há mais de 6 meses (desde a data do seu vencimento, nos termos do n.º 3 deste artigo), o seu valor não ultrapasse € 750, com IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução.

Exceções

O art. 78º-A no n.º 6 do CIVA apresenta os créditos que não são considerados incobráveis ou de cobrança duvidosa, são eles:

- (alínea a)) Créditos cobertos por seguro, exceto o valor correspondente ao descoberto obrigatório (franquia) ou com garantia real.
- (alínea b)) Créditos sobre pessoas singulares ou coletivas, com as quais existam relações especiais, nos termos do art. 63º n.º 4 do CIRC.
- (alínea c)) Créditos ocorridos em momento que o devedor já constasse da lista de acesso público de execuções, ou tenha sido declarado falido ou insolvente em processo anterior.
- (alínea d)) Créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas tenham prestado aval.

Procedimento de dedução

O art. 78º-B do CIVA regulamenta o procedimento de dedução do imposto.

Para os créditos em mora há mais de 24 meses, deve ser efetuado um pedido de autorização prévia, por via eletrónica, no prazo de 6 meses (n.º 1), que deverá ser apreciado pela AT no prazo de 8 meses, findo o qual se considera indeferido (n.º 2), com exceção dos créditos que sejam inferiores a € 150.000, IVA incluído, por fatura, que após esse prazo é considerado deferido (n.º 4), reservando-se a AT a faculdade de controlar, posteriormente, a legalidade da pretensão do sujeito passivo. Após a receção do pedido a AT, por via eletrónica, notifica o devedor para que retifique, a favor do Estado, a dedução inicialmente efetuada (n.º 5), até ao final do prazo da declaração periódica do período a que se refere a notificação, o devedor deve comprovar documentalmente as faturas que foram pagas, ou que não se encontram em mora (n.º 6), neste caso e havendo provas a AT notifica o sujeito passivo do indeferimento do pedido (n.º 7), a dedução deve ser efetuada até ao final do período seguinte a que se verificou o deferimento do pedido (n.º 8).

Para os créditos em mora há 6 meses e créditos incobráveis mencionados no n.º 4 do art. 78º-A, não existe necessidade de pedido de autorização prévia, tendo a dedução do imposto de ser efetuada no prazo de 2 anos a contar do 1º dia do ano civil seguinte (n.º 3) e tem

de haver uma comunicação ao devedor, que seja sujeito passivo do imposto, para que regularize o IVA correspondente (n.º 9), esta comunicação deverá ocorrer em data anterior à certificação do ROC.

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

O art. 78º-C do CIVA determina que caso haja lugar a retificação do imposto, por parte do devedor, esta deverá ser feita na declaração periódica do período correspondente ao recebimento da notificação da AT (n.º 1), caso essa retificação não seja efetuada, ou não exista resposta, a AT emite uma liquidação adicional do valor correspondente ao imposto e defere o pedido de autorização prévia (n.º 2). Havendo recuperação de algum desses créditos, a regularização deverá ser efetuada no período do recebimento, ficando a correspondente dedução, por parte do devedor, dependente de um pedido de autorização prévia (n.º 3).

Certificação do ROC

O art. 78º-D do CIVA define a obrigatoriedade de certificação por ROC para a dedução do IVA referente a créditos incobráveis e de cobrança duvidosa.

O ROC deverá comprovar a identificação da fatura relativa a cada crédito, a identificação do adquirente, o valor da fatura e imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança e o seu insucesso, total ou parcial e outros elementos relacionados como certidões judiciais e acordos, todas estas situações deverão estar documentalmente comprovadas. A certificação do ROC deve ser efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e deverá ser emitida até à entrega do correspondente pedido, caso este exista.

Cedência de créditos

A cedência de créditos impede a dedução do IVA por parte do cessionário, de acordo com o determinado no Despacho de 21 de dezembro de 2006 do SDG dos Impostos, referente ao Processo n.º C020 2006067. Exceção feita às operações de titularização de créditos¹⁹, em que o cessionário poderá deduzir o IVA, com o risco por si assumido, referentes a créditos incobráveis em processo de execução, em processo de insolvência, em processo de recuperação de empresa e em processo especial de revitalização. O art. 78º-A n.º 7 do CIVA impossibilita a dedução do imposto referente a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que tenha ocorrido transmissão de titularidade de créditos subjacentes.

Modelos para Regularização

A regularização do imposto a favor do credor é inscrita no campo 40 – Regularizações, da sua declaração periódica do IVA. Por outro lado, o devedor deverá regularizar o imposto a favor do Estado, que anteriormente foi deduzido, inscrevendo o valor correspondente no campo 41 – Regularizações, da sua declaração periódica do IVA.

A Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto²⁰ veio aprovar novos modelos de impressos anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA, que têm por objetivo discriminar o normativo legal subjacente a cada regularização, assim como a respetiva base de incidência, montante de imposto, identificação do adquirente, entre outros elementos. Estes novos modelos devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013, para os períodos anteriores mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro.

Certificação dos créditos incobráveis e de dedução de IVA

A certificação dos créditos incobráveis e de dedução de IVA por parte do ROC foi introduzida no CIVA pelo Decreto-Lei n.º 23/98, de 9 de fevereiro, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/98, de 4 de maio. Hoje em dia a referência à obrigatoriedade da certificação do ROC, como vimos anteriormente, está apresentada no art. 78º n.º 9 do CIVA para créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013 e no art. 78º-D do mesmo Código, para créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013.

As normas técnicas e os procedimentos a adotar por parte do ROC para esta certificação são abordadas na Diretriz de Revisão/Auditoria (DRA) 810, esta diretriz foi emitida em 1997 e aplica-se a certificações emitidas a partir de 1 de junho desse ano. Esta diretriz deve ser adaptada em conformidade e tendo em consideração as diversas alterações ocorridas sobre esta matéria.

Em conformidade com a DRA 810 e tendo em consideração as exigências incluídas no art.º 78º a art. 78º-D do CIVA, os documentos e informações que devem ser solicitados ao cliente são o balancete atualizado, extrato completo da conta, extrato com movimentos em aberto, certidões existentes, informação sobre provas da tentativa de cobrança desse crédito, informação sobre se o crédito foi reclamado judicialmente, cópias das faturas que englobam o valor do IVA a deduzir e outros documentos comprovativos que o ROC considere necessário para a sua análise.

Após a obtenção da informação pedida, o ROC tem de verificar que as faturas estão de acordo com os requisitos do art. 36º do CIVA, rever os cálculos para determinação do IVA e taxas aplicadas, apreciar as certidões e provas documentais e verificar se os requisitos do CIVA estão cumpridos.

Auditoria no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

Com o sentido da auditoria aos critérios fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis, apresentamos o seguinte programa de trabalho:

Objetivos de auditoria:

- a. Verificar se os procedimentos contabilísticos e as medidas de controlo interno relacionados com as dívidas a receber são adequados e estão a ser aplicados;
- b. Comprovar que os valores a receber constantes no Balanço representam realmente dívidas de terceiros para com a empresa e que se encontram corretamente apresentadas;
- c. Confirmar que os montantes das dívidas a receber refletem o esperado valor de realização;
- d. Verificar que os saldos das contas de perdas por imparidade para cobranças duvidosas são adequados para cobrir perdas potenciais resultantes de créditos incobráveis;
- e. Comprovar a correta aplicação dos critérios fiscais;
- f. Concluir se todas as informações pertinentes estão adequadamente divulgadas no anexo.
- c. Selecionar saldos significativos e alguns aleatoriamente, para circularizar;
- d. Confrontar as respostas obtidas com os registos contabilísticos e solicitar um segundo pedido para clientes que não responderam à circularização;
- e. No caso dos saldos discordantes, efetuar as respetivas conciliações de saldos;
- f. No caso dos saldos sem resposta obtida, deverá ser analisado todo o movimento ocorrido, pagamentos subsequentes e analisados documentos relacionados;
- g. Analisar evolução dos saldos após data a que se refere a circularização;
- h. Identificar movimentos e créditos invulgares;

Procedimentos e testes de auditoria:

- a. Rever as políticas contabilísticas adotadas pela empresa e o seu sistema de controlo interno;
- b. Obter balancete de clientes, testar a forma como está elaborado, estudar saldos invulgares, saldos credores e outros saldos;
- i. Enviar carta a advogado a solicitar informações consideradas necessárias no âmbito da auditoria e analisar resposta obtida;
- j. Analisar saldos dos clientes considerados de cobrança duvidosa;
- k. Obter balancete por antiguidade de saldos de clientes e testar a adequabilidade da classificação da antiguidade dos saldos



através da análise, por amostragem, de alguns documentos de suporte;

- I. Obter o suporte para o cálculo das perdas por imparidade das dívidas a receber, analisar a evolução, discutir com o cliente as bases de cálculo das perdas por imparidade e avaliar a razoabilidade do saldo da conta Perdas por imparidade acumuladas;
- m. Para uma amostra, verificar a razoabilidade das perdas por imparidade, tendo em consideração a antiguidade dos saldos em dívida à data, pagamento ocorridos, recebimentos posteriores e correspondência existente;
- n. Para uma amostra de clientes com saldos em atraso, verificar se esses saldos se incluem nas perdas por imparidade, se as perdas por imparidade reconhecidas são as necessárias face ao histórico de pagamentos, aos recebimentos posteriores, à correspondência existente e classificação em termos de risco de incobrabilidade;
- o. Verificar legitimidade de saldos de cobrança duvidosa ou de créditos incobráveis anulados;
- p. Analisar se os gastos com dívidas incobráveis estão identificados, caso a caso, e obter informação sobre se a anulação dos créditos foi devidamente autorizada pelos responsáveis;
- q. Avaliar se os valores considerados no apuramento do IRC estão adequados e se os critérios fiscais foram corretamente aplicados;
- r. Analisar se os pressupostos do CIVA foram cumpridos para a dedução do IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis.

Casos práticos

No dia a dia, o Revisor/Auditor tem de analisar a rubrica de clientes, sendo necessário avaliar a adequação dos critérios fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis em sede de IRC e IVA. Analisemos de seguida alguns casos práticos, onde são aplicadas as matérias anteriormente abordadas.

Casos práticos, em sede de IRC

1 – A empresa A..., Lda., no ano de 2012, tinha os seguintes créditos, que foram considerados créditos incobráveis:

Cliente	Data do saldo	Valors/ IVA	IVA	Valor total	Motivo
Maq...	2010/09	100,47	21,10	121,57	Insolvência
Cir...	2009/10	2.381,78	0	2.381,78	Insolvência
Int...	2010/05	44.086,54	8.817,31	52.903,85	Insolvência

Verificou-se que para as 3 situações existiam as certidões de insolvência, com o reconhecimento do crédito e constatação que até ao momento não tinha ocorrido qualquer pagamento, estando enquadrado no art. 41º n.º 1 alínea b) do CIRC. Até ao exercício anterior

não tinha sido reconhecida qualquer perda por imparidade, uma vez que a empresa não considerava haver risco de incobrabilidade. Os créditos foram desreconhecidos na contabilidade, por contrapartida da conta 6831 – Dívidas incobráveis, sendo aceites fiscalmente na sua totalidade, pelo valor de 46.568,79.

2 – A empresa B..., Lda., no ano de 2012, tinha os seguintes créditos, que considerou de cobrança duvidosa:

Cliente	Data do saldo	Data do vencimento	Valor	Antiguidade	Perda por imparidade contabilizada	Valor a acrescer no Modelo 22
Dis...	2012/01	2012/02	4.327,98	10 meses	4.327,98	3.245,98
Per...	2011/05	2011/07	6.358,50	17 meses	6.358,50	3.179,25
Tra...	2011/02	2011/04	72.300,00	20 meses	72.300,00	18.075,00
Car...	2010/04	2010/04	25.364,12	32 meses	25.364,12	

Após a análise dos respetivos créditos, concluímos que de facto estas perdas por imparidade enquadravam-se no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e no art. 28º-B n.º 1 alínea c) e n.º 2 do CIRC.

Os créditos eram derivados da atividade normal da empresa, estavam corretamente evidenciados na contabilidade e eram considerados de cobrança duvidosa, enquadrando-se no art. 28º-A n.º 1 alínea a) do CIRC. A empresa considerou haver risco de incobrabilidade, uma vez que os créditos estavam em mora há mais de 6 meses, existiam provas objetivas de imparidade e de diligências efetuadas para a sua cobrança, conforme considera o art. 28º-B n.º 1 alínea c) do CIRC.

As perdas por imparidade foram contabilizadas pela totalidade do valor dos créditos, uma vez que a empresa determinou um risco alto de incobrabilidade, devido às diversas tentativas falhadas na obtenção dos respetivos recebimentos. As perdas por imparidade não foram consideradas anteriormente porque ainda existia alguma expectativa no recebimento desses créditos.

No apuramento do IRC do ano de 2012, foi acrescido ao lucro tributável os valores correspondentes à parte da perda por imparidade ainda não aceite pelo art. 28º-B n.º 2 do CIRC, no montante de 24.500,24, que deriva de:

- Relativamente ao cliente Dis..., o saldo tinha a antiguidade de 10 meses, enquadrando-se na alínea a) do n.º 2 do art. 28º-B do CIRC, sendo aceite fiscalmente 25% do valor do crédito, no montante de 1.082,00 (4.327,98 x 25%), uma vez que a perda por imparidade foi contabilizada pela totalidade, o lucro tributável teve de ser corrigido, acrescentando 75% do valor do crédito, no montante de 3.245,98 (4.327,98 x 75%);
- Quanto ao cliente Per..., o saldo tinha 17 meses de antiguidade, enquadrando-se na alínea b) do n.º 2 do art. 28º-B do CIRC, correspondendo a 50% do valor do crédito aceite fiscalmente, no montante de 3.179,25 (6.358,50 x 50%). O lucro tributável teve, neste caso também, de ser corrigido, uma vez que a perda por imparidade deste crédito tinha sido efetuada na totalidade, acrescentando-se os 50% do valor do crédito ainda não aceite fiscalmente;

- No que se refere ao cliente Tra..., a antiguidade do saldo atingia os 20 meses, ficando enquadrado na alínea c) do n.º 2 do art. 28º-B do CIRC, sendo aceite fiscalmente 75% do valor do crédito, no valor de 54.225,00 (72.300 x 75%). Como a perda por imparidade deste crédito foi contabilizada por inteiro, teve de se acrescer ao lucro tributável o valor ainda não aceite fiscalmente, no montante de 18.075,00 (72.300 x 25%);
- Por fim, relativamente ao cliente Car..., a antiguidade do saldo era de 32 meses, enquadrando-se na alínea d) do n.º 2 do art. 28º-B do CIRC, sendo aceite fiscalmente 100% do valor do crédito, no montante de 25.364,12, que estava totalmente considerado na contabilidade.

No ano seguinte se as situações se mantiverem a empresa irá deduzir ao lucro tributável a parte correspondente aos créditos aceites pelo aumento do tempo de mora.

3 – A empresa C..., S.A., em 2012, contabilizou uma perda por imparidade referente a um cliente que considerou de cobrança duvidosa, com créditos vencidos no valor de 45.865,00, desde 2008.

No trabalho de revisão ao analisar esta perda por imparidade, verificamos que se tratava de créditos derivados da atividade normal da entidade, estavam evidenciados na contabilidade, estavam de facto em mora e havia provas de diligências efetuadas em 2008, enquadrando-se no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 1 alínea c) do CIRC.

No decorrer do trabalho tomamos conhecimento que em 2009, foi solicitado ao advogado da empresa a tentativa de obtenção do pagamento desse crédito.

Por estes factos, a perda por imparidade deveria ter sido considerada no período em que ocorreram as diligências, ou, no limite, no ano em que o processo foi entregue ao advogado da empresa, o que nos levou a aconselhar a entidade a acrescer esse valor ao lucro tributável, no apuramento do IRC do ano de 2012, uma vez que essa perda por imparidade contabilizada apenas em 2012 não é aceite fiscalmente, de acordo com a doutrina disponível, que fizemos questão de mostrar ao cliente.

4 – A empresa D..., EM, em 2012, contabilizou os seguintes créditos como de cobrança duvidosa:

Ciente	Data do saldo	Data do vencimento	Valor	Antiguidade	Perda por imparidade contabilizada	Valor a acrescer no Modelo 22
Gl...	2009/05	2009/08	1.493,48	40 meses	1.493,48	1.493,48
Gra...	2008/01	2008/02	572,86	58 meses	572,86	
Fab...	2009/06	2009/06	3.510,00	42 meses	3.510,00	3.510,00

A empresa, após determinar um risco de incobrabilidade quase certo, decidiu regularizar estes créditos, que de facto eram de cobrança duvidosa, derivavam da atividade normal da entidade e ficaram evidenciados na contabilidade, enquadrando-se no art. 28º-A n.º 1 alínea a) do CIRC.

No entanto, no caso do Gl... e do Fab..., embora estivessem em mora há mais de 6 meses e estivessem de facto em imparidade, não existiam provas das diligências efetuadas para a obtenção dos respetivos pagamentos, uma vez que essas diligências foram realizadas, mas por telefone, não correspondendo na totalidade ao requerido

pelo art. 28º-B n.º 1 alínea c) do CIRC, sendo então as perdas por imparidades respetivas não aceites fiscalmente.

A perda por imparidade referente ao cliente Gra... é aceite fiscalmente, uma vez que foi obtida certidão da insolvência, nesse mesmo ano, com a graduação do crédito respetivo, enquadrando-se no art. 28º-B n.º 1 alínea a) do CIRC.

Assim, os valores relativos aos dois créditos, com perdas por imparidade não aceites fiscalmente, foram acrescidos, no Modelo 22, ao lucro tributável, pelo valor total de 5.003,48.

5 – A empresa E..., Lda., em 2013, considerou uma perda por imparidade, referente a um cliente que contabilizou como de cobrança duvidosa, no valor de 3.209,07, referente a um crédito com alguma antiguidade, no entanto a entidade acresceu este valor ao lucro tributável, considerando esta perda por imparidade não aceite fiscalmente.

Após conversa com o cliente e análise do saldo, concluímos que pelo contrário esta perda é aceite fiscalmente, uma vez que se trata de um cliente que está num processo de recuperação de empresas, conforme documentos que conferimos. Assim, a empresa irá em 2013 considerar esta perda por imparidade fiscalmente aceite, uma vez que se enquadra no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 1 alínea a) do CIRC, pois o crédito deriva da atividade normal da empresa, está corretamente evidenciado na contabilidade e é considerado de cobrança duvidosa, por se tratar de um cliente num processo de recuperação.

6 – A empresa F..., S.A., tinha acrescido ao lucro tributável de 2011, o valor de 5.868,75 referente a uma perda por imparidade, contabilizada em 2011, relativa a um crédito de cobrança duvidosa no valor de 7.825, este crédito, que derivava da atividade normal da entidade, estava em mora há 8 meses e havia provas das diligências efetuadas para o seu recebimento, com base no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 1 alínea c) e n.º 2 alínea a) do CIRC, o valor da perda por imparidade aceite fiscalmente era de 25% do valor do crédito, ou seja 1.956,25 (7.825 x 25%).

Em 2012 relativamente a este crédito, que se mantém em mora, foi deduzido ao lucro tributável o valor correspondente a 3.912,50 [(7.825 x 75%) – 1.956,25], uma vez que o crédito no fim do período de 2012, estava em mora há 20 meses, enquadrando-se agora no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 2 alínea c) do CIRC, sendo aceite fiscalmente 75% do valor do crédito.

7 – A empresa G..., S.A., em 2012, decidiu considerar um crédito incobrável, uma vez que tinha obtido certidão do tribunal a certificar a insolvência, de caráter limitado, de um cliente, enquadrando-se no art. 41º n.º 1 alínea b) do CIRC.

No entanto, este crédito já estava contabilizado como de cobrança duvidosa e a perda por imparidade já tinha sido considerada no apuramento de IRC anteriormente, uma vez que se enquadrava nos requisitos do art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 1 alínea c) e n.º 2 do CIRC, pois o crédito derivava da atividade normal da entidade, estava corretamente evidenciado na contabilidade e era de cobrança duvidosa, uma vez que estava em mora há mais de 24 meses e existiam provas objetivas da imparidade e das diligências efetuadas na tentativa do seu recebimento.



Assim, a empresa procedeu à anulação deste crédito de cobrança duvidosa por contrapartida da respetiva perda por imparidade contabilizada, tendo como suporte dessa anulação a certidão de insolvência de caráter limitado, que juntou no dossier fiscal.

8 – A empresa H..., S.A. apresentava na contabilidade uma parte do saldo de um cliente como de cobrança duvidosa, no valor de 12.300,00 e uma outra parte em conta corrente, no valor de 7.854,68, isto devia-se ao facto de uma parte dos créditos terem sido reclamados judicialmente, uma vez que não havia acordo entre as partes pelo valor do serviço que tinha sido prestado e este recusava-se a pagar. Os restantes valores permaneceram na conta corrente, pois tinham por base contratos explícitos e nada levava a pensar que não seriam pagos. Tinha sido anteriormente considerada a perda por imparidade referente ao valor dos créditos reclamados judicialmente, uma vez que se enquadrava no art. 28º-A n.º 1 alínea a) e art. 28º-B n.º 1 alínea b) do CIRC.

Em 2012, a empresa reclamou a totalidade dos créditos, devido à insolvência do cliente. No final de 2012 após obtenção da certidão de insolvência, onde está reconhecida a totalidade dos créditos vencidos, a empresa procedeu à anulação do saldo global do cliente, por contrapartida do valor que estava contabilizado como perda por imparidade, no montante de 12.300,00 e o restante contabilizou na conta 683 – Dívidas incobráveis, sendo esse valor aceite fiscalmente como perda do período, uma vez que se enquadrava no art. 41º n.º 1 alínea b) do CIRC.

Casos práticos, em sede de IVA

1 – A O..., Lda. solicitou o serviço de Certificação de créditos incobráveis e de dedução de IVA, referente a créditos de um cliente insolvente, após conversa com o cliente e verificação do pretendido, foi solicitada informação necessária e suficiente que permitiu elaborar a respetiva certificação, foi pedido:

- Balancete mais atualizado possível;
- Extrato completo da conta do cliente (insolvente);
- Extrato com movimentos em aberto da conta do cliente (insolvente);
- Certidão de insolvência do cliente, com certificação do credor como reconhecido e os créditos graduados;
- Certidão Permanente;
- Informação sobre provas da tentativa de obtenção desses créditos junto do cliente;
- Informação sobre se o crédito foi reclamado judicialmente;
- Cópia das faturas que englobam o valor do IVA a deduzir.

Foi realizada uma análise pormenorizada aos documentos recebidos e foram solicitadas as explicações consideradas necessárias. As faturas foram verificadas com cuidado, uma vez que eram de diferentes anos, com taxas de IVA diferentes de acordo com a legislação dos respetivos períodos. O trabalho desenvolvido permitiu comprovar-se o valor dos créditos, o valor global do imposto a deduzir e os requisitos legais para a dedução do imposto.

A Certificação emitida foi a seguinte:

CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS E DE DEDUÇÃO DE IVA

À Gerência de

O..., Lda.

INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 7 do art. 78.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos nas condições nele enunciadas, exigindo-se, no n.º 9 do mesmo artigo, que determinados elementos relativos a esses créditos sejam objeto de certificação por Revisor Oficial de Contas.

A presente certificação tem em vista a verificação dos elementos previstos no n.º 9 do mencionado art.º 78.º, relativamente a créditos detidos pela sociedade O..., Lda., com sede na ..., freguesia de ..., concelho de ..., pessoa coletiva n.º ... e registada na Conservatória do Registo Comercial do ...

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS

A presente certificação respeita a um crédito detido sobre a sociedade ..., pessoa coletiva n.º ..., no montante de Eur. 9.544,02, incluindo um valor de IVA de Eur. 1.602,81, o qual foi reconhecido pelo Tribunal do Comércio de ..., através de certidão emitida em 16/4/2013. O referido devedor foi declarado insolvente em 15/01/2013, tendo a sentença transitado em julgado em 28/02/2013, pelo que o referido crédito enquadra-se no art. 78.º, n.º 7, alínea b) do Código do IVA.

EXAME EFETUADO

De acordo com princípios de auditoria geralmente aceites, procedemos à verificação:

- a) da documentação de suporte dos créditos relacionados, confirmando os elementos constantes, o valor global dos créditos e o valor global do imposto a deduzir;
- b) da Certidão para fins fiscais do Tribunal do Comércio de ..., com referência n.º ... de 16 de abril de 2013, referente ao Processo n.º ..., onde é declarada a insolvência do devedor ... e se certifica que o credor O..., Lda. foi reconhecido e graduado, não tendo recebido qualquer montante.

CONCLUSÃO

Em face da análise desenvolvida, e relativamente à sociedade O..., Lda. certificamos que:

- a) o valor global dos créditos analisados preenchem as condições requeridas pelo n.º 7 do art.º 78.º do CIVA ascende a Eur. 9.544,02.

b) o valor global do imposto a deduzir, nos termos do mesmo normativo, é de Eur. 1.602,81.

c) o sujeito passivo obteve Certidão do Tribunal do Comércio de ... comprovativa da insolvência do devedor e reconhecimento do crédito.

2 - A A..., Lda. solicitou o serviço de Certificação de créditos incoibráveis e de dedução de IVA, referente a créditos de um cliente que se encontra num Processo Especial de Revitalização, após conversa com o cliente e verificação do pretendido, foi solicitada informação necessária e suficiente que permitiu elaborar a respetiva certificação, foi pedido:

- Balancete mais atualizado possível;
- Extrato completo da conta do cliente;
- Extrato com movimentos em aberto da conta do cliente;
- Sentença de homologação do Processo Especial de Revitalização e respetivo Mapa de Apoio ao Plano;
- Certidão Permanente;
- Informação sobre provas da tentativa de obtenção desses créditos junto do cliente;
- Informação sobre se o crédito foi reclamado judicialmente;
- Cópia das faturas que englobam o valor do IVA a deduzir.

Foi realizada uma análise pormenorizada aos documentos recebidos e foram solicitadas as explicações consideradas necessárias. Verificando-se que existiam créditos com vencimento antes e após 1 de janeiro de 2013, sendo necessário aplicar-se legislação distinta para cada um dos casos. O trabalho desenvolvido permitiu comprovar-se o valor dos créditos, o valor global do imposto a deduzir e os requisitos legais para a dedução do imposto.

A Certificação emitida foi a seguinte:

CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS E DE DEDUÇÃO DE IVA

À Gerência de

A..., Lda.

INTRODUÇÃO

O Código do IVA prevê a possibilidade de dedução do imposto referente a créditos, desde que as condições previstas sejam cumpridas. A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, no seu art. 198.º - Disposição transitória no âmbito do Código do IVA, prevê no n.º 6 e 7, a aplicação de artigos distintos tendo em consideração a data de vencimento dos créditos.

Para créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013, nos termos do n.º 7 do art. 78.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos nas condições nele enunciadas, exigindo-se, no n.º 9 do mesmo artigo, que determinados elementos relativos a esses créditos sejam objeto de certificação por Revisor Oficial de Contas.

Para créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013, nos termos do n.º 4 do art. 78º-A do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos nas condições nele enunciadas, exigindo-se, no art. 78º-D, que determinados elementos relativos a esses créditos sejam objeto de certificação por Revisor Oficial de Contas.

A presente certificação tem como propósito a verificação dos elementos previstos no n.º 9 do mencionado art.º 78.º, assim como a verificação dos elementos previstos no art. 78º-D, relativamente a créditos, com vencimento antes e após 1 de janeiro de 2013, detidos pela sociedade A..., Lda. com sede na ..., pessoa coletiva n.º ... e registada na Conservatória do Registo Comercial de

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS

A presente certificação respeita a um crédito detido sobre a sociedade O..., S.A., pessoa coletiva n.º ..., no montante de Eur. 1.244,13, incluindo um valor de IVA de Eur. 232,64, o qual foi reconhecido pelo Tribunal do Comércio de ..., através da notificação emitida em 21/11/2013. O referido devedor encontra-se em Processo Especial de Revitalização (P.E.R.), tendo a sentença de homologação a data de 18-11-2013.

O referido crédito, tem um diferente enquadramento legal, tendo em consideração a data do vencimento de cada uma das faturas que perfazem o valor total do crédito.

O crédito vencido antes de 1 de janeiro de 2013, refere-se a uma fatura vencida a 29-12-2012, pelo que o referido crédito enquadra-se no art. 78º, n.º 7, alínea c) do Código do IVA.

O crédito vencido após 1 de janeiro de 2013, refere-se a uma fatura e uma nota de crédito vencidas a 5-1-2013, enquadrando-se no art. 78º-A n.º 4, alínea c) do Código do IVA.

EXAME EFETUADO

De acordo com princípios de auditoria geralmente aceites, procedemos à verificação:

- da documentação de suporte dos créditos relacionados, confirmando os elementos constantes, o valor global dos créditos e o valor global do imposto a deduzir;
- da sentença de homologação do Processo Especial de Revitalização do Tribunal do Comércio de ..., com referência n.º ... de 18 de novembro de 2013, referente ao Processo n.º ..., e do Mapa de Apoio ao Plano onde se encontra reconhecido o crédito do credor A..., Lda. sobre o devedor O..., S.A., não tendo sido recebido qualquer montante.

CONCLUSÃO

Em face da análise desenvolvida, e relativamente à sociedade A..., Lda., certificamos que:

- o valor global dos créditos ascende a Eur. 1.244,13, sendo composto pelo valor de Eur. 1.215,79, com vencimento anterior a 1-1-2013, preenchendo as condições requeridas na alínea c) do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA; e pelo valor de Eur. 28,34, com vencimento posterior a 1-1-2013, enquadrando-se nas condições requeridas na alínea c) do n.º 4 do art.º 78º-A do CIVA;

- o valor global do imposto a deduzir, nos termos do mesmo normativo, é de Eur. 232,64, dividindo-se entre Eur. 227,34, referente a créditos vencidos antes de 1-1-2013 e de Eur. 5,30, relativo a créditos vencidos após 1-1-2013;

- o sujeito passivo obteve notificação da homologação da sentença do Plano Especial de Revitalização do Tribunal do Comércio de ... e Mapa de Apoio ao Plano com o reconhecimento do crédito.

3 – A empresa T..., Lda., no ano de 2012, tinha os seguintes créditos, que foram considerados créditos incobráveis:

Cliente	Data do saldo	Valors/ IVA	IVA	Valor total	Motivo
Maq...	2010/09	100,47	21,10	121,57	Insolvência
Cir...	2009/10	2.381,78	0	2.381,78	Insolvência
Int...	2010/05	44.086,54	8.817,31	52.903,85	Insolvência

O valor do IVA referente aos créditos incobráveis de empresas insolventes foi regularizado a favor da empresa, de acordo com o art. 78º n.º 7 alínea b) do CIVA. A empresa tinha em seu poder as certidões de insolvência com o reconhecimento do crédito e constatação que até ao momento não tinha ocorrido qualquer pagamento. Na data da operação, não havia a exigência de certificação do ROC, para a dedução do IVA.

Conclusões

Em termos sintéticos, tendo em consideração a análise realizada, podemos concluir que:

1 – Os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis influenciam a tesouraria das empresas e podem representar perdas significativas para as entidades. Estas perdas podem ser ou não aceites fiscalmente, de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria.

2 – O CIRC consagra o modelo de dependência parcial entre a fiscalidade e a contabilidade para efeitos de apuramento do lucro tributável e o regime do acréscimo (periodização económica).

3 – As regularizações contabilísticas relativas a créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, poderão dar lugar a correções extra-contabilísticas que deverão ser registadas no Modelo 22, no Quadro 7. As perdas por imparidade e consideração de créditos incobráveis deverão ser contabilizadas, no cumprimento da NCRF 27 e não com o objetivo principal de obedecer a critérios fiscais.

4 – A nível fiscal as perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período ou em períodos anteriores são aceites, desde que se relacionem com a atividade normal, sejam consideradas de cobrança duvidosa e sejam evidenciadas na contabilidade.

5 – As perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa devem ser reconhecidas no período em que o risco de incobrabilidade é constatado, mesmo que posteriormente esse crédito se enquadre noutra situação considerada pelo CIRC, sob pena de posteriormente essa perda não ser aceite fiscalmente.

6 – Se anteriormente não havia motivos para se considerar um crédito de cobrança duvidosa e esse crédito não estava contabilizado como tal, poderá considerar-se a perda por imparidade no momento em que o risco de incobrabilidade ocorrer e a perda aceite fiscalmente corresponderá à percentagem indicada com base na mora existente. Contudo, se pelo contrário, um crédito estava contabilizado como de cobrança duvidosa e não tinha sido considerada a respetiva perda por imparidade, não é possível considerar-se essas perdas posteriormente.

7 – O não reconhecimento atempado de perdas por imparidade, em situações que deveriam ter sido reconhecidas, impossibilita o reconhecimento fiscal posterior do crédito incobrável.

8 – A Lei do Orçamento de Estado de 2013 veio introduzir diversas alterações relativamente à dedução de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa. Este novo sistema introduzido pretende dar um maior controlo à AT, tendo esta mais informação disponível.

“A Lei do Orçamento de Estado de 2013 veio introduzir diversas alterações relativamente à dedução de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa. Este novo sistema introduzido pretende dar um maior controlo à AT, tendo esta mais informação disponível.”

9 – Nos créditos incobráveis, a dedução do IVA é aceite, nas seguintes situações: em processos de execução, a dedução é possível após o registo da extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, com a obtenção de certidão do tribunal ou do agente de execução; em processos de insolvência a dedução do IVA é aceite após a obtenção de certidão da insolvência e certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito; em processos especiais de revitalização, o IVA é dedutível após a obtenção de certidão da homologação do plano e certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito; e em processos incluídos no sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial, a dedução do IVA é aceite após a celebração e assinatura do acordo de recuperação.

10 – É também possível a dedução do IVA referente a créditos de reduzido valor desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos.

11 – A dedução do IVA é permitida desde que as obrigações impostas sejam cumpridas, como o prazo para a dedução de 4 anos, a comunicação da regularização ao devedor e a certificação do ROC.

12 – O art. 78º-A do CIVA introduziu um novo conceito, em termos de IVA, referente a créditos de cobrança duvidosa determinando a possibilidade de dedução do IVA relativo a créditos em mora há mais de 24 meses e em mora há mais de 6 meses, desde que se cumpram os requisitos respetivos.

13 – O procedimento de dedução do IVA obedece a diversos prazos e regras concretamente estabelecidos.

14 – Existe a obrigatoriedade de retificação do IVA a favor do Estado, por parte do devedor e a liquidação adicional, caso essa regularização não seja concretizada.

15 – Existem diversas regras fiscais, doutrinas e jurisprudências que deverão ser sempre consideradas na contabilização e auditoria no âmbito dos critérios fiscais aplicados aos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, quer ao nível do IRC, quer ao nível do IVA.

BIBLIOGRAFIA CITADA

Doutrina

Informação n.º 45286/90, de 23 de setembro, da DSIRC.
Ofício-Circulado n.º 023332, de 3 de junho de 1994, do SAIR.
Ofício-Circulado n.º 023298 de 6 de maio de 1996, da DSIRC.
Parecer n.º 115/95 do Centro de Estudos Fiscais, Processo n.º 1244/95, de 95/07/12.
Saída Geral n.º 040645 – Processo n.º 1333/95, de 23 de outubro de 1995, da DSIRC.

Jurisprudência

Acórdão do STA de 21 de novembro de 2001 – Processo n.º 026080.
Acórdão do STA de 30 de abril de 2003 – Processo n.º 0101/03.
Acórdão do STA de 18 de outubro de 2006 – Processo n.º 0668/06.
Acórdão do STA de 24 de janeiro de 2007 – Processo n.º 0491/06.
Acórdão do TCA do Norte, de 14 de junho de 2006 – Processo n.º 00258/04.
Acórdão do TCA do Norte, de 26 de outubro de 2006 – Processo n.º 00309/04.
Acórdão do TCA do Sul, de 2 de outubro de 2001 – Processo n.º 4668/00.
Acórdão do TCA do Sul, de 1 de abril de 2003 – Processo n.º 7160/2002.
Acórdão do TCA do Sul, de 17 de dezembro de 2003 – Processo n.º 00162/03.
Acórdão do TCA do Sul, de 25 de maio de 2004 – Processo n.º 04778/01.
Acórdão do TCA do Sul, de 19 de julho de 2006 – Processo n.º 1095/06.
Acórdão do TCA do Sul de 13 de março de 2007 – Processo n.º 01576/07.
Acórdão do TCA do Sul, de 23 de fevereiro de 2010 – Processo n.º 03751/10.

Legislação

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/1966, de 25 de novembro, Diário da República n.º 274/1966 – 1ª Série, com última atualização de Lei n.º 23/2013, de 5 de março, Diário da República n.º 45/2013 – 1ª Série.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, Diário da República n.º 277/1988 – 1ª Série, com última atualização de Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, Diário da República n.º 238/2013 – 1ª Série. Atualização de Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro, Diário da República n.º 11/2014 – 1ª Série, não contemplada.

Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro. Diário da República n.º 175/2009 – 1ª Série.

Publicações

Guimarães, M. (2009). Ajustamentos (perdas por imparidade), provisões e anulação (reversão) de dívidas. Em: *Formação Segmentada Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* (atual Ordem), outubro de 2009, Lisboa, pp. 1-282.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Doutrina

Despacho de 8 de novembro de 1993 do SDGIRC – Processo n.º 1759/93.
Despacho de 4 de novembro de 2005 – Processo n.º R160 2004196.
Despacho de 21 de dezembro de 2006 do SDG dos Impostos – Processo n.º C020 2006067.
Despacho de 24 de abril de 2008 do SDG dos Impostos – Processo n.º C020 2007006.
Despacho de 1 de setembro de 2011 do SDG do IVA – Processo n.º 2437.
Despacho de 23 de janeiro de 2012 do SDG dos Impostos – Processo n.º 2852.
Despacho de 18 de abril de 2012 do SDG dos Impostos – Processo n.º 3011.
Despacho de 6 de setembro de 2012 do SDG do IVA – Processo n.º 3831.
Informação Vinculativa de 4 de setembro de 2004 – Processo n.º 3783/02.
Manual de preenchimento da Declaração de Rendimentos, Modelo 22, Quadro 7, emitido pela Direção de Serviços do IRC, em 7 de fevereiro de 2013.
Ofício-Circulado n.º 023298 de 6 de maio de 1996, da DSIRC.
Ofício-Circulado n.º 30155/2013, de 14 de novembro.
Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 8 de julho.
Parecer n.º 11/95 do Centro de Estudos Fiscais.

Jurisprudência

Acórdão do TCA do Norte de 7 de outubro de 2004 – Processo n.º 00106/04.
Acórdão do STA de 2 de junho de 1999, relativo ao Processo n.º 023089.
Acórdão do STA de 18 de maio de 2005 – Processo n.º 0132/05.
Acórdão do STA de 10 de outubro de 2012 – Processo n.º 0782/12.

Legislação

Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro. Diário da República n.º 173/2009 – 2ª Série.
Aviso n.º 15655/2009, de 7 de setembro. Diário da República n.º 173/2009 – 2ª Série.
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, Diário da República n.º 277/1988 – 1ª Série, com última atualização de Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro, Diário da República n.º 11/2014 – 1ª Série.
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, Diário da República n.º 297/1984 – 1ª Série, com última atualização de Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 253/2013 – 1ª Série.
Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Diário da República n.º 66/2004 – 1ª Série, com última atualização de Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 252/2012 – 1ª Série.

Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129/1961, de 28 de dezembro de 1961, Diário da República n.º 299/1961 – 1ª Série, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, Diário da República n.º 121/2013 – 1ª Série.

Declaração de retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, Diário da República n.º 42/2013 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 23/98, de 9 de fevereiro, Diário da República n.º 33 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 114/98, de 4 de maio, Diário da República n.º 102 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, Diário da República n.º 242/1998 – 1ª Série, revogado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, Diário da República n.º 150/2012 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, Diário da República n.º 258/1999 – 1ª Série, com última alteração de Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, Diário da República n.º 213/2008 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, Diário da República n.º 292/1999 – 1ª Série, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, Diário da República n.º 162/2007 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, Diário da República n.º 133/2009 – 1ª Série.

Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, Diário da República n.º 133/2009 – 1ª Série.

Despacho n.º 1576/2014, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 22/2014 – 2ª Série.

Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, Diário da República n.º 290/1998 – 1ª Série, com última atualização da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 253/2013 – 1ª Série.

Lei n.º 23/96, de 26 de julho, Diário da República n.º 172/1996 – 1ª Série, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, Diário da República n.º 40/2008 – 1ª Série.

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 252/2012 – 1ª Série.

Portaria n.º 986/2009, de 7 de setembro, Diário da República n.º 173/2009 – 1ª Série.

Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, Diário da República n.º 173/2009 – 1ª Série.

Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, Diário da República n.º 41/2011 – 1ª Série.

Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto, Diário da República n.º 154/2013 – 1ª Série.

Publicações

Almeida, R., Almeida, M., Dias, A., Albuquerque, F., Carvalho, F. e Pinheiro, P. (2010). *SNC Casos práticos e exercícios resolvidos – Volume 1 e 2*. 1ª edição, ATF – Edições Técnicas. Lisboa.

Antunes, J. (2012). Cobranças duvidosas e créditos incobráveis. *Jornal de Negócios*. Edição de 30/04/2012: 30.

Cascais, D. e Farinha, J. (2010). *SNC e as PME casos práticos*. 1ª edição, Texto. Lisboa.

Cascais, D. e Farinha, J. (2011). *O encerramento e a prestação de contas em SNC*. 1ª edição, Texto. Lisboa.

Correia, R. (2013). Empresas nacionais acumulam 5900 milhões de dívidas incobráveis. *Jornal Público*. Edição de 15/05/2013: on line.

Costa, C. e Alves, G. (2007). *Casos práticos de Auditoria Financeira*. 4ª edição, Editora Rei dos Livros. Lisboa.

Ferreira, R. (1997). *Gestão, contabilidade e fiscalidade*. 1ª edição, Editorial Notícias. Lisboa.

Gomes, J. e Pires, J. (2010). *SNC – teoria e prática*. 1ª edição, Vida Económica. Porto.

Oliveira, H. (2013). Aumento de incobráveis limita inovação e crescimento. *Portal VER – Valores, Ética e Responsabilidade*. 23/05/2013: on line.

Rodrigues, J. (2009). *Sistemas de normalização contabilística explicado*. 1ª edição, Porto Editora. Porto.

Rodrigues, A., Carvalho, C., Cravo, D. e Azevedo G. (2011). *Contabilidade Financeira – sua aplicação*. 2ª edição, Almedina. Coimbra.

Silva, E., Silva, J., Jesus, T. e Silva, A. (2011). *Casos práticos SNC contabilidade financeira*. 2ª edição, Rei dos Livros. Lisboa.

¹³ Revogou o DL n.º 316/98, de 20 de outubro, alterado pelo DL n.º 201/2004, de 18 de agosto.

¹⁴ Alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro e alterada posteriormente pelas Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, Lei n.º 6/2011, de 10 de março, Lei n.º 44/2011, de 22 de junho e Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.

¹⁵ A Lei n.º 41/2013, de 26 de junho aprova o novo Código do Processo Civil, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2013.

¹⁶ Despacho de 18 de abril de 2012 do SDG dos Impostos, relativo ao Processo n.º 3011, Despacho de 24 de abril de 2008 do SDG dos Impostos, referente ao Processo n.º C020 2007006 e Acórdão do TCA do Norte de 7 de outubro de 2004, relativo ao Processo n.º 00106/04.

¹⁷ Despacho de 24 de abril de 2008 do SDG dos Impostos, referente ao Processo n.º C020 2007006, Despacho de 1 de setembro de 2011 do SDG do IVA, referente ao Processo n.º 2437 e Despacho de 23 de janeiro de 2012 do SDG dos Impostos, relativo ao Processo n.º 2852.

¹⁸ A Lista Pública de Execuções está disponível no endereço eletrónico <http://www.ci-tius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>.

¹⁹ O regime da titularização de créditos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de dezembro, com última alteração de Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro.

²⁰ Foi emitido um Ofício-Circulado com o n.º 30155/2013 em 14 de novembro de 2013 com esclarecimentos, devido a dúvidas suscitadas.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, com última atualização de Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

² Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro.

³ Os campos, referidos do Quadro 07 do Modelo 22, referem-se ao modelo em vigor a partir de janeiro de 2014, aprovado pelo Despacho n.º 1576/2014, de 31 de dezembro, não estando ainda atualizado com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

⁴ Conforme Informação n.º 45286/90 de 23 de setembro da DSIRC que estabelece "Nas situações em que a avaliação do risco para efeitos de gestão determine a constituição de provisões por valores que não são reconhecidos para efeitos fiscais, face aos requisitos estabelecidos no art.º 35º do CIRC, reconhece-se aos sujeitos passivos a possibilidade de, posteriormente, virem a ser reconhecidos esses valores, à medida que tais requisitos se venham verificando, mediante correção no Quadro 07 das declarações mod. 22 correspondentes."

⁵ Este Decreto-Lei, conforme mencionado no seu art. 1º visou proceder à adaptação às normas internacionais de contabilidade adotadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

⁶ Guimarães, M. (2009). Ajustamentos (perdas por imparidade), provisões e anulação (reversão) de dívidas. Em: *Formação Segmentada Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* (atual Ordem), outubro de 2009, Lisboa, pp. 1-282.

⁷ O dossier fiscal é um processo de documentação fiscal, previsto no art. 130º do CIRC, relativo a cada período de tributação, que deve conter os elementos definidos em Portaria do Ministério das Finanças, atualmente encontra-se em vigor a Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro.

⁸ Os casos apresentados neste artigo são de aplicação disjuntiva, conforme estabelece o Acórdão do STA de 2 de junho de 1999, relativo ao Processo n.º 023089.

⁹ Antes da clarificação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, já existia o entendimento que as participações indiretas também deviam ser consideradas, conforme Acórdão do STA de 24 de janeiro de 2007, referente ao Processo n.º 0491/06 que determinou: "(...) II - A "participação indireta" não é senão uma modalidade de "participação" – e, assim, no conceito de "empresa participada" está implicada, também, a noção modal de "participação indireta" na empresa."

¹⁰ O campo, referido do Quadro 07 do Modelo 22, refere-se ao modelo em vigor a partir de janeiro de 2014, aprovado pelo Despacho n.º 1576/2014, de 31 de dezembro.

¹¹ Aprovadas pela Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro.

¹² Aprovadas pela Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro.



A PEÇA QUE FALTA PARA GARANTIR TODOS OS SEUS RISCOS



Contacto:
Andreia Teixeira
Andreia.teixeira@aon.pt

Raquel Ribeiro
Raquel.ribeiro@aon.pt

www.aon.pt



Regularização de IVA em créditos de cobrança duvidosa e incobrável

Fiscalidade



José Paulo de Azevedo Rafael
MEMBRO ESTAGIÁRIO



Introdução:

Pretende-se com o presente artigo analisar a norma prevista no artigo 78º a 78ºD do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), apresentando a normalização contabilística relacionada e os procedimentos de auditoria conducentes à certificação do direito à dedução do imposto liquidado em créditos de cobrança duvidosa e incobráveis.

Estabelece o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) no seu capítulo III o âmbito de actuação dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) definindo as respetivas funções. O ROC exerce nos termos dos artigos 40º a 47º funções de interesse público entre as quais figuram no artigo 46º os serviços relacionados. Deve o ROC na condução dos seus trabalhos seguir as Normas Técnicas de Revisão/Auditoria (NTRA), bem como a normalização de revisão/auditoria relacionada, nomeadamente a Diretriz de Revisão/Auditoria (DRA) 810 Certificação de créditos incobráveis e de dedução do IVA, aplicada conjuntamente com a International Standard on Related Services (ISRS) 4400 - Trabalhos para Executar Procedimentos Acordados Respeitantes a Informação Financeira.

1 Aspetos fiscais:

A norma prevista no número 9 do artigo 78º do CIVA aplicável a créditos vencidos antes de 1/1/2013 exige a intervenção do ROC para que certifique nomeadamente, o valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, bem como a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso total ou parcial de tais diligências, devendo ainda certificar, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis. A certificação a realizar pelo ROC deve ser efetuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo, como exige o número 10.

O trabalho do ROC deve considerar os créditos elencados no número 8 do artigo 78º devendo ainda certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nomeadamente os previstos no n.º 7 da norma supra.

O novo regime aplicável a créditos vencidos a partir de 1/1/2013 vem no artigo 78ºA definir o conceito de crédito de cobrança duvidosa nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2.

O legislador entende que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil.

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 78ºA.

Para efeitos de dedução do imposto um crédito que seja qualificado como de cobrança duvidosa exclui a possibilidade de dedução na modalidade de incobrável.

O legislador entendeu não considerar de cobrança duvidosa e incobrável os créditos que elencou no n.º 6 do artigo 78º A.

Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

O artigo 78ºB fixa os procedimentos para a dedução, considerando que a dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa relacionados com créditos que estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desconhecido contabilisticamente apenas é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa. O pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera tacitamente deferido caso os créditos sejam inferiores a 150 000€, IVA incluído, por fatura e indeferido caso os créditos sejam superiores a 150 000€, IVA incluído, por fatura.

No caso de créditos que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja

superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito à dedução bem como os créditos considerados incobráveis, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

O contribuinte deve nos termos do artigo 78°C, no caso de recuperação total ou parcial dos créditos, entregar o imposto correspondente ao montante recuperado, antes regularizado.

O legislador vem dispor no artigo 78°D, os requisitos relativos à documentação de suporte à regularização de créditos de cobrança duvidosa, que devem ser certificados por ROC. Deve ainda ser certificado que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, nomeadamente que os factos previstos no n.º 4, ocorreram em momento anterior aos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e não estejam excluídos do conceito de crédito de cobrança duvidosa ou incobrável o que acontece nos casos previstos no n.º 6 do artigo 78° A ou que ocorreu a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

A AT entendeu emitir ofício circulado publicado com o número 30161/2014 de 8 de julho esclarecendo alguns aspetos relevantes que suscitavam dúvidas interpretativas, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho do ROC, no caso de créditos vencidos antes de 1/1/2013, se a incobrabilidade se verificar a partir de 1/1/2013, o ROC deve emitir certificação. O ofício circulado esclarece ainda que a incobrabilidade considera-se verificada na data do registo informático de execuções, do trânsito em julgado da sentença ou homologação ou do acordo previsto no artigo 12º do decreto-lei 178/2012.

A norma fiscal prevista no número 1 do artigo 78°A obriga a que os créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobrável estejamos evidenciados como tal na contabilidade.

2 Aspetos contabilísticos:

A normalização contabilística define ativo financeiro como qualquer ativo que seja nomeadamente um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade, conforme dispõe a Norma de Contabilidade e de Relato Financeiro (NCRF) 27 publicada no Aviso 15655/2009. Nos termos da NCRF supra, uma entidade deve reconhecer um ativo financeiro quando a entidade se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento financeiro. O ativo financeiro deve em cada data de relato ser mensurado ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade. A NCRF 27 obriga que *“À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.”* Sempre que um ativo financeiro apresente evidência objetiva de imparidade, deve esta ser mensurada. A perda por imparidade em períodos subsequentes deve ser revertida se a quantia

da perda inicialmente estimada diminuir e tal diminuição esteja objetivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade. A reversão fica limitada à quantia que seria o custo amortizado do ativo caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida.

A NCRF para pequenas entidades publicada no Aviso 15654/2009, prevê que uma entidade deve mensurar os instrumentos financeiros ao custo menos perda por imparidade.

A Lei 35/2010 de 2/9 criou um regime especial simplificado de normas e informações contabilísticas que designou de micro-entidades. O Decreto-Lei 36A/2011 de 9/3 aprovou o respectivo regime da normalização contabilística, que seria regulamentado no Aviso 6726A/2011. A Norma Contabilística para as Microentidades (NCM) prevê que os activos financeiros relativos a contas a receber são mensurados ao custo de aquisição, sujeito a correções subsequentes derivadas de eventuais imparidades.

O Decreto-lei 158/2009 de 13/7 que aprovou o sistema de normalização contabilística (SNC), previa no número 2 do artigo 3º que as entidades sem fins lucrativos estariam no âmbito das NCRF's gerais, até que o legislador instituiu-se um regime de normalização própria, o que aconteceu com a promulgação do Decreto-lei 36A/2011 de 9/3 aplicando-se às entidades que prossigam a título principal uma actividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo, conforme dispõe o artigo 5º. A NCRF para as entidades do sector não lucrativo foi publicada no Aviso 6726B/2011 de 14/3 considerando que uma entidade deve mensurar os ativos financeiros tal como clientes, ao custo menos perda por imparidade.

3 Trabalho de auditoria conducente à certificação:

O CIVA nos termos já analisados exige que o ROC emita certificação sobre o cumprimento dos requisitos para a dedução do imposto liquidado relativo a créditos não cobrados, pelo que deve o ROC conforme § 19 das NTRA obter prova de revisão/auditoria apropriada e suficiente, que lhe permita apresentar as suas conclusões factuais.

Refira-se que num trabalho de procedimentos acordados o auditor proporciona simplesmente um relatório das conclusões factuais de procedimentos acordados, não se expressando qualquer segurança.

O auditor deve conduzir um trabalho de procedimentos acordados de acordo com a ISRS 4400 devendo estabelecer os termos do compromisso celebrado com o cliente. *“O auditor deve planejar o trabalho a fim de que será executado um compromisso eficaz. O auditor deve documentar as matérias que sejam importantes para proporcionar prova que suporte o relatório de conclusões factuais, e prova de que o compromisso foi levado a efeito de acordo com esta ISRS e os termos do compromisso. O auditor deve levar a efeito os procedimentos acordados e usar a prova obtida com base para o relatório de conclusões factuais. Os procedimentos aplicados num trabalho de executar*



procedimentos acordados podem incluir: i) Indagações e análises. ii) Recálculos, comparações e outras verificações de rigor aritmético. iii) Observações. iv) Inspeções. v) Obtenção de confirmações. O relatório sobre um trabalho de procedimentos acordados necessita de descrever a finalidade e os procedimentos acordados do compromisso com suficiente pormenor de forma a habilitar o leitor a compreender a natureza e a extensão do trabalho executado.”

As normas nacionais abordam a temática em análise na DRA 810 que define como destinatários do trabalho do auditor o órgão de gestão da entidade. A norma fixa como objectivo “estabelecer normas e proporcionar orientação quanto aos procedimentos a adoptar neste tipo de trabalho e à forma e conteúdo do relatório a emitir.” Deve ter-se em conta a DRA 700 - Relatório de Revisão/Auditoria e a DRA 800 O Relatório do Revisor sobre Trabalhos com Finalidade Especial, na parte relativa à conformidade com requisitos contratuais ou legais.

O ROC deve acordar com o seu cliente a carta de compromisso no sentido de definir todos os aspectos inerentes ao desenvolvimento da auditoria, mitigando os efeitos de *audit expectation gap*.

Apresenta-se seguidamente exemplo de carta de compromisso adaptada de ISRS 4400.

CARTA DE COMPROMISSO

Ao Conselho de Administração ou outros representantes apropriados do cliente que contratou o revisor/auditor:

Esta carta destina-se a confirmar o nosso entendimento dos termos objectivos do nosso trabalho e da natureza e das limitações dos serviços que vamos prestar. O nosso trabalho será conduzido

de acordo com a Diretriz de Revisão/Auditoria 810 Certificação de créditos incobráveis e de dedução de IVA e supletivamente a ISRS 4400 Norma Internacional sobre Serviços Relacionados aplicável a trabalhos de procedimentos acordados.

Acordámos em executar os seguintes procedimentos e relatar a V. Exas. as conclusões factuais resultantes do nosso trabalho:

De acordo com princípios de auditoria geralmente aceites, procederemos à verificação:

- a) da documentação de suporte dos créditos;*
- b) da realização de diligências de cobrança relativamente a tais créditos, bem como do insucesso de tais diligências;*
- c) da situação judicial dos créditos e correspondente documentação comprovativa.*

Os procedimentos que executaremos destinam-se exclusivamente à certificação ao abrigo do n.º 9 do artigo 78º e/ou 78ºD do CIVA. O nosso relatório não se destina a ser usado para qualquer outra finalidade.

Os procedimentos que executaremos não constituem uma auditoria nem um exame simplificado feito de acordo com as Normas nacionais de Revisão/Auditoria ou Normas internacionais de Auditoria ou Normas internacionais de Exame Simplificado e, conseqüentemente, não será expressa qualquer segurança.

Esperamos manter inteira cooperação com o vosso pessoal e confirmamos que o mesmo colocará à nossa disposição quais-



quer registos, documentação e outra informação pedida em conexão com o nosso compromisso.

Os nossos honorários, que serão apresentados à medida que o trabalho progrida, baseiam-se no tempo exigido pelo pessoal afecto ao compromisso mais despesas directas. As taxas horárias individuais variam em conformidade com o grau de responsabilidade envolvida e a experiência e habilitações necessárias.

Pedimos o favor de assinarem e devolverem esta carta para indicar que está de acordo com o vosso entendimento dos termos do compromisso, incluindo os procedimentos específicos que combinámos executar.

Acusada a recepção em nome de (), identificação fiscal n.º ()

(assinatura)

Nome:

Cargo:

Data:

Além da carta de compromisso a DRA 810 prevê que o cliente deve declarar a sua responsabilidade.

Apresenta-se seguidamente exemplo de declaração de responsabilidade adaptada DRA 810.

DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

(em papel timbrado da entidade)

Exmo. Sr.

Dr.

Revisor Oficial de Contas

(data)

A presente declaração é emitida, a vosso pedido, no âmbito do vosso exame ao cumprimento dos requisitos legais para a regularização de IVA prevista no artigo 78º e/ou 78ºD do CIVA, relativas ao período (), conducente à respectiva Certificação nos termos exigidos pelo preceito legal supra referido.

Reconhecemos que é da nossa responsabilidade a apresentação de todos os documentos relevantes e declaramos expressamente que estão conformes com a lei e os regulamentos, correspondem a transacções efectivas e foram efetuadas as adequadas diligências para o seu recebimento em função dos respetivos valores envolvidos.

O (Órgão de Gestão)

(Nomes e Cargos)

O Técnico Oficial de Contas

(Nome)

O trabalho do Revisor/Auditor deve incidir “sobre a verificação dos créditos incobráveis e consistirá essencialmente em: a) Verificar que a factura emitida contém todos os elementos constantes no artigo 35º do CIVA (na redação actual, artigo 36º); b) Rever os cálculos referentes à determinação do IVA e as respectivas taxas aplicadas; c) Verificar se os montantes inseridos no campo da recuperação de créditos da declaração periódica correspondem aos valores certificados; d) Para as alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 71º do CIVA (na redação actual, alíneas a) e b) do n.º 8 do artigo 78º), apreciar as provas facultadas das diligências de cobrança efetuadas por parte do credor; e) Para as alíneas c) e d) do n.º 9 do artigo 71º do CIVA (na actual redação, alíneas c) e d) do n.º 8 do artigo 78º), confirmar se a empresa dispõe das provas mencionadas nestes mesmos artigos.” O trabalho do ROC deve ainda incidir nos mesmos termos em relação à certificação para efeitos do artigo 78ºD do CIVA.

O § 9 da DRA 810 dedicado às reservas lavra que “No decurso do seu trabalho, podem surgir ao revisor situações que, a não serem resolvidas, correspondam a desacordos ou a limitações, no tocante à verificação da listagem dos créditos considerados incobráveis pela sociedade. Competirá ao revisor apreciar o efeito de tais desacordos, como por exemplo, os da adequação da prova necessária para comprovar as diligências de cobrança referidas no art.º 71.º do CIVA (na actual redação artigo 78º/78ºD), e caso o entenda, debater o assunto com o órgão de gestão. Caso não seja resolvida a situação, o revisor deve escusar-se a emitir a sua certificação, podendo justificar por escrito as razões da sua escusa.”

O relatório do revisor, nos termos do n.º 9 e 10 do art.º 78º bem como nos termos do artigo 78ºD do CIVA deve conter os itens previstos no § 10 da DRA 810.

A DRA 810 exemplifica um modelo de certificação, que pela sua pertinência entendemos apresentar de seguida adaptado pelo autor às alterações legislativas:

MODELO DE CERTIFICAÇÃO

Dos factos e condições previstas nos n.ºs 9 e 10 do Art.º 78.º/ Art.º 78ºD do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

Ao Órgão de Gestão de ()

A) INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 7 e 8 do artigo 78.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos nas condições nele enunciadas, exigindo-se, no n.º 9 e 10 do mesmo artigo, que determinados elementos relativos a esses créditos sejam objeto de certificação por Revisor Oficial de Contas. Nos termos do artigo 78ºA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos nas condições nele enunciadas, exigindo-se, no artigo 78ºD, que determinados elementos relativos a esses créditos sejam objeto de certificação por Revisor Oficial de Contas.

A presente certificação tem em vista a verificação dos elementos previstos no n.º 9 e 10 dos mencionados Art.º 78.º e Artigo 78ºD, relativamente a créditos detidos pela sociedade (), com sede em (), pessoa colectiva () e registada na Conservatória do Registo Comercial de () sob o n.º ().

B) DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS

A presente certificação respeita aos créditos descritos em Anexo, cujo total é de Eur.(), incluindo

i) um valor global de IVA de Eur.(), com a seguinte discriminação, respeitante ao n.º 7 do artigo 78.º do CIVA:

a) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;

c) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processos nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

ii) um valor global de IVA de Eur.(), com a seguinte discriminação, respeitante ao n.º 8 do artigo 78.º do CIVA:

a) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos de valor não superior a Eur. 750 (IVA incluído) em mora há mais de seis meses, cujos devedores são particulares ou sujeitos passivos que realizam exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução;

b) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos de valor superior a Eur. 750 e inferior a Eur. 8.000 (IVA incluído) em que os devedores são particulares ou sujeitos passivos que realizam exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, constem no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

c) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos de valor superior a Eur. 750 e inferior a Eur. 8.000 (IVA incluído) com aposição de fórmula executória em processo de injunção, ou com reconhecimento em acção de condenação, cujos devedores são particulares ou sujeitos passivos que realizam exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução;

d) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos de valor inferior a Eur. 6.000 (IVA incluído) reconhecidos em acção de condenação, ou reclamados em processo de execução, cujos devedores são sujeitos passivos com direito à dedução que foram citados editalmente.

iii) um valor global de IVA de Eur.(), com a seguinte discriminação, respeitante ao n.º 1 e 2 do artigo 78ºA do CIVA:

a) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desconhecido contabilisticamente;

b) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

iv) um valor global de IVA de Eur.(), com a seguinte discriminação, respeitante ao n.º 4 do artigo 78Aº do CIVA:

a) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Eur.(), incluindo um valor global de IVA a deduzir de Eur.(), relativo ao total dos créditos em processos nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

C) EXAME EFECTUADO

De acordo com os princípios de auditoria geralmente aceites, procedemos à verificação:

a) da documentação de suporte dos créditos relacionados na listagem em Anexo;

b) da realização de diligências de cobrança por parte da sociedade relativamente a tais créditos, bem como do insucesso de tais diligências;

c) da situação judicial dos créditos e correspondente documentação comprovativa.

D) CONCLUSÃO

Em face da análise desenvolvida, e relativamente à entidade (), certificamos que:

a) o valor global dos créditos detidos preenchem as condições requeridas pelo n.º 9 do Art.º 78.º/ n.º 1 do art.º 78ºD do CIVA ascende a Eur.().

b) o valor global do imposto a deduzir, nos termos do mesmo normativo, é de Eur.().

c) o sujeito passivo realizou, sem sucesso, as diligências pertinentes à cobrança dos créditos referidos no ponto B e/ou realizou diligências para reclamar judicialmente os créditos da mesma secção.

d) verificam-se os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 do artigo 78º / n.º 4 do artigo 78ºA referidos no ponto B.

(data)

Assinatura

4 Conclusão:

No presente artigo apresentamos os aspetos fiscais, contabilísticos e procedimentos de auditoria conducentes à certificação dos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis para a dedução do IVA nos termos do artigo 78º para créditos vencidos antes de 1/1/2013 e nos termos do artigo 78ºD do CIVA para créditos vencidos a partir de 1/1/2013.

Os trabalhos do ROC nos termos previstos no CIVA devem conduzir à certificação do valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso total ou parcial, de tais diligências bem como os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis.

O artigo 78ºA do CIVA, no seu n.º 1 vem considerar que os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade. Apresentamos por isso uma breve abordagem aos aspectos de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros ativos nos termos da normalização contabilística aplicável.

O regime fiscal para a dedução do IVA em créditos incobráveis sofreu alterações, assim e relativamente à aplicação da parte final do n.º 9 do artigo 78º com relevância no trabalho do ROC, no caso de créditos vencidos antes de 1/1/2013, se a incobrabilidade se verificar a partir de 1/1/2013 o ROC deve certificar se os requisitos legais para a dedução se verificam, se a incobrabilidade se verificar antes de 1/1/2013 não haverá lugar à certificação.

O novo regime fiscal está previsto nos artigos 78ºA a 78ºD e obriga a certificação por ROC nos termos do artigo 78ºD. O legislador divide os créditos em cobrança duvidosa e incobrável. Os créditos de cobrança duvidosa estão definidos no artigo 78ºA, n.º 2, alíneas a) e b). O legislador entendeu optar por procedimentos de dedução diferentes para cada tipologia de créditos, assim, relativamente aos créditos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 78ºA, prevê o n.º 1 do artigo 78ºB como condição para a dedução um pedido de autorização prévia à AT. No que respeita aos créditos de cobrança duvidosa previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 78ºA, prevê o n.º 3 do artigo 78ºB que a dedução é realizada pelo sujeito passivo sem necessidade de autorização prévia. No que diz respeito aos créditos incobráveis, estão definidos no artigo 78ºA, n.º 4 e para efeitos de dedução o n.º 3 do artigo 78ºB não prevê qualquer pedido de auto-

rização prévia à AT, devendo o sujeito passivo realizar a dedução do imposto respetivo.

Para efeitos de garantir o direito à dedução do IVA liquidado e entregue aos cofres do Estado relativo a créditos não cobrados, o legislador impõe nos termos previstos no artigo 78ºD a intervenção do ROC, nos seguintes termos:

- i. Para créditos de cobrança duvidosa, deve o ROC certificar a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa;
- ii. Os requisitos anteriores devem ser certificados para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução;
- iii. Para créditos incobráveis deve o ROC certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto.

O trabalho do ROC conducente à certificação deve obedecer às normas emanadas da OROC, em observância das Normas Internacionais de Auditoria.

A certificação em análise enquadra-se nos termos previstos pelas Normas Internacionais sobre Serviços Relacionados, nomeadamente a ISRS 4400. O objetivo de um trabalho de procedimentos acordados nos termos da norma é o de o auditor levar a efeito procedi-

mentos de natureza de auditoria com os quais o auditor e a entidade e quaisquer terceiros apropriados acordaram e de relatar sobre as conclusões factuais.

O auditor deve assim conduzir um trabalho de procedimentos acordados de acordo com a ISRS 4400 e os termos do compromisso estabelecidos com o cliente. O auditor deve planear o seu trabalho para que o compromisso assumido seja eficaz, deve para isso recolher evidência que suporte o relatório de conclusões factuais. A norma nacional relacionada é a DRA 810 certificação de créditos incobráveis e dedução do IVA. Da aplicação da DRA releva-se a carta de compromisso acordada com o cliente bem como a declaração de responsabilidade do cliente que expresse que todos os documentos apresentados relevantes ao trabalho do auditor, estão conformes com a lei e os regulamentos, correspondem a transações efetivas e que foram efetuadas as adequadas diligências para o seu recebimento em função dos respetivos valores envolvidos. A DRA 810 estabelece os elementos que o relatório do ROC deve conter para certificar o direito à dedução do imposto, sendo apresentado em apêndice um exemplo de relatório. No presente trabalho entendemos apresentar um modelo de certificação que incluíse as alterações legislativas verificadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Código Civil
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Código do Imposto sobre os Rendimentos das pessoas Coletivas
Normas Internacionais de Auditoria (IAASB)
Normas Nacionais de Auditoria/Revisão (OROC)
Sistema de Normalização Contabilística

DATEV AUDIT!

Rápido e eficiente.
Software de auditoria líder de mercado.
Comprove por si mesmo!

Teste o nosso software agora.
Interessado?
Portugal@datevsinfopac.com



Mundo



IAASB Emite Normas Finais para Melhorar o Relato de Auditoria

O International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) divulgou em janeiro de 2014 as novas normas e as normas revistas sobre o relato de auditoria, destinadas a melhorar significativamente o conteúdo desse relato para os investidores e outros utilizadores das demonstrações financeiras.

“Estas mudanças vão dar novo ímpeto a auditoria, dado que os auditores irão mudar substantivamente o seu comportamento e o modo como comunicam sobre o seu trabalho”, explicou o Prof. Arnold Schilder, Presidente do IAASB. “Elaboradas após uma extensa pesquisa e com a apreciação global dos investidores, reguladores, órgãos de fiscalização, organismos de normalização nacionais, auditores, preparadores de demonstrações financeiras, membros de comitês de auditoria, entre outros, estas Normas Internacionais de Auditoria agora finalizadas representam um importante e inédito passo. Agora, temos de estudar, promover e planear uma efetiva implementação dessas normas.”

“O IAASB tem respondido aos apelos dos investidores e outros afirmando que é do interesse público que um auditor dê maior transparência sobre a auditoria que foi realizada”, acrescentou Dan Montgomery, ex-Vice-Presidente do IAASB e Presidente do projeto Auditor Reporting. “Aumentar o valor comunicativo do relatório do auditor é fundamental para o valor percebido da auditoria às demonstrações financeiras.”

Uma das grandes melhorias é a nova exigência para os auditores de demonstrações financeiras de entidades cotadas comunicarem as “Matérias Chave de Auditoria” - as matérias que o auditor considerou mais significativas, com uma explicação de como elas foram abordadas durante a auditoria.

As novas normas sobre o relato serão aplicáveis à auditoria de demonstrações financeiras para os períodos findos em (ou após) 15 de dezembro de 2016 e poderão ser consultadas no site da IFAC em www.ifac.org

Encontro Luso-Brasileiro de Contabilidade

Realizou-se, nos dias 20 e 21 de outubro de 2014, o 5º Encontro Luso-Brasileiro de Contabilidade, em Campinas, Brasil, organizado conjuntamente pelo Conselho Federal de Contabilidade e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

No encontro esteve presente como convidado o Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, José Azevedo Rodrigues que participou como orador no painel, Responsabilidade dos Auditores Independentes diante dos Novos Desafios.

World Congress of Accountants 2014

Nos dias 10 a 13 de novembro de 2014 realizou-se o World Congress of Accountants (WCOA) 2014, em Roma, Itália, organizado pela International Federation of Accountants (IFAC) em cooperação com a Consiglio Nazionale dei Dottori Commercialisti e degli Esperti Contabili (CNDCEC).

O referido congresso é realizado de quatro em quatro anos e representa o mais prestigiante evento dos profissionais de contabilidade e auditoria. Contando com a presença de alguns elementos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo o Bastonário, o tema do congresso foi "Visão 2020: Aprendendo com o passado, construindo o futuro" e reuniu cerca de 4000 participantes de todo o mundo.

O congresso foi considerado um grande sucesso e explorou o papel central da auditoria num mundo de constante mudança económica, política e social. Os delegados do congresso discutiram e debateram as melhores práticas a aplicar no futuro e como os auditores podem ajudar na condução de organizações inovadoras e bem sucedidas, entre muitos outros temas de relevância nas áreas da contabilidade e auditoria.

Destaque ainda para a atribuição do International Gold Service Award (IGS) a Ian Ball, PhD, da Nova Zelândia. A distinção foi entregue pelo Sr. Warren Allen, então Presidente da IFAC, na cerimónia de abertura do Congresso.

As contribuições do Sr. Ian Ball para a contabilidade do setor público tiveram um impacto significativo e duradouro a nível global. Como Presidente do International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB) iniciou o projecto das normas internacionais de contabilidade do setor público (IPSAS), que agora é visto como um referencial de contabilidade global. Através da sua influência e ações, mais de 80 governos e entidades do setor público estão a usar ou estão a planear adotar as IPSAS.

Para mais informação sobre o Congresso poderá consultar o site relativo ao evento em (<http://www.wcoa2014rome.com/>).

WCOA Roma

Audiência Papal



O *World Congress of Accountants* incluiu no seu programa uma audiência especial do Papa Francisco a todos os congressistas e acompanhantes. Na ocasião, o Papa Francisco dirigiu-se a todos os presentes nos seguintes termos:

Bom dia a todos!

Saúdo-vos especialmente nesta ocasião do vosso Congresso Mundial, e agradeço à Senhora Presidente da IFAC as suas palavras de apresentação. Reuniste-vos para refletir sobre uma visão compartilhada de futuro, comparando as diferentes experiências adquiridas nos respetivos países de origem. É um momento importante para resolver os problemas que afetam a vossa profissão hoje e para renovar a consciência do facto de que a vossa profissão serve o interesse público. E, no âmbito do vosso congresso, quiseram incluir este momento, que nos recorda o Evangelho de Jesus Cristo, como fonte perene de inspiração para a renovação pessoal e social.

O atual contexto socioeconómico coloca de forma urgente a questão do trabalho. A questão do trabalho: é o ponto chave, esta questão. Pelo que podem ver na vossa atividade, estão plenamente conscientes da realidade dramática de tantas pessoas que têm empregos precários ou que perderam o seu emprego; de tantas famílias que pagam as consequências desta situação; de tantos jovens à procura do primeiro emprego e de um trabalho decente. São muitos os que, principalmente os imigrantes, são forçados a trabalhar "fora dos livros", privados até mesmo das garantias jurídicas e económicas básicas.

Neste contexto, é mais forte a tentação de defender o interesse próprio, sem se atender ao bem comum, sem cuidar da justiça e da legalidade. Assim, todos - mas especialmente aqueles que exercem uma profissão que lida com o bom funcionamento da vida económica de um país - são chamados a desempenhar um papel positivo, construtivo no desenvolvimento quotidiano do seu trabalho, ciente de que por trás de cada documento há uma história, há rostos. Nesse compromisso - que, como dito, requer a colaboração de todos - os profissionais cristãos chamam a si, todos os dias, a partir da oração e da Palavra de Deus, a força antes de tudo para cumprir bem o seu dever, com competência e sabedoria; para depois "ir além", o que significa atender às pessoas em dificuldade; usando essa criatividade que permite encontrar soluções em situações de bloqueio; para fazer prevalecer as razões da dignidade humana sobre a rigidez da burocracia.

Economia e finanças são dimensões da atividade humana e podem ser ocasiões de encontro, de diálogo, de cooperação, ocasiões de reconhecer direitos e de prestar serviços, de dignidade afirmada no trabalho. Mas, para isto, é necessário colocar sempre no centro o ser

humano com a sua dignidade, por oposição a processos que tendem a padronizar tudo e a colocar o dinheiro em primeiro lugar. Quando o dinheiro se torna o objetivo e a razão de cada atividade e de cada iniciativa, prevalecem a ótica utilitarista e a lógica selvagem do lucro que não respeitam a pessoa, com a conseqüente queda generalizada dos valores da solidariedade e do respeito pela pessoa humana. Aqueles que trabalham em várias funções na economia e nas finanças são chamados a fazer escolhas que favoreçam o bem-estar social e económico de toda a humanidade, dando a todos a oportunidade de realizar o seu próprio desenvolvimento.

Vós, profissionais de contabilidade e auditoria, na vossa atividade, estais ao lado de empresas, mas também de famílias e indivíduos, para prestar o vosso aconselhamento económico e financeiro. Encorajo-vos a agir sempre responsabilmente, promovendo relações baseadas na lealdade, na justiça e, se possível, na fraternidade, enfrentando com coragem, acima de tudo, os problemas dos mais fracos e dos mais pobres. Não basta dar uma resposta concreta às questões económicas e materiais; deve ser suscitada e cultivada uma ética da economia, das finanças e do trabalho; deve manter-se vivo o valor da solidariedade - esta palavra que hoje corre o risco de ser removida do dicionário - a solidariedade como atitude moral, expressão da atenção ao outro e às suas necessidades legítimas.

Se queremos deixar melhorado, às gerações futuras, o património ambiental, económico, cultural e social que herdamos, somos chamados a assumir a responsabilidade de trabalhar por uma globalização da solidariedade. A solidariedade é uma necessidade que decorre da mesma rede de interconexões que se desenvolvem com a globalização. E a doutrina social da Igreja ensina-nos que o princípio da solidariedade se implementa em harmonia com o princípio da subsidiariedade. Graças ao efeito destes dois princípios, os processos estão ao serviço do ser humano e cresce a justiça, sem a qual não pode haver paz verdadeira e duradoura.

Deixando-vos com estas ideias simples para reflexão, confio cada um de vós e o vosso trabalho à proteção da Virgem Maria. Abençoo-vos do coração e peço, por favor, que rezem por mim. Obrigado.

(Tradução livre, a versão original pode ser lida em http://www.wcoa2014rome.com/media/Discorso_Papa_Francesco_IT.pdf)



Curso de Preparação para Candidatos a ROC

No mês de outubro teve início um novo Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas, o CPROC 2015. Tal como é habitual, este curso está a decorrer em Lisboa e no Porto, tem uma carga horária total de 256 horas, estruturadas em quatro Grupos de 64 horas cada.

Formação contínua

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em 2015, continuará a desenvolver ações de formação nas diversas áreas relevantes para os seus Membros, de entre as quais se referem:

- Auditoria, nomeadamente planeamento de auditoria, materialidade, avaliação de risco e elaboração dos relatórios de auditoria. Será continuada a realização de um conjunto de ações de formação que visam abranger algumas ISA. Serão também promovidas ações de formação eminentemente práticas sobre assuntos específicos de auditoria;
- Qualidade e organização profissional, nomeadamente promovendo as melhores práticas de sistemas internos de controlo de qualidade dos trabalhos e de organização de firmas de auditoria;
- Contabilidade, com principal destaque para o setor público, nomeadamente sobre as normas internacionais de contabilidade para o setor público. Serão ainda realizadas ações de formação

sobre consolidação de contas, as normas contabilísticas em Angola e Moçambique e as principais alterações aos normativos internacionais de contabilidade;

- Fiscalidade, abrangendo a generalidade das obrigações fiscais a que estão sujeitas as entidades objeto de revisão de contas;
- Direito, nomeadamente Código Penal, Código das Sociedades Comerciais e prevenção da fraude e branqueamento de capitais.

A Ordem continuará o desenvolvimento de um programa integrado de formação sobre práticas e comportamentos profissionais, organizado por módulos que incluirão uma avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Esta formação abrangerá uma formação prática em quase todas as áreas que fazem parte de uma auditoria, incluindo exemplos de documentação de suporte apropriada.

O aumento da oferta de formação em *e-learning*, em parceria com a Unyleya, nomeadamente na área de auditoria e de ética e deontologia profissional.



E-learning: **Curso Normas Internacionais de Auditoria**

Em parceria com a UnYLeYa, a OROC lançará a primeira edição do curso Normas Internacionais de Auditoria.

Um dos objetivos é a criação de novas soluções de formação que procurem colmatar as necessidades dos Revisores Oficiais de Contas, seus colaboradores e de outros profissionais.

A realidade mostra-nos que há um conjunto de constrangimentos de diversa natureza que limitam o acesso às ações de formação presenciais promovidas pela OROC. A aposta na formação à distância procura contornar a dificuldade sentida pelos nossos Colegas, já que permite que os conteúdos formativos estejam disponíveis permanentemente e possam ser acedidos independentemente do local em que o formando se encontra.

Assim, vai ser lançado o nosso primeiro curso em regime de e-learning no dia 19 de janeiro. Este curso aborda temáticas cujo domínio

é essencial para planejar, desenvolver e relatar as conclusões de um trabalho de auditoria de qualidade.

O curso é constituído por sete módulos: Introdução ao Curso, Aspectos Gerais de Auditoria; Planeamento de Auditoria; Materialidade e Resposta ao Risco; Procedimentos de Auditoria e Amostragem; Comunicação e Aspectos Especiais de Auditoria; Finalização de Auditoria e Relato.

O curso completo tem o custo de 480€ e, é de salientar que, todos os módulos de formação são certificados pela OROC.

Para realizar a sua inscrição no curso, visite a página <http://elearning.oroc.pt>

Plano de Formação Profissional Contínua 2015

Auditoria

ISA 1 - Planeamento e materialidade
ISA 2 - Identificação, avaliação e reposta ao risco
ISA 3 - Procedimentos de auditoria e amostragem
ISA 4 - Finalização da auditoria e relato
Relatório de auditoria - casos práticos
Planeamento de auditoria, materialidade e avaliação do risco
Amostragem estatística em auditoria para testes dos controlos e substantivos
Auditoria a controlos aplicacionais
Aspetos administrativos numa firma de auditoria
Continuidade: indicadores, análise e/ou trabalho trabalhos a efetuar; impacto nos relatórios/CLC
Procedimentos analíticos em auditoria
Autarquias locais
Auditoria a grupos
Auditoria a fundos mobiliários e imobiliários
Auditoria a subsídios e sua contabilização
Auditoria a entidades hospitalares
Auditoria a instituições do ensino superior
Auditoria a empresas de seguros
Auditoria forense
Transposição da Diretiva e Adoção do Regulamento Europeu de Auditoria

Qualidade e Organização

Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC
Código de ética - casos práticos
Documentação da auditoria

Contabilidade

Normas internacionais para o setor público
Preparação e análise da Demonstração dos fluxos de caixa
Aspetos fundamentais da consolidação
Consolidação de contas avançada
Aumentos e reduções de capital social: aspetos legais, fiscais e contabilísticos
Contabilidade em Angola
Contabilidade em Moçambique
Atualização das IAS/IFRS
Contabilidade no sector público (normativo em vigor)
Custo amortizado: determinação e contabilização das operações - casos práticos
Swaps: reconhecimento, valorização e contabilização - casos práticos
Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística

Fiscalidade

Orçamento de Estado 2015, Fiscalidade verde e reforma do IRS
O impacto da reforma do IRC no fecho de contas de 2014
Novo código fiscal do investimento
Impacto fiscal da transposição da Nova Directiva da Contabilidade 2013/34/EU
Fiscalidade do setor imobiliário (IVA, IRC, IMI, IMT)
Ativos fixos: Imparidades, Depreciação, Mais e menos valias, Revalorizações, Aspetos contabilísticos e fiscais
Modelo 22 do IRC
Preços de transferência
Impostos diferidos nas contas individuais e consolidadas
Benefícios fiscais
IVA - créditos incobráveis e de cobrança duvidosa
IVA - regras de localização
Inversão do sujeito passivo - artº 78 CIVA
Código dos regimes contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social
Regime especial de tributação de grupos de sociedades
Fiscalidade por rubricas do Activo e do Passivo
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração de Resultados
Fiscalidade nas autarquias locais
Fiscalidade em Angola
Fiscalidade das entidades do setor não lucrativo
Novo crédito fiscal extraordinário ao investimento
IRC - Apuramento do resultado fiscal do período de tributação 2015
Fiscalidade internacional / mecanismos de dupla tributação
Responsabilidade em reversão fiscal

Direito

Código das Sociedades Comerciais
Regime jurídico do revisor oficial de contas
Fraude e branqueamento de capitais - Quadro legal
Legislação do trabalho na ótica do revisor oficial de contas
Contratação pública na atividade dos revisores
Direito Penal e Económico

Outros

Avaliação de empresas e negócios
Esquemas de fraude e implicações para revisão legal de contas
Fusões e concentrações - aspectos legais, contabilísticos e fiscais
Insolvências e Liquidação de sociedades
Revitalização de empresas (complementar com novo código CIRE)
Utilização de excel em auditoria



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CURSO NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA

Data: 26.01 a 23.03.2015 | **Duração:** 56 horas | **Preço:** 480€(OROC) | **Regime:** e-Learning | **Créditos de Formação:** 28

Este Curso aborda as Normas Internacionais de Auditoria (ou ISA - International Standards on Auditing), essenciais para planear, desenvolver e relatar as conclusões de um trabalho de auditoria de qualidade.

Destina-se a Revisores Oficiais de Contas, Auditores e Colaboradores que queiram estudar e compreender como implementar adequadamente as Normas Internacionais de Auditoria.

Constituído por 7 módulos que podem ser realizados isoladamente, o Curso tem uma forte componente prática com exemplos e exercícios ao longo de todo o conteúdo, bem como uma atividade de avaliação no final de cada módulo.

Autores

- Dr. Óscar Figueiredo
- Dr. Carlos Rodrigues
- Dra. Isabel Paiva
- Dra. Ana Cristina Doutor

